

# SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DO ADVOGADO E DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS<sup>(1)</sup>

*Pelo Dr. António Barroso Rodrigues<sup>(2)</sup>*

## *SUMÁRIO:*

**I. Enquadramento.** § 1. O quadro geral de regulação e categorização da responsabilidade civil: existe espaço para a responsabilidade civil profissional? **II. A Responsabilidade Civil do Advogado.** § 2. Âmbito de aplicação da responsabilidade civil dos advogados; delimitação conceptual; a) Requisito subjetivo; b) Requisito objetivo. § 3. Pressupostos da responsabilidade civil do advogado. § 4. Particularidades da obrigação de indemnização; objeto e alternativas. § 5. Qualificação da responsabilidade civil emergente. **III. A Responsabilidade Civil das Sociedades de Advogados.** § 6. O modelo de responsabilidade civil das sociedades de advogados. 6.1. A identificação dos vários responsáveis perante o terceiro lesado; a) A excussão patrimonial prévia do património social; b) Modelo de responsabilidade: a responsabilidade subsidiária forte. 6.2. A responsabilidade (objetiva) emergente e a sua relação com a responsabilidade constitutiva do advogado. Plano externo (perante o lesado) e plano interno (entre os responsáveis) de responsabilidade; a) Qualificação da responsabilidade social emergente; b) Os requisitos legais; c) A questão do regresso. **IV. Notas finais.**

---

(1) Publica-se, com as devidas alterações, o estudo que serviu de apoio à conferência que teve lugar dia 5 de novembro de 2021, subordinada ao tema «Responsabilidade civil do advogado», assegurada por nós a convite do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados. Decidimos publicar a presente investigação já que esta acolhe os contributos do saudoso Dr. Orlando Guedes da Costa. Por todos, dirigimos uma palavra de agradecimento à Prof. Doutora Catarina Monteiro Pires e ao Dr. Miguel Brito Bastos pela prestimosa ajuda e sucessivas palavras de incentivo. Naturalmente que as insuficiências deste estudo nos são exclusivamente imputáveis. Salvo indicação em contrário, a jurisprudência nacional encontra-se disponível em <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

(2) Advogado. Assistente convidado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e investigador do Centro de Investigação de Direito Privado.

## Abreviaturas principais

A.	Autor
ac./acs.	acórdão/acórdãos
AcP	<i>Archiv für die civilistische Praxis</i>
anot.	anotação
art./arts.	artigo/artigos
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> (Código Civil Alemão)
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i> (Tribunal de Justiça Federal da Alemanha)
BMJ	Boletim do Ministério da Justiça
BOA	Boletim da Ordem dos Advogados
BORA	<i>Berufsordnung für Rechtsanwälte</i> (Código de conduta profissional para advogados)
BRAO	<i>Bundesrechtsanwaltsordnung</i> (Estatutos Federais dos Advogados)
CC	Código Civil
CCe	Código Civil espanhol
CCfr	Código Civil francês
CCit	Código Civil italiano
CCom	Código Comercial
CCse	Código Civil de 1867
CDAE	Código de Deontologia dos Advogados Europeus
CDP	Cadernos de Direito Privado
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
Cf.	conferir, confrontar
coord.	coordenação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
ed.	edição
EOA	Estatuto da Ordem dos Advogados
EOSAE	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
FDUL	Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
FS	<i>Festschrift für</i> (escritos comemorativos/em homenagem a)
<i>i.e.</i>	isto é
LADT	Lei de acesso ao Direito e aos Tribunais
LGT	Lei Geral Tributária

LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
<i>MüKoBGB</i>	<i>Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch</i> (comentário de Munique ao BGB)
<i>n.</i>	nota
<i>n.º</i>	número
NJW	<i>Neue Juristische Wochenschrift</i>
OA	Ordem dos advogados
org.	organização
p./pp.	página/páginas
p. e p.	previsto e punido
p. ex.	por exemplo
PartGG	<i>Partnerschaftsgesellschaftsgesetz</i>
proc.	processo
RDE	Revista de Direito e Economia
reimp.	reimpressão
RI	responsabilidade ilimitada
RJCS	Regime jurídico do contrato de seguro
RL	responsabilidade limitada
RMP	Revista do Ministério Público
ss.	seguintes
StGB	<i>Strafgesetzbuch</i> (Código Penal Alemão)
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TCA	Tribunal Central Administrativo
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume.

## I Enquadramento

I. A responsabilidade civil é um dos institutos mais férteis da ciência jusprivatística. A sua riqueza dogmática é, aliás, acompanhada pela sua pertinência prática. Engloba, como é sabido, um vasto conjunto de realidades categorizado através de modalidades tradicionais. A tendência *expansiva* deste instituto, desdobrando-se em novas vertentes e incluindo novas situações de responsabilidade, corre o risco de se desligar da sua natureza excecional. Na verdade e de um prisma constitutivo, cumpre recordar que o prejuízo (marcadamente patrimonial) é, em regra, suportado pelo próprio lesado (*casum sentit dominus*). Neste contexto, a responsabilidade civil é, em primeira linha, um instituto *excecional*. Em determinadas hipóteses e por vários motivos<sup>(3)</sup>, é necessário evitar aquele desfecho e transferir patrimonialmente os danos sofridos para uma outra esfera jurídica, alheia, designadamente a do *responsável*. Em termos técnicos, verificada uma situação de responsabilidade, onera-se o responsável com o dever de *indemnizar* (a expressão provém do latim *indemne*, com o significado de *sem dano*) todos os prejuízos sofridos. O cumprimento dessa obrigação satisfaz aquela pretensão ressarcitória inicial.

Pois bem, a criação de um *título de imputação de danos* para aquele efeito, o qual responsabilize um advogado ou qualquer outro agente não pode (insiste-se) perder de vista aquele ponto de partida, nem todo o regime associado aos seus rígidos pressupostos, *cumulativos*, por sinal. Afinal, tal como a prática vem inequivocamente demonstrar, sem surpresa, predominam as reticências à responsabilidade civil do advogado, mas o seu estudo e reflexão revestem a maior importância prática no nosso quotidiano.

### § 1. O quadro geral de regulação e categorização da responsabilidade civil: existe espaço para a *responsabilidade civil profissional*?

II. Na análise da responsabilidade civil do advogado, importa concretizar este conceito e encontrar o seu espaço adentro do instituto onde se

---

<sup>(3)</sup> Rejeitamos identificar um *fundamento unitário* para a matéria da responsabilidade civil, o qual classicamente se indica residir na *culpa*. Em todo o caso, a presente discussão não se confunde com outra, paralela, a qual visa o reconhecimento do *propósito* ou *função* do instituto, essencialmente *ressarcitória*, sem descurar manifestações de finalidades *preventivas*, *compulsórias*, *compensatórias* e *punitivas* (cf., a propósito e por todos, EDUARDO SANTOS JÚNIOR, *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, Almedina: Coimbra, 2003, p. 224, ss.).

insere. De forma a realizar condignamente essa tarefa, importa compreender, ainda que em traços gerais, a regulação da matéria.

A primeira dificuldade radica na autonomização da *responsabilidade civil profissional* em si ou no seu enquadramento, tanto enquanto uma modalidade autónoma de responsabilidade civil, como um subtipo de uma das modalidades tradicionais *tout court*. Para compreender melhor este ponto, devemos considerar o processo metodológico inerente à compartimentação da responsabilidade civil. É o que faremos de seguida, ainda que em traços gerais, dada a economia limitada da presente investigação.

Em resultado do esforço dogmático de enquadramento de todas as realidades que integram a responsabilidade civil, gizaram-se *categorias* de responsabilidade. Metodologicamente evitou-se a *tipicidade*, própria da dogmática penalista, em favor de um modelo mais abrangente, mediante o recurso a cláusulas gerais e conceitos indeterminados. Essas categorias ficaram conhecidas, na terminologia com maior adesão, como *modalidades* de responsabilidade e representam tão-somente a tentativa de condensação e categorização da vasta heterogeneidade das situações de responsabilidade relevantes. A cada uma destas modalidades foi posteriormente associado um regime próprio.

As *modalidades* atualmente em voga são as de tipo *contratual* e *extracontratual*<sup>(4)</sup> e têm raízes históricas. Tal como se encontra bem documentado pelas obras de referências nesta matéria, encontramos uma primeira menção clara a esta bifurcação nas *Institutus* do jurisconsulto GAIO, no século II a. C., na qual se considerou, como fontes da obrigação, o contrato (*contractus*) e o delito (*delictum*). Não são, portanto, realidades *novas*.

O nosso Código Civil de 1966, em linha com o anterior, acolheu diretamente o contributo histórico, com ligeiras alterações àquele plano inicial, ao contrapor sistematicamente a responsabilidade civil *delitual* (vulgo *extracontratual*, 483.º/1 CC) à *obligacional* (vulgo *contratual*, 798.º CC): as fontes da obrigação (de indemnização, frisa-se) são, portanto, também, *mutatis mutandis*, o delito e a obrigação incumprida (embora para além daquela que provenha de um negócio, claro)<sup>(5)</sup>.

---

(4) Preferimos a expressão *responsabilidade delitual e obligacional*, a qual se recentra no papel determinante e definidor da ilicitude presente; cf., por todos, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, 3.ª ed. (com a colaboração de RUI DE ALARCÃO), Almedina: Coimbra (1966), p. 337. De facto, a responsabilidade presente no arts. 798.º e ss. CC deriva do incumprimento de uma obrigação. Ora, essa obrigação não tem apenas como fonte o contrato (tal como se indicia, quando se recorre à expressão alternativa de *responsabilidade contratual*), incluindo-se outras figuras, entre as quais (cumpre destacar) a própria lei, em sentido *imediato*.

(5) Acompanhamos, de resto, um esforço categorial que também foi recebido nas codifica-

Na sua forma mais pura, todo este processo *categorial* visa *englobar* um conjunto vasto de realidades ao abrigo de um critério (ou vários), limitado necessariamente pela sua incontornável insuficiência. *Funcionalmente*, facilita-se a aplicação de um mesmo *regime* (p.ex., quanto ao ónus da prova da culpa, ao prazo prescricional) a várias situações de responsabilidade, não singularmente descritas, mas identificadas por um qualquer elemento comum. Simplesmente, tal como já fora identificado ao tempo do *Corpus Iuris Civilis*, no século VI d.C., um conjunto circunscrito de realidades não se enquadra devidamente no binómio considerado (no contrato ou no delito). Por este motivo, os romanos foram, à época, obrigados a considerar duas novas fontes da obrigação, nomeadamente o *quase-contrato* e o *quase delito*; figuras cujos contornos não podem, de momento, ser aprofundados. Pois bem, esta dificuldade, inerente ao não reconhecimento da natureza *dicotómica* das modalidades pertencentes à *summa divisio*, permanece atual. Mais: a emergência, cada vez mais prevalecte<sup>(6)</sup>, de uma responsabilidade que desconsidera a culpa (i.e., de tipo *objetiva*) ou, ainda, de uma responsabilidade por *factos lícitos*, rompe com os requisitos tradicionalmente inerentes às modalidades clássicas, dependentes de *culpa* e, por arrastamento, de ilicitude — assim o entendemos. Por outro lado, note-se ainda o apelo, por vários Autores, quanto à existência de uma *terceira via* (ou mesmo quarta!) de responsabilidade, concorrentes com aquelas duas de que demos inicialmente conta — ainda que, suspeitamos, apenas tecnicamente *intermédiadas*, por não apresentarem soluções novas, tão-somente uma combinação nova e *ad hoc* do regime das modalidades tradicionais. Estas novas vias surgem (afirma-se) pelas particularidades de várias figuras, entre as quais se conta a violação positiva do contrato, a *culpa in contrahendo*, a *culpa post pactum finitum*, a violação dos deveres no tráfico, o incumprimento do contrato com eficácia de proteção a favor de terceiros e, cada vez mais em voga, a responsabilidade pela confiança<sup>(7)</sup>.

---

ções de outros países, nossos congéneres, nas quais sistematicamente se distingue e regula a responsabilidade obrigacional e a extraobrigacional, em especial aqueles pertencentes à Família Romano-Germânica, tal como Espanha (1101.º e 1902.º CCe), França (1217.º e 1240.º CCfr), Itália (1218.º e 2043.º CCit) e a Alemanha (§§ 276, 280, 823/I, II, 826 BGB). Cumpre notar de que noutros códigos civis, de que é exemplo o alemão, a prioridade metodológica é concedida à responsabilidade obrigacional, seguindo-se a de tipo extraobrigacional, o que facilita além-Reno, entre outros aspetos, a recusa de atribuição à modalidade extraobrigacional do carácter de *matriz* de toda a responsabilidade civil, como se faz indevidamente entre nós.

<sup>(6)</sup> Encarando o progressivo alargamento do campo da responsabilidade objetiva, alguns Autores afirmam que aquela natureza excepcional se encontra ultrapassada: a responsabilidade civil objetiva seria a *regra* (cf., a propósito, JÚLIO GOMES, *Responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva*, RDE, Ano 13, 1987, p. 99); para outros, assiste-se a uma transformação do instituto clássico da responsabilidade civil num verdadeiro «Direito dos Acidentes» (dá nota deste aspeto, sem a este aderir, SANTOS JÚNIOR, *Da Responsabilidade civil de terceiro*, p. 219). Não falta, aliás, quem proponha a criação de uma cláusula geral de responsabilidade pelo risco, tal como KÖTZ, *Haftung für besondere Gefahr, Generalklausel für die Gefährdungshaftung*, AcP (Jan 1970), pp. 1-41 (a proposta consta da p. 41).

<sup>(7)</sup> A par disto e num sentido diametralmente oposto, outros negam a existência de categorias de responsabilidade em si. Qualquer divisão categorial do instituto seria, afirmam, *artificial*, já que o mesmo se encontra unificado. Para estes Autores, a responsabilidade civil seria um fenómeno unitário, alheio a qualquer tentativa de compartimentação das realidades que o integram. A tese, conhecida hoje, por *monismo*, foi impulsionada por EDUARD PICKER (*Positive Forderungsverletzung und culpa in contra-*

Pois bem, mesmo para os apologistas, como nós, da manutenção de um *dualismo estrutural* da responsabilidade civil (sob a égide das já mencionadas modalidades obrigacional e delitual), à qual grande parte do substrato inerente à responsabilidade civil se pode reconduzir, é incontornável o carácter não dicotómico das modalidades consideradas. Na verdade, o processo científico pode assumir como *verdadeiros* determinados factos, mas não vive, é certo, de *absolutos*: isso obstaculizaria a necessária revisão e teste dos seus elementos e é, por definição, contrário ao método científico que o define.

Para combater a referida limitação metodológica (ou seja, aquela inerente ao carácter *relativo* das várias categorias gizadas), contam-se várias soluções, algumas das quais foram acolhidas por outros ramos do Direito. Estas vias permitem, na sua aparência, resolver de forma satisfatória o dilema criado pela natureza não absoluta das categorias delitual e obrigacional de responsabilidade, designadamente, tanto (i) a dificuldade de enquadramento de um conjunto de realidades não diretamente contempladas pelas modalidades existentes (ou seja, a *lacuna de previsão*) como (ii) aquelas que são abrangidas em simultâneo por ambas as realidades consideradas (i.e., um *conflito positivo de previsão*). Uma solução possível, atrás indiciada, é o recurso à técnica da *tipicidade*, paradigmaticamente penalista, avessa à consagração de grandes cláusulas (*Generalklauseln*) de responsabilidade. Pela tipicidade, discrimina-se, ao nível ontológico e normativo, cada situação de responsabilidade relevante. Em resultado, as situações de responsabilidade não previstas não poderiam ser consideradas. Simplesmente, estoura técnica não foi acolhida pela legislação civil, sem prejuízo de previsões pontuais, e não pode ser considerada como uma alternativa mais do que *potencial* à atualmente existente.

Ainda que genericamente reconduzidas às modalidades principais consideradas, o nosso legislador utiliza uma vasta terminologia de categorias de responsabilidade, num modelo não inteiramente harmonizado. Aqueles conceitos, juntamente com aqueles outros de criação doutrinal sem acolhimento legal, dificultam, por manifesta falta de harmonização, o devido enquadramento e tratamento do instituto. A confusão babélica ins-

---

hendo — *Zur Problematik der Haftungen “zwischen” Vertrag und Delikt*, AcP, 1983, pp. 369-520, *maxime* pp. 460-484) e contou cedo, entre nós, com a adesão de GOMES DA SILVA (*O dever de prestar e o dever de indemnizar*, Clássicos, Vol. I, FDUL: Lisboa, 2020, pp. 192, 210). Detém, atualmente, vários seguidores, embora em clara minoria perante os dualistas ou aqueles que aditam novas vias de responsabilidade às tradicionais. Por outro lado, cumpre destacar a existência de teses *sincreticas*, de resultado salomónico, entre as quais avulta aquela que apela à *unidade de natureza* da responsabilidade civil combinada com a *dualidade de regime* (obrigacional e delitual). A propósito, CUNHA GONÇALVES exemplificava metaforicamente esta ideia indicando a presença da cabeça bifronte de Jano, no sentido da existência de duas cabeças (dois regimes, portanto) associados a um mesmo corpo (daí a natureza *una*); *Tratado de direito civil: em comentário ao Código Civil Português*, XII, Coimbra Editora: Coimbra (1937), p. 724.

tala-se. Entre os vários conceitos utilizados, e tendo por referência a partição tradicional dos requisitos de responsabilidade (nos quais se distingue, como é sabido, o *facto*, a *ilicitude*, a *culpa*, o *nexo causal* e o *dano*), existem outros reportados ao primeiro pressuposto, isto é, a qualidade do *agente*, cuja conduta o qualifica como potencial responsável. Concentremo-nos neste aspeto. Se a distinção entre o *tipo* de pessoa (*singular* ou *coletiva*, 332.º/2 e 165.º CC) é relevante, também não deixa de ser a *qualidade* do agente no vínculo obrigacional, naquele primeiro caso (distingue-se a propósito a responsabilidade do *devedor*, 798.º CC, e a dos seus representantes legais ou auxiliares, 800.º CC, da do *credor*, 816.º, 621.º CC)<sup>(8)</sup>. Noutro campo — do maior interesse para a presente investigação —, o legislador considera, no nosso Código Civil, para efeitos *contratuais*, a responsabilidade direta dos agentes enquanto *partes* no negócio, tal como a responsabilidade do *doador* (956.º/2 e 3 CC), dos *sócios* após a liquidação da sociedade (1020.º CC), do *locador* (1033.º e 1050.º CC), do *locatário* (1033.º, c) CC), do *sublocador* (1089.º CC), do *comodante* (1134.º CC), do *mutuante* (1151.º CC), do *mandatário* (1183.º CC), do *empreiteiro* (1219.º CC) e a do *subempreiteiro* (1226.º CC). Não é contemplada, pelo menos diretamente<sup>(9)</sup>, a responsabilidade por uma qualquer *categoria profissional*, nem, tal como conclui assertivamente LEBRE DE FREITAS, a dos *profissionais liberais*<sup>(10)</sup>.

**III.** Não se deteta, em concreto, adentro da sistemática do Código Civil ou em legislação extravagante, qualquer referência à *responsabilidade civil profissional* (*Berufshaftung*, além-Reno)<sup>(11)</sup>, ainda que circunscrita, como bem alerta CARNEIRO DA FRADA, ao sector terciário das profissões

---

<sup>(8)</sup> Demos conta de apenas algumas formas de responsabilidade. Existem outras, delimitadas exclusivamente pelo campo do agente também no nosso Código Civil, designadamente (e por acréscimo ao elenco anterior) a dos *titulares dos órgãos da pessoa coletiva* (164.º), dos *organizadores e administradores* (200.º), do *gestor de negócios* (466.º), dos *autores, instigadores e auxiliares* (490.º), das *pessoas obrigadas à vigilância de outrem* (491.º), do *comitente* (500.º), do *Estado e de outras pessoas coletivas públicas* (501.º), do *possuidor* (1274.º), do *tutor* (1945.º), do *herdeiro* (2071.º), do *usufrutuário* (2072.º) e a do *testamenteiro* (2332.º).

<sup>(9)</sup> Existem, por exemplo, várias referências à responsabilidade delimitada do ponto de vista *funcional*: é o caso da responsabilidade do *transportador* ou em virtude do *contrato de transporte* (*maxime* 504.º/2 e 3 CC).

<sup>(10)</sup> *A responsabilidade civil dos profissionais liberais*, Estudos sobre Direito Civil e Processo Civil, Vol. II, 2.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra (2009), pp. 689-696 (689).

<sup>(11)</sup> Cf., por todos, LARENZ/CANARIS, *Lehrbuch des Schuldrechts*, II/2, 13.ª ed., C.H.Beck: Munique (1994), § 76, III, pp. 408-409. Para os Autores, o profissionalismo (*Professionalität*) não representa em si um dever ([stellt] *kein pflichtenbegründendes*), antes reforça um dever pré-existente.



liberais<sup>(12)</sup>. Aliás, escasseiam as previsões que regulam a responsabilidade civil do advogado: encontramos-as, por exemplo, no Código de Processo Civil (48.º/2, 49.º/2, 545.º) e no Estatuto que rege a profissão (v.g., 116.º/1 EOA). Outras regras, outrora marcantes, tal como aquela que impedia o abandono do mandato no Código Civil de 1867 (1362.º CCse), perderam-se. Mas a esta realidade — justificada pela matriz *liberal* das profissões em causa — opôs-se ao rigoroso labor da *praxis* na aplicação do instituto: o ajustamento das matrizes gerais da responsabilidade tem sido feito pelas nossas instâncias e pela nossa doutrina nos manuais gerais, bem como em estudos monográficos e nos periódicos de referência<sup>(13)</sup>. Portugal acompa-

---

(12) Na medida em que esta realidade conflitue com a laboral, detentora de espaço próprio, perde necessariamente o seu interesse (*Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 2004, 331 e respetiva nota de rodapé 323).

(13) Na literatura jurídica nacional, destacamos, sem propósito exaustivo e além dos autores previamente mencionados, ABEL LAUREANO, *O cliente e a independência do advogado*, reimp., Quid Juris: Lisboa, 2000; AFONSO DE MELO, *Responsabilidade civil de mandatário judicial*, BOA, n.º 26 (Mai-Jun. 2003), pp. 26-28; ALMEIDA COSTA, *Atos próprios dos advogados e dos solicitadores*, BOA, n.º 42 (Mai-Ago. 2006), pp. 4-8; ANDREIA CORREIA, *O seguro da responsabilidade civil profissional e a limitação da responsabilidade dos advogados*, BOA n.º 114 (Mai. 2014), pp. 44-45; ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à advocacia. História, deontologia, questões Práticas*, 11.ª ed. (reimp.), Coimbra Editora: Coimbra (2014); AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo profissional na advocacia*, Centro Editor Livreiro da Ordem dos Advogados: Viseu (1998); JORGE ADRIANO CARLOS, *A responsabilidade civil do advogado por violação do segredo profissional*, ROA, ano 58, Vol. II (1998), pp. 1047-1055; CARLOS MATEUS, *A limitação da responsabilidade civil do advogado em prática isolada*, Parecer ao CDP de 26-Jan-2007, disponível em <www.oa.pt>; CREMILDA MARIA RAMOS FERREIRA, *Sigilo profissional na advocacia: responsabilidade decorrente da violação do dever do sigilo*, Coimbra Editora: Coimbra (1991); ELSA MARIANO, *Responsabilidade civil profissional — O seguro de grupo da ordem dos advogados*, BOA n.º 100 (Mar. 2003), pp. 42-44; FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto da ordem dos advogados — anotado e comentado*, 15.ª ed., Almedina: Coimbra (2021); GERMANO MARQUES DA SILVA, *A responsabilidade profissional do advogado (perspetiva penal)*, Estudos dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Universidade Católica Editora (coord. Júlio Gomes), 1.ª ed., Universidade Católica Editora: Lisboa (2002), pp. 625-642; LUÍS MENEZES LEITÃO, *Estatuto da Ordem dos Advogados anotado*, 2.ª ed., Almedina: Coimbra (2017); SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina: Coimbra (1989); MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, 2.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra (1998); ORLANDO GUEDES DA COSTA, *A responsabilidade civil do advogado*, em *Responsabilidade Civil Profissional*, Centro de Estudos Judiciários (2017), pp. 181-216 e *Direito profissional do advogado — noções elementares*, 6.ª ed., Almedina: Coimbra (2008); PAULO CORREIA, *Da responsabilidade civil do advogado pelo incumprimento dos deveres de competência e zelo*, RMP, Ano 30 (Jul-Set. 2009), n.º 119, pp. 129-176; RUI CARDONA FERREIRA, *A perda de chance revisitada (a propósito da responsabilidade do mandatário forense)*, ROA, Ano 73 (2013), pp. 1301-1329; RUI DELGADO, *Relações entre advogados e seus clientes — A responsabilidade civil dos advogados*, lições policopiadas do Centro de Estágio do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados e VÍTOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados pela violação de normas deontológicas*, Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade do Porto: Porto (2014). Recentemente, é de destacar o mais recente estudo de ISA MEIRELES, *A responsabilidade civil do advogado: dois pesos, duas medidas: como tutelar a independência do advogado e assegurar o legítimo acionamento da responsabilidade civil?*, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Wladimir Brito, Almedina: Coimbra (2020), pp. 553-578.

nha, nesta medida, o entendimento generalizado noutros países, determinado a individualizar esta matéria ao nível do tratamento. A atualidade do tema e a sua pertinência permanecem, hoje, incontornáveis.

Identifica-se — e este é o aspeto que nos parece essencial — uma tendência moderna no reconhecimento de responsabilidade civil de determinados agentes a *título profissional*. Essa tendência promove o ajustamento e adaptação dos quadros dogmáticos da responsabilidade civil.

Neste contexto, o termo *profissional* circunscreve o espaço onde opera o fenómeno do ressarcimento de danos. Pretende-se tão-somente abranger um determinado conjunto de realidades por referência exclusiva ao escopo ocupacional, o qual é variável por natureza.

Simplesmente, é vantajoso determinar de antemão a utilidade dogmática em autonomizar-se a *responsabilidade civil profissional em geral* ou circunscrita a um determinado *campo*, de tipo *funcional* pelas situações consideradas, como seja a responsabilidade dos advogados ou a dos médicos, magistrados, solicitadores, agentes de execução, peritos avaliadores de imóveis, consultores, revisores oficiais de contas, *etc.*<sup>(14)</sup>. Na verdade — antecipando desde já algumas das nossas conclusões —, um tal tipo de responsabilidade não se afasta globalmente dos quadros dogmáticos inerentes a todo o fenómeno indemnizatório. Baseia-se, por outro lado, em critérios imprecisos e de abandono progressivo, acompanhando, por sinal, o declínio de um *sentimento coletivo de identidade profissional*<sup>(15)</sup>. Dogmaticamente, a responsabilidade profissional não rompe com o regime das modalidades principais do título de imputação de danos, nas quais acaba por se integrar, ainda que com ajustes<sup>(16)</sup>. Sem prejuízo, esta detém importantes

---

<sup>(14)</sup> O elenco *supra* não é exaustivo; veja-se, ainda, a responsabilidade dos *solicitadores*, dos *intermediários financeiros*, dos *administradores* de sociedades, do *produtor*, do *transportador* e do *banqueiro*, ou, no campo das responsabilidades ditas *especiais*, a do *Estado*, por *danos ambientais* e pelo *prospecto* (com a presente classificação, v. CARNEIRO DA FRADA, *Direito civil — responsabilidade civil — o método do caso*, Almedina: Coimbra, 2011, p. 110, ss).

<sup>(15)</sup> Assim, apelando ao fim de um «*gemeinsames Gefühl beruflicher Identität*», v. JOCHEN TAUPITZ, *Die Standesordnungen der freien Berufe. Geschichtliche Entwicklung, Funktionen, Stellung im Rechtssystem*, Walter de Gruyter: Berlim, Nova Iorque (1991), p. 154.

<sup>(16)</sup> Existem apologistas do abandono das linhas gerais de compartimentação indicadas, apelando tanto a uma expansão das modalidades (aditando uma terceira ou quarta via de responsabilidade; cf., com destaque neste plano, além-Reno, CLAUS-WILHELM CANARIS, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, C.H.Beck: Munique, 1971, *passim*, e em *Schutzgesetze — Verkehrspflichten — Schutzpflichten, FS für Karl Larenz zum 80. Geburtstag*, org. Canaris/Diederichsen, C.H.Beck: Munique, 1983, pp. 27-110, *maxime* p. 85, ss.). Já conhecemos a teoria nos antípodas desta, a qual opta, ao invés, pela negação de qualquer esforço de categorização neste sentido; o entendimento ficou conhecido por *monismo*; cf., *supra*, nota de rodapé 7. Da nossa parte, somos apologistas do dualismo da res-

particularidades, nomeadamente quanto ao seu *âmbito* (em especial, quanto aos delitos emergentes de prestação deontologicamente imposta)<sup>(17)</sup>, *presupostos e natureza*, as quais permitem destacá-la num campo soberano<sup>(18)</sup>, mas infelizmente circunscrito. A sua *especialidade*, fundamento da sua importância neste contexto, é simultaneamente o principal entrave à sua completa autonomização.

## II

### A responsabilidade civil do advogado

#### § 2. Âmbito de aplicação da responsabilidade civil dos advogados; delimitação conceptual

I. A especialidade da responsabilidade civil dos advogados, no contexto das responsabilidades *profissionais*, e no âmbito paradigmático da relação estabelecida entre este e o seu constituinte, decorre, em primeiro lugar, do conjunto adicional de deveres impostos pelas normas deontológicas que regem a profissão e da consequente exigência acrescida, em termos de diligência, no cumprimento das obrigações assumidas — especialidade essa que se transporta para o contexto da denominada *responsabilidade civil do advogado* e a cujo tratamento isolado nos obriga.

No momento de aferição da responsabilidade civil do *advogado*, é requisito prévio e lógico a demonstração, tanto (a) da *qualidade* do agente (*requisito subjetivo*), como (b) da *conduta* em causa (*requisito objetivo*):

---

ponsabilidade civil, considerando a primazia das modalidades indicadas (de tipo obrigacional e extra-obrigacional), à qual as demais se reconduzem. A matéria carece de maior aprofundamento, o qual manifestamente extravasa a economia do presente estudo.

<sup>(17)</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. I, 10.<sup>a</sup> ed., Almedina: Coimbra (2006), pp. 238-239.

<sup>(18)</sup> Expressando o impeto autonomizador das «responsabilidades profissionais», v. CATARINA MONTEIRO PIRES, *Limites dos esforços e dispêndios exigíveis ao devedor para cumprir*, ROA, ano 76, 2016, pp. 105-136 (p. 112, ss). Recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu não autonomizar a responsabilidade civil profissional, sem prejuízo de lhe reconhecer determinadas particulares a considerar autonomamente (cf., o ac. de 17-Jun-2021, proc. 15017/14.0T2SNT.L1.S1). Aparenta ser, atualmente, incontornável o facto de a responsabilidade profissional apenas poder ser considerada numa «panorâmica em mosaico» (a expressão é de CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança*, p. 333), respeitando a autonomia dogmática de cada profissão e encontrando-se o único denominador comum a todas as profissões que nela se incorporam a atuação num contexto profissional.

esta abrange as situações de responsabilidade onde figure como (potencial) lesante um sujeito validamente inscrito enquanto advogado e, por outro lado, que este haja atuado *enquanto tal*, ou seja, que haja praticado um *ato próprio da profissão*. Quando estes requisitos, cumulativos, não se encontrem verificados, estaremos, ao invés, na presença do *exercício ilegal* da profissão por um terceiro ou perante a responsabilidade do advogado pelos atos que praticou fora do contexto profissional (e com estes não conexos, claramente), i.e., neste último caso, apenas perante a responsabilidade civil de um *sujeito*, o qual acidentalmente trabalha como advogado.

**II.** Delimitemos, então, com maior profundidade, o âmbito desta responsabilidade profissional, considerando os requisitos previamente apontados.

### **a) Requisito subjetivo**

**III.** Em primeiro lugar, o título profissional de advogado abrange os indivíduos licenciados em Direito com inscrição de advogado em vigor na Ordem dos Advogados (66.º EOA e 5.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto). Por outro lado, é reconhecida a qualidade de advogado em Portugal, estando habilitado a exercer a profissão em Portugal, ao indivíduo que haja adquirido título profissional análogo nos países membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (203.º EOA)<sup>(19)</sup>. A qualidade de advogado é ainda, naturalmente, independente da forma de exercício da profissão, abrangendo os advogados em modelo de prática isolada ou aqueles que assumam a qualidade de sócio ou associado, por constituírem ou ingressarem numa sociedade de advogado (213.º EOA)<sup>(20)</sup>.

Num exemplo, um agente apresenta-se como advogado, sem o ser, e aceita representar em juízo um amigo, constituído arguido num processo que corre termos em Lisboa. Todavia, não respeita o prazo para contestar a acusação apresentada pelo Ministério Público, lesando gravemente a defesa do arguido. A *responsabilidade civil* deste indivíduo — sem prejuízo da responsabilidade penal pela prática de um crime de procuradoria ilícita (p. e p. pelo art. 7.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, a respeito da prática de atos próprios dos advogados e dos solicitadores ou da colaboração nessa prática, sem se encontrar habilitado para tal) — será apurada *nos termos gerais*, com *culpa* sempre *presumida* (11.º/1 da referida Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto).

---

<sup>(19)</sup> Sem prejuízo das restrições relativas ao exercício profissional constantes nos artigos subsequentes do Estatuto da Ordem dos Advogados, para as quais se remete (203.º a 212.º EOA).

<sup>(20)</sup> Sobre as organizações associativas de profissionais de outros Estados-membros e empresas que prestem serviços de advocacia, v. os arts. 211.º e 212.º EOA.

Como vimos, os atos de advocacia praticados por sujeitos não inscritos (190.º EOA), embora não determinem a aplicação de regras próprias inerentes ao regime da responsabilidade civil dos *advogados*, presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil (11.º/1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto). Neste caso, a usurpação de funções praticada pelo agente é qualificada — não como um exercício *ilegal* da advocacia (87.º EOA) —, mas antes como um *crime de procuradoria ilícita* (7.º da Lei n.º 49/2004, de 25 de agosto)<sup>(21)</sup>, cuja tutela ressarcitória concedida ao lesado é apurada, à partida, em termos exclusivamente *delituais* (483.º/1 CC), com a referida agravante da presunção de culpa<sup>(22)</sup>. Assim sendo, a conduta praticada por *terceiros*, não detentores de uma inscrição em vigor na Ordem dos Advogados (porque nunca a obtiveram ou a perderam, entretanto), não é fundamento de responsabilidade *do advogado*.

Duas breves notas quanto à *qualificação* e ao *exercício* desta responsabilidade em juízo.

- i. [*complexidade da qualificação*] Em primeiro lugar, é importante considerar que a situação de responsabilidade emergente se enquadra num contexto de *ambiência negocial* entre as partes visadas, *i.e.*, entre o pretense advogado e o seu constituínte. A figura do *mandato forense* é, por outro lado, o negócio paradigmaticamente pretendido. Neste contexto, o negócio celebrado contra a proibição legal

---

(21) Resta saber a relação entre este crime e o da usurpação de funções (358.º CP).

(22) Quando a atuação do pretense advogado ocorra num contexto de *ambiência negocial* (pense-se no exemplo *supramencionado*, o qual pressuporia a celebração de um *mandato judicial*, 43.º CPC), a frustração das expectativas do lesado também pode implicar o abandono do prisma delitual. De facto, é relevante apurar a responsabilidade emergente de um *negócio inválido* (no caso, prototipicamente o de *mandato forense*), por violação de regras legais imperativas, como seja, e em particular, aquela que reserva a legitimidade para a sua celebração (enquanto advogado) à parte que detenha uma inscrição válida e ativa como advogado. Retomaremos este aspeto *infra*, *i. complexidade da qualificação*. Relativamente à presunção de culpa constante da Lei n.º 49/2004, de 25 de agosto, esta aproxima o escopo de responsabilidade ao foro obrigacional, onde este regime impera (799.º/1 CC), como é sabido. A presunção tem por objeto ambas as formas de culpa (dolo e negligência, *Vorsatz* e *Fahrlässigkeit*), contando, ainda, como sugeria PESSOA JORGE, com uma presunção de *imputabilidade* (*Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, Almedina: Coimbra, 1999, p. 339). Como é sabido, se a regra da apreciação da culpa no contexto extraobrigacional cabe em exclusivo ao lesado (342.º/1 e 487.º/1 CC), existem exceções, aproveitando a possibilidade gizada no artigo 487.º/1 CC («salvo havendo presunção legal de culpa»), nomeadamente a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem (491.º CC), proveniente dos danos causados por edifícios ou outras obras (492.º/1 CC), por coisas, animais ou atividades (493.º/1 CC). Existe, aliás, quem tente aniquilar a distinção entre culpa e ilicitude, enquanto requisitos distintos, agregando-os numa fórmula global, particularmente a de *faute* de DOMAT. Ocupa a vanguarda deste entendimento, distinguindo um modelo germânico, analítico e dualista (*Verschulden* e *Rechtswidrigkeit*), na via delitual, por oposição à modalidade obrigacional, onde o conceito de *faute* francês impera, MENEZES CORDEIRO (*Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*), Lex: Lisboa, 1997, p. 400, ss. e *Tratado de Direito civil*, Vol. VIII, reimp., Almedina: Coimbra, 2017, pp. 318 e 350). A matéria está longe de ser pacífica.

instituída, a qual reserva a prática de atos de advocacia ou equiparados a quem seja advogado, é *nulo* (280.º/1)<sup>(23)</sup>, ou seja, não produz efeitos *negociais* (289.º/1 CC). Todavia, produz *outros efeitos*, não negociais e que não correspondem aos pretendidos, os quais importa, ainda assim, considerar. Na verdade, cumpre averiguar se haverá, por acréscimo, lugar a responsabilidade civil derivada da celebração deste *negócio ineficaz*<sup>(24)</sup>. Pois bem, a matéria fora identificada por um famoso Autor alemão, GÜNTHER HAUPT, ao qual se deve o aprofundamento dogmático da figura conhecida, entre nós, por *relações contratuais de facto* (*faktischen Vertragsverhältnisse*)<sup>(25)</sup>. Numa tripartição que se tornaria clássica, enquadrou-se, além-Reno, entre os demais casos, a responsabilidade emergente da *participação em relações comunitárias* ou *duradouras* (*Dauerschuldverhältnisse*), em particular aquela que advém da celebração de negócios jurídicos ineficazes (tal como o contrato de sociedade ou o de trabalho). A primeira dificuldade da matéria é, portanto, a de *qualificar* a responsabilidade emergente. Da nossa parte, reservamo-nos a autonomizar a figura, reconduzindo-a, ao invés, ao escopo *obrigacional*. Afinal, quando assente na violação de deveres acessórios de conduta (informação, lealdade e segurança), a celebração de um negócio ineficaz enquadra-se perfeitamente na responsabilidade pré-contratual (227.º CC), a qual fora, atente-se, autonomizada por HAUPT<sup>(26)</sup>. Analogamente se passam as coisas no que res-

---

(23) Sobre a interessante contraposição entre o âmbito de aplicação do art. 280.º/1, em confronto com o do 294.º, ambos do CC, v. JOSÉ FERREIRA GOMES, *A nulidade do negócio jurídico por contrariedade à lei*, Livro do Cinquentenário do Código Civil, Vol. II, Em memória do Prof. Doutor Eduardo dos Santos Júnior (coord. António Menezes Cordeiro), pp. 167-197 (p. 182, ss.).

(24) Seguimos a terminologia de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. II, *Facto Jurídico, em especial Negócio Jurídico*, Coimbra (1983), p. 411, ss., o qual distingue entre a ineficácia em sentido estrito ou invalidade (típica, anulabilidade ou nulidade, e a atípica) e, por outro lado, a ineficácia em sentido lato.

(25) *Über faktische Vertragsverhältnisse* (1941), a obra seria incluída em *Festschrift für Siber*, Vol. II, Leipzig (1942), p. 5, ss.

(26) Nesta linha, qualificando a responsabilidade emergente como obrigacional, veja-se PESSOA JORGE, *Ensaio*, p. 312, e PAULO MOTA PINTO, *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, Vol. II, Almedina: Coimbra, 2008, pp. 1188-1197. A própria qualificação da responsabilidade pré-contratual não é isenta de dúvidas, particularmente entre as vias da responsabilidade obrigacional e extra-obrigacional ou, ainda, rompendo com o dualismo considerado, mediante o apelo a uma terceira via (*Dritte Spur*) de responsabilidade. Inclinamo-nos para a primeira solução (via obrigacional), tal como, por sinal, RODOLF VON JHERING, o qual esteve na génese da figura (*Culpa in contrahendo: oder Schadensersatz bei nichtigen oder nicht zur Perfection gelangten Verträgen*), Friedrich Mauke, 1860) e cuja solução corresponde àquela atualmente prevista no civil alemão [§ 311(2), 1 BGB], fruto da modernização do Direito das obrigações de 2001/2002. A responsabilidade é de tipo obrigacional por incumprimento dos deveres acessórios e com apoio na boa-fé, sem dependência de uma qualquer obrigação principal (seguimos, neste ponto, e de perto a lição de MENEZES CORDEIRO em *Da boa-fé no Direito civil*, 7.ª reimp. da edição de 1983, Almedina: Coimbra, 2017, pp. 616-621 e em *Tratado de Direito civil*, Vol. VII, reimp., 2018, p. 649). Analogamente se passam as coisas nesta fase, quando existam normas legais que modelem a liberdade de celebração do negócio e estejam a ser desrespeitadas: o incumprimento das obrigações que impõem, concretizadas ou não a nível acessório, localizam a responsabilidade emergente ainda no espectro obrigacional. Em todo o caso, a matéria da qualificação da responsabilidade do advogado será retomada e aprofundada *infra*, § 5. Aqueloutro entendimento, o qual reconhece a existência de uma responsabilidade intermédia, em rompimento da *summa divisio*, deve-

peita ao enquadramento da obrigação de indemnização no contexto da falta, insuficiência e irregularidade do mandato (48.º/2 CPC). Quando a responsabilidade emergente seja deste tipo, a presunção de culpa da Lei n.º 49/2004, de 25 de agosto, nada acrescenta, portanto, àquilo que decorre do regime-regra da modalidade obrigacional de responsabilidade civil (799.º/1 CC).

- ii. [exercício da pretensão indemnizatória] Em segundo lugar, é reconhecida *legitimidade* à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores para instaurar a ação de responsabilidade civil (art. 11.º/2 da Lei 49/2004, de 24 de agosto), visando o «ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhes cumpre, nos termos dos respetivos estatutos, assegurar e defender». Embora a redação desta não tenha sido a mais feliz, não se trata de uma *extensão* de *legitimidade* no exercício da pretensão indemnizatória, em substituição ou no lugar do lesado<sup>(27)</sup>. Por outro lado, não se institui a tutela de *danos reflexos*, à semelhança do que sucede no contexto da tutela dos danos patrimoniais e não patrimoniais de terceiros no escopo delitual (p. ex., 495.º e 496.º CC): afinal, esta pretensão não depende funcionalmente de outra, na qual se permite tutelar os danos sofridos *por ricochete*. A pretensão indemnizatória cabe em primeira linha, por direito próprio, ao lesado, pretensão essa que esta possibilidade não aniquila. Ao invés, é *também* atribuída uma pretensão indemnizatória por *direito próprio* a ambas as instituições (à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores), cujo destino é concretizado no número seguinte do preceito (11.º/3 da Lei 49/2004, de 24 de agosto): esta reverte a favor do fundo destinado à promoção de ações de informação e implementação de mecanismos de prevenção e combate à procuradoria ilícita (diploma esse, ainda hoje, inexistente). A figura não deixa de causar estranheza. Em particular, notamos a dificuldade em se reconhecer uma

---

-se, por sua vez, a CANARIS (*Die Vertrauenshaftung, passim*, e em *Täterschaft und Teilnahme bei culpa in contrahendo, FS zum 60. Geburtstag von Giger*, org. Habscheid/Hoffmann-Nowotny/Linder/Meier-Hayoz, 1989, pp. 91-122). Esta tese foi seguida, entre nós e entre outros, por MENEZES LEITÃO (*Direito Das Obrigações*, 10.ª ed., Vol. I, Almedina: Coimbra, p. 377); RUI ATAÍDE (*Responsabilidade civil por violação de deveres no tráfico*, Almedina: Coimbra, 2015, pp. 1002-1017); e DÁRIO MOURA VICENTE (*Direito Comparado*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 2017, p. 112).

<sup>(27)</sup> Essa alternativa assume pontos de contacto com uma figura muito em voga, nomeadamente a liquidação de danos de terceiro (*Drittschadensliquidation*) onde, curiosamente, se advoga a possibilidade de cedência de legitimidade do credor (*gewillkürte Prozessführungsbefugnis*) para a satisfação da pretensão indemnizatória; cf., a propósito, FERNANDO OLIVEIRA E SÁ, *Contrato e liquidação de dano de terceiro*, Novas tendências da responsabilidade civil, Almedina: Coimbra, 2007, pp. 207-251. (pp. 220-221). Em termos gerais, giza-se a possibilidade se um sujeito, não titular do interesse lesado (de que seriam aquelas instituições) liquidarem um dano sofrido por terceiro (CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e deveres de protecção*, Separata do Vol. XXXVIII do BFD, Coimbra, 1994, pp. 97-100). A figura não se adequa manifestamente ao caso, essencialmente por três motivos: em primeiro lugar, aquelas entidades apresentam-se defensoras das lesões ocorridas nos *interesses públicos* que lhes incumbe promover. Esse interesse é, por sinal, próprio e não de terceiro. Em segundo lugar, a figura em causa (de liquidação do dano de terceiro) cobre a ausência de tutela emergente da falta de correspondência entre a esfera onde a lesão (vulgo, ilicitude) ocorre e, por sua vez, aquela onde o dano se processa. Por fim, em todas as vertentes, essa liquidação implica certamente uma obrigação posterior de transmissão do produto indemnizatório a favor do lesado, algo que a reversão dos montantes a favor do Fundo projetado contraria, o que também indicia um distanciamento teleológico desta figura.

pretensão indemnizatória a quem não é titular da situação jurídica lesada [o apelo a *danos puramente patrimoniais* é, portanto, altamente sugestivo<sup>(28)</sup>, embora a crítica seja ultrapassável se nos conformarmos com a presença da segunda modalidade da ilicitude extraobrigacional, ou seja, com a violação de *normas de proteção*, 483.º/2 CC] e, fundamentalmente, pela inexistência de danos sofridos *diretamente* por estas entidades. O ponto de conexão é o facto de competir a estas entidades a *defesa* dos interesses públicos que hajam sido lesados. Todavia esta competência estatutária não é necessária, nem suficiente para a formação de um título de imputação de danos. Afinal, o interesse subjacente à lesão (*rectius*, perigo de lesão) em causa não fundamenta, *per se*, uma situação de responsabilidade. Como é sabido, o título de imputação de danos carece, manifestamente, da existência de *prejuízos*, além dos demais requisitos; realidade esta (insiste-se) distinta da *ilicitude*, necessariamente prévia (a qual referimos corresponder à lesão ou perigo de lesão de determinado interesse juridicamente tutelável)<sup>(29)</sup>. Pois bem, não é pela simples presença de uma violação legal ou estatutária, referente a interesses cuja defesa esteja a seu cargo, que estas entidades devam dispor de uma tutela indemnizatória: o prejuízo sofrido por si carece de ser demonstrado e isso é simplesmente difícil de se verificar.

No campo processual civil, pode ocorrer que um advogado atue *além* dos poderes que lhe foram conferidos. Esta situação é precisamente a inversa da falta de *patrocínio judiciário* da parte em juízo, quando obrigatório (41.º CPC), porque esta se reporta, ao invés, à atuação de um advogado sem os devidos poderes representativos da parte.

Quando essa usurpação de poderes ocorra no contexto do *mandato judicial*, o patrocínio judiciário fica viciado. Esse vício comporta um conjunto de particulares densificadas num regime próprio [48.º, 577.º, *h*) CPC], relativo à *falta, insuficiência* ou *irregularidade* do mandato, con-

---

<sup>(28)</sup> Estes danos (*reiner Vermögensschaden*) são aqueles que, segundo SINDE MONTEIRO, «uma pessoa sofre sem que tenha existido prévia violação de um direito ou bem absolutamente protegido» (*Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Almedina: Coimbra, 1989, p. 187). Nestes termos, não são tuteláveis, à partida, na primeira modalidade de ilicitude delitual, mas apenas com base (i) na violação do crédito em sede delitual, (ii) na segunda modalidade de ilicitude delitual (violação de normas de proteção, presentemente tratada), (iii) quando enquadrável em previsões delitais específicas e, por fim, (iv) quando se reporte a uma situação abusiva (334.º CC).

<sup>(29)</sup> Aliás, no contexto da concretização técnica do conceito de dano, apelar ao *interesse* causa verdadeira estranheza para um sector destacado da nossa doutrina. Neste sentido, veja-se, entre outros, JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito jurídico de prejuízo*, *Jornal do Fôro*: Lisboa, pp. 16-17, bem como MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, AAFDL: Lisboa (1980), p. 284, e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Danos, Uma leitura personalista da responsabilidade civil*, Principia: Cascais (2018), pp. 38-39. A alternativa radica-se no conceito de *bem jurídico*, o qual permite distinguir este conceito do de dano, v. P. MOTA PINTO, *Interesse*, I, p. 422, 425 (nota de rodapé 1407), 433, ss. e 727, para cuja investigação se remete. Com hesitações, pertinentes, PEDRO MÚRIAS, *O que é um Interesse, no sentido que geralmente interessa aos juristas*, Estudos em memória do prof. J. L. Saldanha Sanches, 2011, pp. 829-858 (pp. 840-841).



soante se trate de ausência de mandato (p. ex., o qual haja sido revogado), atuação além dos seus limites (p. ex., a confissão da ação sem o advogado estar munido de poderes especiais para tal) ou, por fim, quando não hajam sido observados os requisitos de forma, para se conferir o mandato judicial (43.º CPC), respetivamente.

### **b) Requisito objetivo**

**IV.** Em segundo lugar, para além da qualidade do agente, cabe ainda indagar se o facto lesivo praticado se caracteriza por ser um ato *próprio* da profissão — enquanto ato reservado a quem detenha o título profissional de advogado (1.º/1 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto)<sup>(30)</sup>. Esse título requer que o agente esteja inscrito na Ordem dos Advogados. Para essa inscrição, exige-se, por sua vez, que o sujeito seja licenciado em Direito e haja concluído, com sucesso, o curso de formação na Ordem dos Advogados (66.º, 199.º/1 EOA). Quando assim não seja, caberá ao lesado recorrer à tutela ressarcitória conferida pelo regime geral de responsabilidade civil delitual ou obrigacional, consoante o caso.

Noutro exemplo, um advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, provoca intencionalmente danos no automóvel do seu vizinho e um outro sujeito, também advogado, recusa-se perentoriamente a pagar à oficina o preço de reparação do seu automóvel. A atuação de ambos os advogados, por não se enquadrar no escopo dos atos próprios da sua profissão, obriga a que o ressarcimento dos danos nos casos mencionados seja feito, tanto pelo regime geral da responsabilidade civil delitual, como pela obrigacional, respectivamente. Em qualquer dos casos, é irrelevante o título profissional dos agentes.

Para averiguarmos este âmbito objetivo, importa delimitar a *conduta* relevante nesta sede<sup>(31)</sup>. Ora, são qualificados como *atos próprios da profissão de advogado* (1.º/5 e 9 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto) os seguintes atos, a saber:

---

<sup>(30)</sup> Excetua-se a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito (1.º/3 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto). A consulta jurídica que assuma a forma de parecer escrito não depende de o respetivo autor se encontrar inscrito na Ordem dos Advogados.

<sup>(31)</sup> O desvalor objetivo (ilicitude) e subjetivo (culpa) da conduta não se confunde com o dano que produza. Adentro a ilicitude, é, aliás, clássica a dicotomia quanto ao objeto do desvalor objetivo do facto, vulgo ilicitude, entre os polos da teoria do desvalor do resultado (*Erfolgsunrechtlehre*), da qual nos afastamos, e a do desvalor da conduta ou do comportamento (*Verhaltensunrechtlehre*). A matéria pode ser confrontada nos manuais de referência, para os quais se remete. O ponto a reter é a sua principal vantagem metodológica: a preferência pela avaliação do desvalor da conduta evita a confusão entre os requisitos da ilicitude e o do dano.

- (a) o exercício do *mandato forense*<sup>(32)</sup>;
- (b) a consulta jurídica<sup>(33)</sup>;
- (c) a elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados juntos de conservatórias e cartórios notariais;

---

(32) Deve-se distinguir o *mandato forense* do *mandato judicial*. O primeiro engloba o segundo. Este último é apenas o substrato negocial (o contrato de mandato) que subjaz ao *patrocínio judiciário*, ou seja, à representação da parte *em juízo*. Escusado será dizer que é possível que o mandato forense não se destine à representação da parte num determinado processo, envolvendo, ao invés, a prática de outros atos jurídicos. Numa posição própria, JOÃO DE CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, advogam que o mandato judicial representa o «conjunto de poderes de representação em tribunal», ao invés daquele contrato (*Manual de Processo Civil*, Vol. I, AAFDL: Lisboa, 2022, p. 322). A qualificação do mandato como *judicial* implica sempre a atribuição de poderes representativos atribuídos ao advogado. Considera-se, enquanto tal, o «mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz» [67.º/1, a) EOA e art. 2.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto]. Por sua vez, já se engloba, no conceito mais lato de *mandato forense*, o «exercício do mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas» e o «exercício do mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo os tributários, perante quaisquer pessoas coletivas públicas ou respetivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto» [67.º/1, b) e c) EOA]. O exercício do *mandato judicial* consubstancia o ato paradigmaticamente associado à profissão. Nas palavras de JANUÁRIO GOMES, esta é, de facto, a sua “função carismática” (*Contrato de mandato*, 2.ª reimpr., AAFDL, Lisboa, 2012, p. 43). Depende da concessão de uma *procuração forense* pelo constituinte, ato que se destina à atribuição de poderes representativos perante terceiros (262.º CC e 45.º/1 CPC). A forma desta procuração extravasa o usual documento particular [43.º, c) CPC e artigo único do Decreto-Lei n.º 342/92, de 14 de setembro] e inclui, entre outras formas, a declaração verbal no auto de qualquer diligência [43.º, b) CPC; a chamada procuração *apud acta*]. O mandato judicial tem por base, tal como o respetivo nome indicia, o contrato de *mandato*, no qual o advogado se vincula à prática de um ou mais atos jurídicos (1157.º CC e 43.º CPC) com representação (*contemplatio domini*). Este mandato presume-se oneroso (1158.º/1 CC). A representação, conferida através da procuração, não se confunde com o contrato de mandato, embora, no que respeita ao exercício da advocacia, ambas as figuras surjam intrinsecamente associadas. Justamente, a figura do mandato *forense* engloba geralmente ambas as figuras. Existe, é certo, mandato (incluindo o que vise a prática de atos jurídicos) sem representação, tal como existe representação sem mandato. Sobre a distinção entre as figuras, v. JANUÁRIO GOMES, *Contrato de Mandato*, pp. 31-37. Recorde-se o que se afirmou anteriormente: o mandato judicial é entendido pelas nossas instâncias como «um contrato de mandato oneroso, com representação», v. o ac. STJ de 05-Fev-2013, proc. n.º 488/09.4TBESP.P1.S1. Note-se, por fim, que a mera declaração na procuração forense da concessão de poderes forenses não habilita o advogado a confessar a ação, transigir sobre o objecto ou desistir do pedido ou da instância. Para estes atos, exige-se a concessão de poderes *especiais* ao mandatário judicial, através de uma autorização *expressa* (45.º/2 CPC).

(33) Por consulta jurídica entende-se «a actividade de aconselhamento que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro» (cf. arts. 3.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, e 68.º EOA). A consulta jurídica poderá ser exercida por juristas de reconhecido mérito e mestres ou doutores em Direito, cujo grau seja reconhecido em Portugal, desde que inscritos, para o efeito, na Ordem dos Advogados (arts. 1.º/2 da referida Lei e 200.º EOA).

- (d) a negociação tendente à cobrança de créditos;
- (e) o exercício do mandato no âmbito da reclamação ou na impugnação dos atos administrativos ou tributários;
- (f) todos os atos que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Note-se que o elenco apresentado é meramente *enunciativo*, por ainda se considerarem atos próprios dos advogados todos aqueles que são exercidos por quem detenha o título profissional de advogado no *interesse de terceiros* e no *âmbito da atividade profissional* (1.º/7 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto).

Em suma, o âmbito da responsabilidade civil dos advogados, com as especialidades inerentes ao presente regime, restringe-se àquilo que possa ser considerado simultaneamente (i) um exercício *irregular* da advocacia, por parte de um agente inscrito enquanto advogado da Ordem dos Advogados, (ii) no âmbito do exercício de um *ato próprio da profissão*.

V. Retomando a situação típica de responsabilidade do advogado, *i.e.*, verificados os âmbitos *subjetivo* e *objetivo* da delimitação da situação de responsabilidade em causa, cumpre apurar se subjaz sempre uma relação *negocial* entre advogado e cliente. Considerando-se o elenco de atos próprios da advocacia, a resposta será tendencialmente afirmativa.

O *mandato forense* tem por base, por definição legal, o contrato de mandato, qualificado, pela sua especialidade, como um contrato de prestação de serviço *nominado* e *atípico*<sup>(34)</sup>. No que respeita aos demais atos, quando o patrocínio forense não seja assumido mediante uma procuração *forense* estaremos ainda perante um outro contrato de prestação de serviço.

---

(34) Sobre a natureza atípica do contrato de mandato forense, cf. o ac. STJ de 09-Dez-2014 (proc. n.º 1378/11.6TVLSB.L1.S1). A solução não é pacífica. Na Alemanha, o contrato geralmente estabelecido entre o advogado e o seu cliente não é um de mandato (*Auftrag*, § 662 BGB), mas antes um *contrato de gestão* (*Geschäftsbesorgungsvertrag*, § 675 BGB), independentemente de prevalecer uma vertente de prestação de serviço ou de trabalho; cf., desenvolvidamente e por todos, a anot. a este preceito por HEERMAN, *MiKoBGB*, Vol. VI (8.ª ed., de 2020), n. 26. Entre nós, cumpre recordar, por um lado, que a representação em juízo por advogados, vulgo o *patrocínio judiciário* (ou seja, no âmbito do *mandato judicial*) não é obrigatória nas causas cíveis que não superem o valor alçada do tribunal da Relação (40.º CPC, 44.º/1 LOSJ; cf., em maior pormenor, a anot. de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE ao art. 40.º CPC, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I., *Artigos 1.º a 361.º*, 4.ª ed., Almedina: Coimbra, 2018, p. 113), embora o seja sempre no processo penal (neste, entende-se por *defensor*, 62.º CPP, apenas o advogado, art. 1.º/10 da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto) e, por outro lado, existe uma competência especial dos solicitadores e dos advogados estagiários nesta matéria (art. 1.º/11 da referida Lei e 136.º/1 EOSAE).

A relação contratual base pode então assumir a forma de mandato sem representação, de prestação de serviço atípica e nominada, que não o *mandato forense* (p. ex., a relação contratual base inerente à consulta jurídica, quando prestada fora do âmbito do mandato forense, ou o *contrato de avença*, enquanto prestação de serviço de execução continuada com uma componente remuneratória fixa) ou um contrato de trabalho.

Enquanto exceção à natureza *negocial* desta relação jurídica — ainda que também *obrigacional*, sendo, por conseguinte, também fonte de deveres —, cumpre destacar a possibilidade de enquadramento da atividade do advogado (a) ao abrigo da *gestão de negócios* (464.º e ss. CC, 49.º CPC) e, por outro lado, (b) a sua atuação oriunda de *nomeação oficiosa* (30.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual), para a concessão de apoio judiciário ou prestação de consulta jurídica. Nestes casos, não se advinha uma relação *negocial* entre o advogado e o beneficiário de proteção jurídica<sup>(35)</sup>.

Vejamos, em maior detalhe, estas últimas duas hipóteses.

- a. [*gestão de negócios*] Como é sabido, a gestão de negócios é uma das fontes das obrigações e a *responsabilidade* civil do gestor de negócios é um tema clássico do direito privado<sup>(36)</sup>. Abreviadamente, esta engloba, tanto os atos culposos em decorrência da gestão, como os prejuízos resultantes da sua injustificada interrupção (466.º/1 CC). Por acréscimo, a gestão gera um conjunto de deveres para o gestor, entre os quais o de este se conformar com o interesse a vontade do *dominus* [465.º, c) CC] e o acessório de conduta de não causar danos com a interrupção da gestão (466.º/1 CC, *in fine*). Debruçando-nos em concreto sobre

---

<sup>(35)</sup> MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, p. 11, e ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do advogado*, p. 337.

<sup>(36)</sup> Sobre o tema, v., em especial, ADRIANO VAZ SERRA, *Gestão de negócios*, Separata BMJ, n.º 66 (1957); ARMINDO RIBEIRO MENDES, *A gestão de negócios no direito civil português*, Lisboa (1971); CATERINA BRANDÃO PROENÇA, *Da apreciação da culpa do gestor de negócios*, Revista Ciências Empresariais e Jurídicas, Porto, n.º 19 (2011), pp. 27-61; MENEZES LEITÃO, *A responsabilidade do gestor perante o dono do negócio no direito civil português*, Almedina: Coimbra (2005); JÚLIO GOMES, *A gestão de negócios: um instituto jurídico numa encruzilhada*, separata ao BFDUC, Vol. XXXIX, Coimbra (1993), *A gestão de negócios*, “*A Oeste nada de novo*”? Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora: Coimbra (2004), pp. 39-62, *Gestão de negócios representativa, aprovação da gestão e ratificação do negócio: acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 1.6.1999*, Cadernos de Direito Privado: Braga (Jan-Mar. 2003), n.º 1, pp. 52-62; JANUÁRIO GOMES, *Breve nota sobre gestão de negócios e mandato sem representação: a propósito do Acórdão da Relação de Coimbra de 31 de Julho de 1984*, tribuna da justiça, Fundação, n. 8-9 (Ago-Set. 1985), pp. 13-14, 18; e NUNO ANDRADE PISSARRA, *Gestão de negócios: comentário aos artigos 464.º a 472.º do Código Civil*, Revista de Direito Civil, Ano 6, n.º 2 (2021), pp. 341-424. Além-Reno, apela-se à figura da *gestão de negócios sem incumbência* (*Geschäftsführung ohne Auftrag*, §§ 677 a 687 BGB; cf., a propósito, LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, II/1, 13.ª ed., C.H.Beck: Munique, 1986, § 57, pp. 435-453).

a atuação do advogado, a maior densificação deste regime é-nos oferecida pelo Código de Processo Civil (49.º CPC). Identifica-se um conjunto de circunstâncias que legitimam uma atuação do advogado ao abrigo deste instituto, nomeadamente a urgência da prática de atos processuais, com receio do decurso do prazo, tal como, por exemplo, a propositura da ação, evitando a caducidade do direito, a contestação em juízo dentro de prazo, a realização de uma audiência urgente, etc. A delimitação desta figura perante a atuação do *mandatário sem poderes* deve, portanto, ser feita: no fundo, importa determinar se o advogado declarou estar ou não munido da procuração em falta<sup>(37)</sup>. Em caso negativo, a sua atuação pode ser ainda considerada (*rectius, legitimada*), enquanto *gestor de negócios* e a título necessariamente *representativo* (ou seja, o advogado atua neste contexto sempre *em nome* da parte)<sup>(38)</sup>. Este último elemento justifica a exigência de *ratificação* da gestão (469.º CC, 49.º/2 e 3 CC)<sup>(39)</sup>. Existem outros elementos que devem ser considerados, embora longe de pacíficos, nomeadamente a necessidade de o advogado *declarar* que atua como gestor de negócios<sup>(40)</sup> e a possibilidade de a gestão se estender aos atos de natureza pessoal<sup>(41)</sup>. A responsabilidade emergente da violação daqueles deveres e, na qualidade de gestor de negócios, é manifestamente obrigacional (798.º e ss. CC)<sup>(42)</sup>.

- b. [*nomeação oficiosa*] Por vezes, a nomeação do mandatário judicial não provém da parte representado, *i.e.*, não deriva de um ato de vontade. Na verdade, a relação estabelecida entre o *patrono* ou *defensor nomeado* e o *cliente* poderá basear-se numa nomeação realizada pela Ordem dos Advogados, *i.e.*, um ato de *natureza administrativa* ou, por outro lado, um ato de *natureza judicial*, quando a

---

(37) Assim, JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE em anot. ao art. 40.º CPC, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I., pp. 113-114.

(38) Cumpre notar que a gestão opera sempre ao nível do pressuposto processual do *patrocínio judiciário*. A existir uma gestão de negócios *não representativa*, o advogado interviria como *parte*, carecendo, por seu turno, de representação em juízo por outro advogado, desde que necessário. Simplesmente, esta forma de gestão (não representativa) não foi contemplada diretamente na nossa lei.

(39) Esta foi apenas dispensada no caso em que o advogado juntou procuração com data anterior ao da peça processual que apresentou em juízo, invocando atuar como gestor de negócios. Neste caso, o douto Supremo Tribunal de Justiça considerou (e bem) que, em boa verdade, não houve sequer gestão de negócios, mas sim um *mandato judicial* válido ainda não comprovado junto do tribunal (cf., neste sentido, o ac. de 31-Mar-2009, proc. n.º 08B3886).

(40) A nossa jurisprudência inclina-se para ser necessário o advogado declarar a sua qualidade de gestor, cf. os acs. TRL, de 18-Dev-1992 (proc. n.º 0053381), e de 11-Nov-2003 (proc. n.º 8851/003-7).

(41) É a limitação presente no *mandato tributário*, restrito aos atos de natureza procedimental ou processual tributária que não tenham carácter pessoal (art. 5.º/1 CPPT; neste sentido, v. o ac. TCA Sul, de 16-Mai-2006, proc. n.º 01174/06).

(42) Em sentido contrário, há quem distinga entre o plano delitual (em regra) e o obrigacional (perante o incumprimento de deveres específicos), tal como MENEZES CORDEIRO (*Tratado*, VIII, pp. 104-105) ou quem recuse de todo a sua integração nas modalidades tradicionais: a solução passaria, então, pelo reconhecimento de uma via *intermédia* de responsabilidade (é o caso de MENEZES LEILÃO, *A responsabilidade civil do gestor perante o dono do negócio no Direito civil português*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 357). A doutrina dominante na Alemanha apoia o entendimento expresso no texto; cf., com base no disposto no § 280 BGB e por todos, SCHÄFER em anot. ao § 678 BGB, *MüKoBGB* (8.ª ed. 2020), n.ºs 1 e 2.

nomeação seja realizada pelo tribunal (ou, em determinados, casos pelo Ministério Público), tal como ocorre nos casos de nomeação de advogado designado na escala de prevenção, visando a realização de diligências urgentes (1.º a 4.º da Portaria n.º 10/2008, de 03 de janeiro). Esta nomeação *externa*, da perspectiva do constituinte, não tem, portanto, natureza *negocial*. É, em todo o caso, fonte de obrigações que vinculam o mandatário, tal como ocorre na relação emergente de fonte voluntária, como vimos. Dito isto, nada obsta a que se considerem diferenças marcantes de regime entre a nomeação interna e a externa, tal como, neste último caso, a ausência do dever de remuneração por parte de quem beneficia deste regime (cf. 3.º/3 LADT). A responsabilidade emergente neste contexto é, à partida, obrigacional<sup>(43)</sup>. Retomaremos este aspeto adiante<sup>(44)</sup>.

### § 3. Pressupostos da responsabilidade civil do advogado

VI. A formação de um *título de imputação de danos* requer a verificação de um conjunto de *requisitos*, vulgo *pressupostos* de responsabilidade. Em ambas as normas-padrão das duas principais modalidades de responsabilidade (delitual e obrigacional, 483.º/1 e 798.º CC, respetivamente), *rectius*, na respetiva previsão normativa, constam estes elementos. De forma (aparentemente) menos complexa, a estatuição normativa é *comum*: o lesante é obrigado a indemnizar o lesado (562.º e ss. CC), embora, como se sabe, sobre esta obrigação incidam regras diferentes consoante a modalidade em causa que lhe serve de fundamento (p. ex., é dis-

---

<sup>(43)</sup> Cumpre notar que o apelo a figuras conexas, nomeadamente a uma *obrigação legal de negociar*, afigura-se incorreto, além de desnecessário. O dever jurídico *de negociar* pode ser considerado em duas vertentes: por um lado, numa positiva, *stricto sensu*, de celebrar determinado negócio ou, pelo menos, de *prestar*, censurando-se, deste modo, a conduta paradigmaticamente omissiva, contrária àquele dever de fonte *convencional* ou *legal*. Deteta-se, por outro lado, uma vertente negativa, enquanto o dever de *não celebrar* determinado negócio [*non facere*; p. ex., o dever de o advogado recusar o patrocínio que considere injusto, 90.º/2, b) EOA, ou numa situação de conflito de interesses, 99.º EOA], tutelando-se os danos emergentes pela conduta desta vez *positiva* do inadimplente. Destacamos esta modalidade, inicialmente delimitada quanto à fonte (legal), porquanto o seu incumprimento não se confunde com aquele emergente do incumprimento do dever de fonte *convencional*, tal como sucede, na primeira vertente (positiva), no âmbito dos *contratos preliminares* (contrato-promessa e, bem assim, a promessa de casamento, pacto de preferência, de opção, etc.), ou na promessa pública, cuja tutela se enquadra, sem dificuldades de maior, em sede da responsabilidade *obrigacional*. Pois bem, o ato de nomeação realizado pela Ordem dos Advogados ou pelo Ministério não visa, de *per si*, o estabelecimento de uma *relação negocial*. Antes, a relação esgota-se em si mesma (não sendo preliminar ou preparatória de um negócio posterior), gerando um complexo feixe de deveres, os quais se podem considerar que decorrem diretamente do regime instituído, à margem, portanto, de um qualquer *negócio*.

<sup>(44)</sup> Cf., *infra*, § 5, XIII, *ii*.

tinto o prazo prescricional consoante a indemnização se funde na via delictual, em regra de três anos, 498.º/1 CC, ou na obrigacional, de vinte anos, 309.º CC). Retomando os elementos que fundam esta obrigação de indemnizar, encontra-se longe de pacífica a interpretação destes elementos. Vinga, no entanto, ao nível doutrinário e das nossas instâncias, uma partição tradicional, a qual distingue entre (a) facto, (b) ilicitude, (c) culpa, (d) dano e (e) nexa de causalidade. É este modelo que consideraremos aplicáveis à responsabilidade civil do advogado, pese embora as nossas reservas ao mesmo<sup>(45)</sup>. Pois bem, se a necessidade de verificação cumulativa destes requisitos concentra o esforço de análise do título de imputação de danos, a cada um destes elementos também se reportam causas que permitem excluir a responsabilidade. É nesta base que deverá ser enquadrada a exposição subsequente.

a. [*facto*] O facto lesivo praticado pelo advogado abrange, tanto a conduta *ativa* (*neminem ledere*), violadora das obrigações contratuais assumidas e das normas deontológicas aplicáveis, como a *omissiva*, violadora do dever de conduta imposto pelo vínculo contratual e pelas normas de proteção, onde se destacam, novamente, aqueles deveres estatutários, de matriz pública<sup>(46)</sup>.

Justamente, o Supremo Tribunal de Justiça considerou, em 2012, como conduta omissiva, geradora de responsabilidade civil, o facto de o advogado não ter procedido ao pagamento da multa devida pela liquidação fora de prazo da taxa de justiça inicial (e da multa subsequente por ter ignorado a guia remetida), conduzindo ao desentranhamento da contestação apresentada e à confissão dos factos alegados pelo A. nessa ação<sup>(47)</sup>.

Em sede do presente requisito, avalia-se se a conduta do advogado se reconduz a um *comportamento humano dominável*<sup>(48)</sup>. No âmbito das res-

---

(45) Da nossa parte, entendemos que a razão reside com MENEZES CORDEIRO, o qual ocupa, hoje, a vanguarda na defesa de um modelo *sincretico* ou *englobante* de responsabilidade (*Tratado*, VIII, p. 426). No fundo, os únicos pressupostos de responsabilidade são a *imputação* e o *dano*. No primeiro, podemos enquadrar os demais, tradicionais (conhecidos por facto, ilicitude, culpa e nexa de causalidade), ou modelá-los consoante o título de imputação em causa. Assim, p. ex., a responsabilidade por factos lícitos tem como pressupostos a imputação (limitada ao facto) e a existência de danos. Cumpre notar que este pensamento encontra rudimentos nas lições de PESSOA JORGE (*Ensaio*, pp. 55-56 e em *Direito das Obrigações, Apontamentos*, Edição da AAFDL: Lisboa, 1963, p. 218) e mereceu, posteriormente, a adesão de EDUARDO SANTOS JÚNIOR (*Da responsabilidade*, p. 224, nota de rodapé 750, e p. 266).

(46) V., no sentido mencionado no texto, FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto*, p. 159 e VÍTOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados*, p. 41.

(47) Cf., o ac. STJ de 18-Out-2012 (proc. n.º 1847/08.5TVLSB-A.L1.S1).

(48) MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, p. 296. A presente vertente (da *voluntariedade* do ato) deve ser sindicada da *imputabilidade* do agente (em sede de culpa). A distinção releva uma

ponsabilidades subjetivas (dependentes de culpa), aquele facto corresponde necessariamente a uma *conduta* (ativa ou omissiva) do advogado, a qual permite, entre outros aspetos, identificar o *lesante*.

Resta saber se há lugar à responsabilidade *objetiva* (sem culpa) do advogado. Neste caso, a situação de responsabilidade não dependerá necessariamente de uma *conduta* sua, abrangendo-se *um facto jurídico* (e não uma conduta que lhe seja imputável) previamente determinado como relevante neste contexto, i.e., um ato de terceiro ou outro evento de todo alheio à sua vontade, nomeadamente um *caso fortuito* (conquanto imprevisível) ou de *força maior* (inevitável, por sua vez). A resposta é manifestamente afirmativa: aliás, numa situação típica, o advogado responde *objetivamente* pela atuação dos seus *auxiliares* (800.º CC)<sup>(49)</sup>.

Os *colaboradores* do advogado ocupam, no contexto do vínculo obrigacional entre este e o seu constituinte, uma posição *secundária* (800.º CC), contraposta à *principal* que visa o próprio advogado devidamente habilitado. Esta última (a posição principal) abrange, cumpre frisar, exclusivamente a atuação do advogado ou daqueles com quem este tenha sido mandatado em conjunto (necessariamente outros advogados, tal como sucede nas correntes *procurações conjuntas*) ou, discutivelmente, dos respetivos sócios, quando o advogado ingresse numa sociedade de advogados de responsabilidade *ilimitada*, ainda que a título subsidiário, como veremos (213.º/12 EOA). Em ambos os casos, os sujeitos em causa, i.e., tanto os demais advogados visados na procuração, como os sócios referidos, revestem a qualidade de *codevedores* e a sua responsabilidade é *parciária*, por ser essa a regra no contexto obrigacional (513.º CC), tanto pelo cumprimento (vulgo, *dever de prestar*) como pelo inadimplemento (i.e., pelo *dever de indemnizar*). Existem exceções, naturalmente, a começar pela responsabilidade *solidária* daqueles sócios, pelo menos no plano indemnizatório (213.º/12 EOA). A figura não se confunde, todavia, com a *comparticipação* de outros sujeitos, meros *auxiliares* (inclusive no exercício do mandato representativo, 264.º/4 CC). Neste último caso, pelo facto de o advogado se socorrer do auxílio prestado por

---

complexidade particular, da qual se deixa o alerta. Por outro lado, pelo facto de a conduta ser necessariamente dominável não se funda, por exemplo, a responsabilidade civil pelo ato praticado pelo advogado em coação física (*vis absoluta*).

<sup>(49)</sup> O mesmo se passa noutros ordenamentos, nossos congéneres, de que é exemplo Itália (cf. o art. 14.º/2 da Lei n.º 247, de 31 de dezembro de 2017, *Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense*, quando se determina «L'avvocato che si fa sostituire o coadiuvare da altri avvocati o praticanti rimane personalmente responsabile verso i clienti») ou França (cf. o art. 131.º do Decreto n.º 91-1197, de 27 de novembro de 1991, relativo à organização da profissão de advogado, «L'avocat est civilement responsable des actes professionnels accomplis pour son compte par son ou ses collaborateurs.»). É maioritária, embora longe de pacífico, a qualificação desta responsabilidade como objetiva, ainda que no espectro obrigacional; cf., a propósito, CARNEIRO DA FRADA, *A responsabilidade objetiva por facto de outrem face à distinção entre responsabilidade obrigacional e aquiliana*, in *Direito e Justiça*, Vol. XII, Tomo 1, pp. 297-311; MARIA GRAÇA TRIGO, *Responsabilidade civil por facto de terceiro*, Coimbra Editora: Coimbra, 2009, p. 232, ss.; e CLÁUDIA MADALENO, *A Responsabilidade objetiva por fato de outrem*, Lisboa, p. 1007.



outros *colaboradores*, tal como outros advogados não diretamente habilitados pelo cliente, bem como de advogados estagiários, solicitadores e outros elementos cooperantes, não o isenta de responder *objetivamente* pela sua atuação (800.º/1 CC, *in fine*). Por outro lado, o advogado pode ainda responder *subjetivamente* (ou seja, a título culposo), quando tenha culpa nas ordens e instruções fornecidas (*in instruendo*), na escolha (*in eligendo*) ou na vigilância ou fiscalização dos seus atos das pessoas que utilizou para o cumprimento da obrigação (*in vigilando*)<sup>(50)</sup>; conquanto — cumpre notar este aspeto — aqueles sujeitos não revistam a qualidade de *codevedores*.

Analogamente se passam as coisas quanto à possível (e concorrente) responsabilidade *subjetiva* destes auxiliares de responsabilidade a título *próprio e pessoal*. Neste caso, somos novamente forçados a recorrer às regras gerais, nomeadamente à modalidade *delitual* (483.º/1 CC). Cumpre frisar todos estes aspetos. O ponto nevrálgico é, como resulta do exposto, a apreciação da *qualidade* em que estes novos elementos intervêm, se a título *principal* ou meramente *secundário*: esta avaliação toma como ponto de referência *critérios materiais e normativos* de descrição do evento de responsabilidade (particularmente o da culpa e o nexo de causalidade), no contexto do vínculo concretamente estabelecido com o cliente, e assume uma complexidade particular que força uma avaliação casuística.

Um segundo aspeto, de importância equivalente e diretamente relacionado com o anterior, reporta-se à qualificação da responsabilidade emergente em caso de *substabelecimento com reserva*. Como é sabido, o *poder de substabelecer* (44.º/2 CPC) pode ser feito *sem reserva*, provocando a exclusão do anterior mandatário (44.º/3 CPC). Em resultado desta exclusão, tal como já fora inicialmente entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu acórdão emblemático de 19 de fevereiro de 1974, deixa de ser possível assacar responsabilidade ao primitivo advogado, fora do caso previsto no número 3 do art. 264.º CC (*ex vi* art. 1165.º CC)<sup>(51)</sup>. Ora, o mesmo não ocorre no substabelecimento *com reserva*. Neste caso, emerge uma que-rela doutrinária quanto à qualificação da figura, na ótica dos seus efeitos — entre os limites do *submandato* e de um simples desdobramento unilateral da posição de parte<sup>(52)</sup> — mas é inegável que o mandatário inicial se mantém vinculado e pode, enquanto tal, ser civilmente responsável. São aspetos a explorar.

*b. [ilicitude]* Em segundo lugar, a ilicitude da atuação do advogado reporta-se, em primeira linha, ao incumprimento dos deveres contratualmente assumidos, independentemente da voluntariedade da respetiva fonte: incluem-se, portanto, os deveres principais (primário e secundários) e os acessórios de conduta (informação, lealdade e proteção), reforçados pelo elemento profissional. Simplesmente, o objeto da prestação a que o

---

<sup>(50)</sup> A tríade de formas de responsabilidade subjetiva previamente mencionada não se encontra contemplada no preceito em mãos (800.º/1 CC) e decorre, ao invés, das regras gerais de responsabilidade obrigacional (798.º e ss. CC).

<sup>(51)</sup> BMJ n.º 234 (Mar. 1974), p. 217.

<sup>(52)</sup> A propósito de semelhantes reservas suscitadas pelo *substabelecimento sem reserva*, v., JANUÁRIO GOMES, *O contrato de mandato*, pp. 65-66.

advogado se vinculou não corresponde necessariamente ao *resultado* da sua conduta. Este aspeto é central. Na verdade, embora seja este o reduto do interesse do seu constituinte, a prestação do advogado é geralmente uma *de meios* (*Leistungshandlung*) e não *de resultado* (*Leistungserfolg*)<sup>(53)</sup>. Com isto, ressalva-se que o advogado se vincula à *mesmíssima conduta*<sup>(54)</sup>, simplesmente a bitola para aferir o cumprimento da sua obrigação é a do emprego de todos os meios que estavam ao seu alcance, de acordo com o conhecimento disponível (*legis artis*). No fundo, o risco da obtenção do *resultado definidor da prestação*<sup>(55)</sup> (o sucesso da demanda, por exemplo) recai sobre o cliente, enquanto credor do serviço prestado pelo advogado, embora existam outras consequências de regime a considerar em virtude desta importante distinção<sup>(56)</sup>.

Por outras palavras, não se pode considerar incumprida a obrigação concretamente assumida com o patrocínio apenas pela falta de obtenção do resultado útil pretendido pelo constituinte: o incumprimento, a existir, decorre de o advogado não ter atuado com a diligência necessária, na realização da prestação de facto a que se encontra adstrito, para a obtenção do resultado visado<sup>(57)</sup>. Assim sendo, segundo a regra do ónus da prova *subjetivo* (342.º/1 CC), cabe ao lesado fazer prova da falta de diligência do seu mandatário e para a demonstração da ilicitude da sua atuação não basta a não verificação do resultado que pretendia<sup>(58)</sup>.

---

(53) GERMANO MARQUES DA SILVA, *A responsabilidade profissional do advogado*, pp. 625-626. A presente classificação é criticável, tendo em conta o objecto da prestação; v., por todos, GOMES DA SILVA, *O dever de prestar*, pp. 206, 238.

(54) MARIA DE LURDES PEREIRA/PEDRO MÚRIAS, *Obrigações de meios, obrigações de resultado e custos da prestação*, Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem (coord. António Menezes Cordeiro), 2012, pp. 999-1018 (p. 1005).

(55) Sobre a expressão e no geral, v. MARIA DE LURDES PEREIRA/PEDRO MÚRIAS, *Obrigações de meios, obrigações de resultado e custos da prestação*, pp. 999-1018 e, ainda, RICARDO LUCAS RIBEIRO, *Obrigações de meios e obrigações de resultado*, Coimbra Editora: Coimbra (2010), *passim*.

(56) A título exemplificativo, destacamos o facto de as obrigações de meios se extinguirem por impossibilidade, quando a conduta ainda seja possível, mas o resultado, correspondente ao interesse do credor, já não seja atingível ou haja sido satisfeito por outra via. É exemplo da primeira situação a elaboração de um contrato de arrendamento para habitação própria permanente do cliente o qual, entretanto, faleça ou, no segundo caso, a hipótese do cliente que haja herdado um imóvel equivalente ao do locado, no qual se presta imediatamente a residir, frustrando-se a utilidade daquele primeiro negócio. Sobre estes casos (embora com outros exemplos), qualificados de *impossibilidade por frustração do fim da prestação* e por *realização do fim da prestação por outra via*, respetivamente, v. ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, Vol. II, 7.ª ed., reimp., Almedina: Coimbra, 2010, p. 74, ss.

(57) ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, p. 87, e MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, p. 141.

(58) No sentido do texto, veja-se o entendimento expresso no ac. STJ de 14-Abr-2015 (proc. n.º 203/11.2TVLSB.L1.S1), estando em causa a apreciação da eventual responsabilidade do advogado pelo aconselhamento jurídico prestado ao respetivo cliente, quando se afirmou «[n]as obrigações de

O exposto anteriormente não obsta, devidamente perscrutada a relação obrigacional complexa gerada, à identificação de deveres *de resultado*, verdadeiramente autónomos ou na decomposição faseada da atuação exigível: o advogado responde diretamente pela não realização da conferência acordada, tal como pela não proposição da ação ou interposição do recurso no tempo devido, quanto tal seja pretendido adentro da estratégia processual gizada, tal como ocorre no espaço congénere da responsabilidade civil médica<sup>(59)</sup>.

Para além do incumprimento dos deveres assumidos (a título obrigacional), a ilicitude abrange também a violação de *certas* regras deontológicas, constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, e respetivos regulamentos<sup>(60)</sup>, bem como das demais disposições aplicáveis, tal como o Código de Deontologia dos Advogados Europeus e as regras que decorrem dos «usos, costumes e tradições» (88.º/1 EOA). Importa ressaltar — e este

---

meios não tendo sido alcançado o resultado devido e que fora previsto não é suficiente que o credor prove a não obtenção desse efeito previsto para se considerar demonstrado o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso sendo igualmente necessário provar sempre o facto ilícito desse não cumprimento ou cumprimento defeituoso». Com nota comparatística da apreciação de culpa em vários ordenamentos, v. LEBRE DE FREITAS, *A responsabilidade civil dos profissionais liberais*, pp. 690-691.

<sup>(59)</sup> O mesmo sucede, *mutatis mutandis*, no ramo da medicina, no qual o profissional de saúde apenas se vincula a adotar o comportamento diligente, segundo as *legis artis* deste campo, com vista à obtenção da finalidade médica pretendida, genericamente a conservação da saúde do paciente (em termos de cura ou de simples melhoria de condições, incluindo o prisma de não agravamento ou melhor conforto neste plano desfavorável). Ora, nem todos os atos médicos conformam uma obrigação de meios. A análise desta matéria é necessariamente circunstancial (cf., o ac. STJ de 15-Dez-2011, proc. n.º 209/06.3TVPR.T.P1.S1, «[i]mporta ponderar a natureza e objectivo do ato médico para, casuisticamente, saber se se está perante uma obrigação de meios ou perante uma obrigação de resultado»). Existe, aliás, um conjunto de casos em que a doutrina avança determinadamente na respetiva qualificação enquanto uma *obrigação de resultado*. É o caso, designadamente, do dever de informação, cujo cumprimento é previamente necessário à prestação do consentimento livre e esclarecido pelo paciente (sobre o dever, v. CLÁUDIA MONGE, *Responsabilidade civil na prestação de cuidados de saúde*, Responsabilidade civil na prestação de cuidados de saúde, ICJP, 18-Dez-2013, coord. Carla Amado Gomes/ /Miguel Assis Raimundo/Cláudia Monge, pp. 6-59, p. 20), da simples realização da consulta média, exame médico ou das análises clínicas (cf., RUI TORRES VOUGA, *A Responsabilidade Médica*, Curso complementar de Direito da saúde: responsabilidade civil, penal e profissional, CEJ: Lisboa, 2013, pp. 79-82) e, por fim, o das intervenções médico-cirúrgicas com finalidades predominantemente estéticas (JOÃO ÁLVARO DIAS, *Procriação assistida e responsabilidade médica*, Stvdia Ivrdica, Coimbra Editora: Coimbra, 1996, p. 253; na jurisprudência, circunscrita ao âmbito da medicina *voluntária*, cf. o ac. TRL, de 09-Mai-2017, proc. n.º 189/10.0YXLSB.L1-1).

<sup>(60)</sup> São especialmente importantes os regulamentos emanados pelo Conselho Geral. Veja-se, entre os demais, o regulamento de dispensa de segredo profissional da Ordem dos Advogados (n.º 94/2006, publicado no Diário da República, Série II, n.º 113, de 12 de junho), o do traje e insígnia profissional dos advogados e solicitadores (n.º 31/2006, publicado no Diário da República, Série II, n.º 81, de 26 de abril), o geral das especialidades da ordem dos advogados (n.º 9/2006, publicado no Diário da República, Série II, n.º 3, de 6 de janeiro), e o regulamento dos laudos de honorários da ordem dos advogados (n.º 40/2005, publicado no Diário da República, Série II, n.º 98, de 20 de maio).

aspeto é central — que nem todos os *deveres* deontológicos manifestam aptidão para configurarem *normas de proteção* (na aceção delitual, 483.º/1 CC). A terminologia é um fator auxiliar: *deontologia* deriva do grego *deon* (dever) e *logos* (ciência), ou seja, a ciência do dever, sem contaminar a respetiva natureza (geralmente entre o plano ético e o jurídico). Por vezes, falta-lhes *juridicidade* (não são verdadeiros *deveres jurídicos*)<sup>(61)</sup>, permeando para o campo da ética profissional ou de mero trato *social*, com relevância, a existir, exclusivamente do plano disciplinar, sem se poder considerar sustentáculo suficiente, portanto, para se fundamentar uma pretensão civil a favor de terceiros (v.g., o incumprimento da obrigação de *cortesia*, 88.º/2 EOA, ou de *correção*, 9.º CPC)<sup>(62)</sup>.

Nos demais casos, ou seja, quando as normas deontológicas conformem deveres legais autónomos ou modelem deveres negociais pré-existentes, saímos do campo da responsabilidade obrigacional e transitamos para o da *extraobrigacional* ou *obrigacional*, respetivamente. Concentremo-nos no primeiro caso. A relevância delitual da violação daquelas normas deontológicas é inegável (cf. art. 483.º/1 CC, conformando a violação de «qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios», vulgo *normas de proteção*). Ora, os deveres deontológicos encontram-se sistematicamente organizados no Estatuto da Ordem dos Advogados, maioritariamente no Título III (Deontologia profissional), por capítulos referentes aos *princípios gerais* (capítulo II), *relações com os clientes* (capítulo III), *relações com os tribunais* (capítulo IV) e *relações entre os advogados* (capítulo V).

Destacamos os deveres deontológicos que regem a relação entre advogado e clientes<sup>(63)</sup>, dada a sua relevância estatística em termos do número de participações à

---

<sup>(61)</sup> Contra, ANTÓNIO ARNAUT (em *Iniciação à advocacia*, p. 85) reconhece a eficácia normativa das normas deontológicas, a qual permite formar um «verdadeiro *direito profissional* como ramo de direito autónomo».

<sup>(62)</sup> Com semelhantes reservas, incluindo os casos em que os estatutos provêm de entidades privadas, cf. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança*, p. 333 (nota de rodapé 326). Noutra prisma, salvaguardando a autonomia das regras deontológicas perante as éticas, descrevendo-as como círculos sobreponíveis, mas autónomos, v. JOCHEN TAUPITZ, *Die Standesordnungen der freien Berufe*, p. 193.

<sup>(63)</sup> Destacamos, neste âmbito, ao dever de não aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente (98.º/2 EOA) e o de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como de prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, e, ainda, sobre a possibilidade e a forma de obter apoio judiciário (100.º/1 EOA). O advogado deve também estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade; aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa; não celebrar, em proveito próprio,

Ordem dos Advogados; atente-se, neste ponto, a que a perda de prazos processuais e o decurso do prazo de prescrição correspondem, grosso modo, a dois terços do número total de queixas apresentadas contra advogados<sup>(64)</sup>.

Retomaremos este aspeto posteriormente<sup>(65)</sup>.

Cumpra ainda notar que, adentro do prisma *extraobrigacional* (483.º/1 CC), nada obsta à aplicação de outras categorias de ilicitude à situação de responsabilidade, nomeadamente a «violação de direito de outrem». Simplesmente, neste caso, distanciamos-nos do quadro deontológico da profissão e cumpre verificar a pertinência do modelo delitual para concretizar, com um grau qualquer de especialidade relevante, a responsabilidade apurada. Na verdade, o advogado pode responder *delitualmente* perante o seu cliente, mas isso dificilmente se verifica por *violação de um direito* (absoluto ou relativo do mesmo, 483.º/1 CC), sendo, como vimos, o espectro obrigacional (798.º CC) aquele que geralmente enquadra violação dos deveres emergentes. Com isto, não se nega a possibilidade de o advogado responder *também* delitualmente pela violação do direito de outrem. Contudo, nessa situação específica de responsabilidade (*extraobrigacional*), estaremos geralmente fora de um *ato próprio da advocacia*, ou seja, não se verifica o âmbito objetivo da responsabilidade civil do advogado (p. ex., quando o advogado furta a carteira ao seu cliente durante uma conferência).

De outra volta, é também altamente sugestivo o recurso às previsões específicas de ilicitude delitual, nomeadamente a responsabilidade pelo simples conselho, recomendação ou informação (485.º/2 CC). Ora, o âmbito de aplicação deste preceito, enquanto verdadeiro *Tatbestand* específico da via delitual não se sobrepõe ao da responsabilidade pré-contratual por informações (227.º/1 CC), nem ao do incumprimento de uma obrigação de prestar informação, quando existia esse *dever* perante o cliente, de fonte contratual ou legal [100.º/1, a) e c) EOA; cf., a ressalva do art. 485.º/2 CC]; tutelável, nesta hipótese, a título exclusivamente *obrigacional* (798.º CC)<sup>(66)</sup>.

---

contratos sobre o objeto das questões confiadas; não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas; deter fundos dos seus cliente ou de terceiros fora das condições previstas (102.º EOA); não celebrar pactos de *quota litis* (106.º EOA); e, ainda, não deve dividir honorários, expeto com advogados, advogados-estagiários ou solicitadores com quem não tenha colaborado ou colabore (107.º EOA).

<sup>(64)</sup> Dá nos conta deste número estatístico, ELSA MARIANO, *Responsabilidade civil profissional*, pp. 42-44. A Autora considera ainda como principais erros da classe a perda do prazo de interposição de recurso, a perda do prazo para a contestação do trabalhador e o Fundo de Garantia Salarial, bem como, por fim, a perda de prazos que correm em férias judiciais (*ibidem*).

<sup>(65)</sup> Cf., *infra*, § 5, XIII.

<sup>(66)</sup> Neste sentido, expressamente, v., por todos, SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conse-*

A exceção ao cariz obrigacional é, como vimos, a violação de normas de proteção (de cariz deontológico) não concretizadoras do *dever de prestar*, bem como, assim o entendemos, uma atuação *abusiva* por parte do advogado (334.º CC), a qual depende de se determinar previamente qual a situação jurídica cujos limites estão a ser excedidos; em ambos os casos revertemos para a via *extraobrigacional* (483.º/1 CC).

É bastante discutível o enquadramento da figura do abuso do direito em sede delitual, embora seja pacífica que se lhe encontra associada uma tutela indemnizatória, entre outros efeitos. Sem prejuízo daquela discussão, cumpre notar um outro aspeto de *summa* importância. Recentemente, emergem duas novas formas de responsabilizar civilmente o advogado no contexto processual, a par da tradicional figura da (1) *litigância de má-fé*, extensível ao mandatário e cujo resultado indemnizatório também é pacífico (545.º CPC)<sup>(67)</sup>. Emerge, em paralelo, tanto (2) a figura do *abuso do direito de ação*, como a (3) da *culpa in agendo*.

Quanto à (1) *litigância de má-fé*, importa lembrar que a responsabilidade civil emergente, enquanto uma das consequências daquele regime, tem particularidades

---

*lhos, recomendações ou informações*, pp. 383-384, 427-429, 627-633. Claro está, existem exceções onde se destaca as informações deficientes prestadas por profissionais fora da sua atividade ou por não profissionais de todo (identificando ambas as hipóteses, CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança*, p. 338), para as quais aquele quadro geral não admite extensão.

(67) Basta confrontar as situações típicas de *litigância de má-fé* (542.º, 2 CPC) para reconhecer que a responsabilidade por matéria de cariz técnico, designadamente pela dedução de uma pretensão ou oposição, cuja falta de fundamento não deve ignorar [cf., al. *a*] do referido artigo] ou pela utilização manifestamente reprovável do processo ou dos seus meios [al. *b*)], recai, em primeira linha, senão de forma exclusiva, sobre o advogado, contrariamente àquilo que se reporta ao domínio dos factos (este é o entendimento de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE em anot. ao art. 545.º CPC, em *Código de Processo Civil anotado*, Vol. II, p. 465; os A. dão inclusive nota de um ac. do TRL, de 21-Abr-2016, proc. n.º 12040/09, no qual se determinou que incumbe ao mandatário certificar-se da veracidade dos factos alegados pelo seu constituínte). O preceito (545.º CPC) não nos deixa de suscitar uma perniciosa dúvida, entre outras. Em suma — com base numa redação equivalente ao art. 468.º do CPC de 1939 e ao art. 459.º do CPC de 1961 —, não se conhecem os termos em que a (própria!) Ordem dos Advogados pode responsabilizar *civilmente* o advogado nestes casos: se, por um lado, a *competência disciplinar* compete à Ordem dos Advogados, não se compreende, por outro, como pode esta instituição apurar simultaneamente a responsabilidade civil emergente (e não o tribunal, o qual apenas pode condenar a *parte*, 545.º CPC, parte final; assim, v. o ac. TRL, de 04-Jun-2009, proc. n.º 1590/06.0TBFUN-A.L1-8). Ora, a indemnização é estabelecida (como nos parece) a favor do lesado, i.e., da parte contrária, ou é estabelecida a favor da Ordem dos Advogados (em causa própria, portanto)? Para compreender este ponto é necessária uma breve explicação histórica. Sabemos que a norma foi introduzida, entre nós, pelo art. 609.º do projeto do CPC de 1939, da autoria de ALBERTO DOS REIS. Esta proposta teve, aliás, por base a norma semelhante do direito italiano, da autoria de CARNELUTTI (cf. a anot. de ALBERTO DOS REIS ao art. 465.º do CPC de 1931, em *Código de processo civil anotado*, Vol. II, *Artigos 409.º a 486.º*, 3.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra, 1981, p. 273). O ilustre Professor ALBERTO DOS REIS deixou-nos nota de que esta atribuição da competência à OA não foi mais do que uma “solução transaccional” em sede da Comissão Revisora (*idem*, p. 274). Não obstante este *apport* histórico, a dúvida aplicativa permanece e, no final, resta saber se esta transferência do poder sancionatório no que respeita à indemnização (do tribunal para a OA), não gera mais problemas do que aqueles que se presta a resolver.

— p.ex., supõe uma culpa agravada (dolo ou negligência grave, 542.º/2 CPC, prémio). Aliás, é neste tipo de idiosincrasias de regime que se localiza o espaço para a concorrência com as demais formas de responsabilidade. A sua relação perante as modalidades comuns deve ser explorada. Foi precisamente isso que fez PAULA COSTA E SILVA, em ilações que não se podem deixar de acompanhar. A ilustre Professora invoca, em primeiro lugar, a necessidade de identificar se ambas as formas de responsabilidade (considerando o atual art. 452.º CPC e o art. 483.º/1 CC) preveem juízos diferentes de ilicitude (ainda que referentes aos mesmos bens jurídicos)<sup>(68)</sup>. Em caso negativo, prevalece, entendeu, apenas a via processual, por *especialidade*. O concurso das normas consideradas é meramente *aparente* já que, no final, prevalece a norma processual<sup>(69)</sup>. Isto decorre de o campo de aplicação da norma processual ser mais restrito do que o da modalidade delitual, característica que força a não aplicação da última. Dois pequenos aditamentos a este entendimento, com a devida vénia. Em primeiro lugar, o concurso também se situa (e será esse porventura um campo mais fértil na presença de mandatários responsáveis) entre esta *responsabilidade processual*<sup>(70)</sup> e a de tipo obrigacional (798.º e ss. CC)<sup>(71)</sup>. Supomos que, no que respeita à atuação dos mandatários, a conduta em causa (545.º CPC) importará certamente a violação de um conjunto de regras deontológicas, as quais enformam *deveres*, autonomizados ou não do substrato negocial inerente ao patrocínio. Quando se autonomizam do substrato negocial, a violação destas normas, de fonte legal, pode, de facto, ser considerada no plano delitual por violação de normas de proteção (483.º/1 CC). Mas também se podem situar no plano puramente obrigacional (798.º CC; incluindo a violação de deveres acessórios, p. ex., pense-se na violação de um *pactum de non petendi*). Neste último caso, não há que apelar à violação daqueles bens tipicamente em causa numa situação de litigância de má-fé (nomeadamente a honra, o nome e o crédito), favoráveis ao enquadramento delitual (483.º/1 CC)<sup>(72)</sup>, revertendo-se para a outra faceta, *obrigacional* (798.º e ss. CC).

Mas mais. Perante a parte lesada pela conduta do mandatário da outra parte, ligante de má-fé, a responsabilidade do advogado é incontornavelmente *delitual*.

---

<sup>(68)</sup> *A litigância de má-fé*, Coimbra Editora: Coimbra (2008), pp. 531, 552.

<sup>(69)</sup> *Ibidem*, p. 552.

<sup>(70)</sup> Em termos de enquadramento geral da figura da litigância de má-fé e com implicações do maior grau, resta saber se estamos perante uma *responsabilidade processual autónoma* ou uma outra em relação de *género/espécie* com a responsabilidade civil tradicional (com nota deste e outros aspectos, v. PAULA COSTA E SILVA, *A litigância de má-fé*, pp. 371-372).

<sup>(71)</sup> O recurso de certos ordenamentos ao equivalente delitual — é o que se passa além-Reno, mediante o apelo aos §§ 823 e 826 BGB — supre a lacuna de uma previsão equivalente ao nosso art. 545.º CPC, cumpre recordar. Aliás, o apelo a uma atuação contrária aos bons costumes (§ 826 BGB) aproxima-a mais de uma outra figura, a do *abuso de direito de ação*. Coisa diferente, mencionada no texto, é a de saber com que outra previsão, se delitual ou obrigacional, é que esta responsabilidade processual: parece-nos ser a paradigmaticamente a segunda no que respeita à atuação do mandatário.

<sup>(72)</sup> Existe, claro está, espaço para a pretensão delitual (483.º/1 CC). Aliás, como a própria Autora reconhece, detetam-se casos em que o comportamento lesivo não conforma uma sequer uma *atuação processual* (no exemplo da A., a situação de responsabilidade tem circunstancialmente lugar numa sala de audiências). Nestes casos, não cumpre apelar às normas processuais, mas apenas ao regime do art. 483.º/1 CC.

O que não surpreende, quando se admite — e aqui se imprime a complexidade a destacar — a responsabilidade delitual pela violação de um crédito *perante terceiro*. Na verdade, o incumprimento *tout court* pode ser tutelado do ponto de vista delitual, tanto pela conduta de quem não é devedor, como perante a do devedor perante quem não figura como credor. Isso ocorre expressamente nas omissões, nas quais se apura a responsabilidade delitual pela omissão do ato devido por *força de negócio jurídico* (486.º CC, *in fine*). É este o enquadramento devido à responsabilidade do advogado no incumprimento do seu mandato (545.º CPC), *perante a parte contrária* (terceiro, portanto, face a este contrato).

Em segundo lugar, mesmo que estejamos perante planos distintos de ilicitude<sup>(73)</sup> — ou seja, quando o concurso não favoreça qualquer uma das modalidades, sendo *efetivo* — se ambas as pretensões indemnizatórias se destinarem à tutela dos *mesmos danos* (p. ex., as despesas processuais da parte contrária), claramente que não pode ocorrer uma duplicação desta tutela ressarcitória. Segundo DIETZ, o dano comum satisfeito é eliminado das pretensões indemnizatórias concorrentes, as quais perdem, por este motivo, o seu substrato<sup>(74)</sup>.

Por seu turno, a figura do (2) abuso do direito de ação, fundado no paralelo substantivo (334.º CC), tem um espaço de aplicação diferente do que o regime da litigância de má fé, tal como a (3) *culpa in agendo* (ou responsabilidade pela ação)<sup>(75)</sup>. As três figuras são perfeitamente compatíveis e de potencial aplicação simultânea<sup>(76)</sup>, embora com espaços de convergência a explorar.

Nem sempre o desvalor objeto da conduta do advogado se esgota naquela ilicitude. É perfeitamente possível existirem causas que posteriormente a excluem, ditas de *justificação da ilicitude*, as quais assumem uma particular importância na atuação do advogado.

Nos países de *Common Law*, apela-se neste contexto à *advocates' immunity*<sup>(77)</sup>. Em Portugal, também se invoca a *imunidade* advogado, embora com um alcance mais amplo. Desde a revisão de 1997 que esta protecção é de tipo constitucional (208.º CRP)<sup>(78)</sup>, determinando-se que a lei assegura aos advogados as «imunidades necessárias ao exercício do mandato». Assume especial relevância neste contexto, para além

<sup>(73)</sup> A favor desta ideia, v., ainda, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Responsabilidade processual por litigância de má fé, abuso de direito e responsabilidade civil em virtude de atos praticados no processo*, Almedina: Coimbra, 2006, p. 151, ss.

<sup>(74)</sup> *Anspruchskonkurrenz bei Vertragsverletzung und Delikt*, Röhrscheid: Bonna (1934), pp. 163-165.

<sup>(75)</sup> MENEZES CORDEIRO, *Litigância de má-fé, abuso do direito de acção e culpa in agendo*, 3.ª ed., Almedina: Coimbra (2016), pp. 146-147. A favor da existência da figura do abuso do direito de ação, v., também, GERMANO MARQUES DA SILVA, *A responsabilidade profissional do advogado*, p. 639.

<sup>(76)</sup> Expressamente, MENEZES CORDEIRO, *Litigância de má-fé*, pp. 191-192, 208.

<sup>(77)</sup> *Brevitatis causa*, esta doutrina, em desuso, protege a atuação dos advogados por negligência (*liability in negligence*), diretamente relacionada com o patrocínio judicial ou conexa com este.

<sup>(78)</sup> Sobre o percurso histórico deste preceito, v. LUÍS VASCONCELOS DE ABREU, *O estatuto da ordem dos advogados e a relação entre mandante e mandatário judicial*, Separata da ROA, Ano 62, I, janeiro de 2002, pp. 263-302 (pp. 266-272).



dos entraves ao seu *exercício*, a vertente do não sancionamento da prática dos atos conformes ao estatuto da profissão [art. 13.º/2, b) LOSJ]. Quanto a este último aspeto, não pode, portanto, ser assacada responsabilidade (penal, civil, disciplinar) ao advogado que haja atuado em conformidade com os cânones deontológicos. A deontologia profissional enforma, nesta perspetiva, também um *complexo justificativo* daquilo que seria, na sua ausência, uma atuação objetivamente censurável e, enquanto tal, ilícita.

Aquelas causas (de exclusão da ilicitude) podem ser enquadradas em dois tipos, designadamente as de ordem geral — o *exercício de um direito* e o *cumprimento de um dever* (*qui iure suo utitur nemini facit iniuriam*); veja-se, a propósito, a licitude do «uso de expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa», 150.º/2 CPC — e as especiais. Quanto às últimas, destacamos, no campo obrigacional, a (a) *exceção de não cumprimento* (428.º e ss. CC), o *direito de retenção* sobre as coisas que lhe hajam sido entregues ao advogado para a execução do mandato, pelo crédito resultante da sua atividade [755.º/1, c) CC] — as quais assentam na onerosidade da sua atividade emergente<sup>(79)</sup> —, a *recusa de quitação* (787.º CC) e de *restituição* do título e menção do cumprimento (788.º/3 CC) e, por fim, a *falta de segurança* por motivo relacionado com a pessoa do credor [841.º/1, a) CC]. Todos estes elementos são importantes no afastamento do inicial desvalor objetivo da conduta dos advogados.

c. [*culpa*] Em terceiro lugar, importa ressaltar, sob pena de esvaziamento do presente pressuposto, que a culpa é apreciada em termos *objetivos*, não colidindo com a autonomia técnica, isenção e independência que são reconhecidas ao advogado enquanto profissional liberal<sup>(80)</sup>. É uma

---

(79) Revela-se de particular complexidade a determinação da retribuição do mandatário na falta de acordo. O legislador recorre supletiva e sucessivamente aos critérios das *tarifas profissionais*, dos *usos* e, ainda, ao da *equidade* (1158.º/2 CC). São critérios operantes no contexto do contrato de mandato, mas neste não esgota o âmbito de atuação do advogado, como vimos. Aliás, é determinante a noção deontológica de *honorários* (105.º EOA) e a possibilidade de emissão de laudo (cf., o regulamento dos laudos dos honorários, n.º 40/2005 OA, Série II, de 29 de abril).

(80) Veja-se, ainda, a título exemplificativo, o entendimento do STJ no ac. de 04-Dez-2012 (proc. n.º 289/10.7TVLSB.L1.S1), perante a atuação do advogado que opta, em consciência, por não interpor o recurso da decisão desfavorável ao seu constituinte: «[o]mitida a interposição de um recurso, importa averiguar e formular um juízo sobre se a omissão/opção tomada foi, em termos objetivos, desconforme ao padrão de conduta profissional que um advogado medianamente competente, prudente e sensato teria tido, quando confrontado, na ocasião, com uma sentença daquele teor. [...] Relevando, essencialmente, averiguar, em juízo de prognose póstuma, se, objectivamente, o advogado médio deveria fazer opção semelhante, pouco interessará saber ou avaliar, na determinação da ilicitude da conduta e inerente incumprimento defeituoso do contrato, se o concreto advogado, perante o quadro que se lhe apresentou, raciocinou de uma ou de outra forma e, em conformidade com esse raciocínio, fez a correspondente opção».

ideia que importa reter. A *liberdade de exercício* (208.º CRP e 69.º EOA) e os princípios deontológicos de autonomia técnica, isenção e independência que pautam a sua atuação (arts. 81.º e 89.º EOA, §§ 2.1.1, 2.1.2 e 2.5.1 CDAE e 12.º/3 LOSJ) não obstam à apreciação do desvalor *subjetivo* da sua conduta.

Entre os vários aspetos relativos à apreciação da culpa do advogado, destacamos três, a saber: (i) o critério referido de apreciação da culpa, (ii) a existência de causas de *exculpação* e, por fim, (iii) a potencial culpa do próprio constituinte, pretendo lesado.

Em primeiro lugar (i), cumpre ressaltar que a culpa, relevante num espectro não binominal, embora estabilizada entre as consensuais categorias do *dolo* e da *negligência*, é apreciada em *abstracto* ou de forma *objetiva*. Isto significa tão-somente que a diligência exigível é aquela exigível ao homem médio (*bonus pater familias*, 487.º/1 CC), tendo em conta as circunstâncias em volta da situação de responsabilidade. A vantagem deste critério — controverso, sem dúvida<sup>(81)</sup>, e o qual se opõe a uma pura avaliação subjetiva — é a de permitir isentar de culpa o advogado especialmente capaz que haja cumprido com aquele padrão médio, ainda que tenha atuado de forma manifestamente aquém das suas capacidades. A solução é, admite-se, aparentemente iníqua, particularmente quando o advogado foi contratado atendendo a esses particulares atributos. Simplesmente, esse outro critério, *subjetivo*, próprio da legislação oitocentista, foi abandonado. Por outro lado, e verdadeiro reverso da conclusão anterior, não se isenta de responsabilidade aquele advogado que atuou segundo a sua melhor aptidão, quando esta se situe abaixo do padrão médio.

Um segundo aspeto (ii) diz respeito à existência de causas de *exclusão* da culpa ou de *exculpação*, as quais afastam, de todo, a censura subjetiva da conduta do advogado ou, note-se, apenas *desagravam* a forma de culpa (de *dolo* para a mera culpa, vulgo *negligência*). Geralmente, consideram-se estas causas em duas vertentes, nomeadamente enquanto *incapacidade de culpa* permanente (*inimputabilidade*)<sup>(82)</sup> ou temporária (também dita de *incapacidade accidental*)<sup>(83)</sup>.

---

<sup>(81)</sup> As reservas terminológicas ao critério justificaram o seu abandono em França em 2014 (art. 26.º da Lei n.º 2014-873, de 4 de agosto, para «l'égalité réelle entre les femmes et les hommes»).

<sup>(82)</sup> A incapacidade de culpa *tendencialmente* permanente é particularmente importante perante o agente que fique irreversivelmente impossibilitado de se gerir de forma livre e consciente, tal como ocorre em demarcados casos de idade extrema. Aliás, esta incapacidade é ainda uma restrição ao direito de inscrição como advogado [188.º/1, c) EOA].

<sup>(83)</sup> É especialmente relevante este segundo aspeto, o qual mantém a equidistância de outros, embora próximos, tal como o de *justo impedimento* para a prática atempada do ato (140.º/1 CPC).

O último aspeto (*iii*) reporta-se à atuação do lesado, geralmente o próprio constituente. A conduta deste pode contribuir de forma decisiva, ainda que não culposa, para a falta de cumprimento das obrigações por parte do seu advogado (por exemplo, ao não fornecer as informações *necessárias e verdadeiras* à composição da lide, pela falta de remessa de documentação essencial, *etc.*). Neste caso, os prejuízos sofridos pelo mesmo não devem ser suportados pelo advogado (570.º/1 CC). Em casos não raros, esta atuação é simplesmente causa de isenção total da responsabilidade do advogado e pode, ao invés, fundar responsabilidade do próprio a favor do último.

*d.* [*nexo de causalidade*] Para fundamentar a responsabilidade do agente, é também necessário o estabelecimento de um nexo causal entre a conduta relevante (ilícita e culposa) e os danos concretamente provocados. Este nexo há muito que superou (e bem), como fator relevante nesta sede, a mera sucessão temporal de eventos (*post hoc ergo propter hoc*), tal como, por outro lado, a eleição de determinada condição como suficiente pela sua simples indispensabilidade na cadeia causal (dita causa *sine qua non*). Impera, hoje, como é sabido, a lógica da *causalidade adequada* e, na vanguarda, a teoria do *risco*. A esta vertente, a doutrina tem recentemente diferenciado outro aspeto, prévio, ainda no contexto do nexo de causalidade. A par daquele primeiro, de tipo tradicional (dito *nexo delimitador*, *haftungsausfüllende Kausalität*), o qual estabelece a ponte entre a conduta (ilícita e culposa) e os danos, autonomiza-se, por outro lado, a conexão entre o elemento fático inicial e a ilicitude em si (dito *nexo fundamentador* de responsabilidade, *haftungsbegründende Kausalität*). Interessa-nos, de momento, explorar melhor esta segunda vertente, menos conhecida. Impera nesta vertente, a *teoria do fim da proteção da norma*<sup>(84)</sup>, a qual exige que a censurabilidade da conduta se circunscreva ao fim de proteção (*Schutzzweck*) da norma ou do negócio. Em particular, estoutro nexo causal exige, em concreto, que (*a*) a *forma de lesão* (ou de perigo de lesão) seja aquela visada pela norma e que (*b*) o sujeito lesado seja o *titular do interesse* protegido. Ambos os requisitos devem estar verificados para se afirmar que a conduta do agente é *fundamentadamente* ilícita. Nos casos em que isso não

---

Num exemplo reconhecido pela nossa jurisprudência, em caso de doença grave do advogado, a qual impeça a realização da prática do ato, não se permite a sua prática extemporânea, se era possível realizar o subestabelecimento ou constituição de outro advogado pela parte. Expressamente neste sentido, v. o ac. TRC, de 20-Abr-2018, proc. n.º 3188/17.8T8LRA-A.C1.

<sup>(84)</sup> A teoria é atribuída a ERNST RABEL (*Das Recht des Warenkaufs*, Gruyter: Berlim, 1964, Vol. I, p. 495, ss.) e encontra-se bem documentada pela doutrina nacional, para a qual se remete.

sucede, a interrupção normativa entre o facto e a ilicitude, tanto pela *forma* de lesão, como pelo *interesse* visado, nega a responsabilidade do agente.

Como exemplos da interrupção normativa mencionada, veja-se, em primeiro lugar e a respeito da *forma* de lesão, que a perda de um documento imprescindível à demanda não funda a responsabilidade do advogado pelo acidente de viação que o cliente sofra, quando se desloca com urgência, para lhe entregar nova cópia, já que o descuido na guarda dos elementos do cliente não é causa *fundamentadora* daquele acidente. Por outro lado, quanto ao *interesse* tutelado e em segundo lugar, caso o mandatário não se encontre munido dos elementos necessários para transacionar, devendo fazê-lo, não deve ressarcir a *contraparte* pelos prejuízos causados pela demora na celebração desse acordo, já que este não é o titular do interesse inerente à prestação temporariamente incumprida.

*e.* [*dano*] O dano corresponde a um requisito indispensável ao fenómeno indemnizatório: integra, juntamente com os demais elementos agregados sobre a égide do conceito de *imputação*, o último requisito do título de imputação de danos. De entre as suas categorias clássicas, destaca-se aquela que opõe o dano emergente (*damnum emergens*) ao lucro cessante (*lucrum cessans*). Com esta dicotomia visa-se diferenciar a *forma* como o prejuízo se reflete, ou seja, a *supressão total* de uma vantagem ou *gradativamente*, tanto a diminuição do aumento do ativo, como o impedimento à diminuição do passivo, no presente (dano emergente) ou no futuro (lucro cessante).

Sem prejuízo, este binómio tende-se a esbater perante a não obtenção do resultado pretendido pelo constituinte, baseada numa qualquer falta do mandatário. Abundam exemplos desta situação, nomeadamente a apresentação extemporânea da petição inicial, a não apresentação de rol de testemunhas, a contestação fora de prazo, a não interposição de recurso, *etc.* Todas estas situações são normalmente carreadas para justificar pelo menos o insucesso da pretensão, ainda que, omitindo-se aquele incumprimento, existam dúvidas quanto ao seu sucesso. Neste campo, o dano de *perda de chance processual* autonomiza-se e reporta-se — e este ponto é fundamental —, não ao resultado de ganho de causa, mas, ao invés, à simples *possibilidade*, *chance* ou *probabilidade* de obtenção desse mesmo resultado favorável.

*Demonstrada* a ilicitude o meio empregue — já que aquelas situações também podem estar circunstancialmente justificadas, e enquanto tal *lícitas*, no bom desempenho do mandato forense (p. ex., não se deteta fundamento para se recorrer da decisão desfavorável ao seu constituinte) — apela-se à tutela da perda de *chance* ou da *oportunidade processual*<sup>(85)</sup>.

---

<sup>(85)</sup> Assim, MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, I, p. 355 e FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto*, p. 159.

Enquadrada como o dano emergente da *perda da oportunidade* (processual) *existente*, é tutelável na medida da probabilidade *hipotética* de se alcançar o benefício visado, mas não obtido, ou de se evitar a desvantagem sofrida. Ora, as dificuldades sentidas na quantificação dos danos tuteláveis nesta sede reportam-se à determinação da *probabilidade mínima* de obtenção do benefício pretendido ou de se evitar a desvantagem sofrida relevante neste contexto. Só depois de vencida esta dificuldade, podemos afirmar existir um dano *real*, do qual a conduta do advogado (ilícita e culposa) foi causa adequada. No mencionado acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de fevereiro de 2013, estando em causa a apresentação extemporânea do rol de testemunhas e a alteração do domicílio profissional, que não foi comunicado pelo advogado ao processo, nem à Ordem dos Advogados, afirmou-se «[o] dano da “perda de chance” que se indemniza não é o dano final, mas o dano “avançado”, constituído pela perda de chance, que deve ser medida em relação à chance perdida e não pode ser igual à vantagem que se procurava, nem superior nem igual à quantia que seria atribuída ao lesado, caso se verificasse o nexo causal entre o facto e o dano final».

A admissão do dano de perda de chance historicamente não foi consensual na nossa jurisprudência. Destacamos o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal de Justiça, a 18 de dezembro de 2012<sup>(86)</sup>, no qual se afirmou «a doutrina da perda de chance não tem apoio expresso na nossa lei civil, não tendo, em geral, virtualidade para fundamentar uma pretensão indemnizatória. Pelo que só em situações pontuais poderá ser atendida».

A presente dificuldade resulta clarividente na exigência de um juízo hipotético ao julgador, para se adivinhar o sucesso da pretensão do lesado ou o insucesso da desvantagem que sofreu, com base na ficção da conduta devida pelo advogado, bem como dos demais fatores externos à sua conduta, particularmente aquele que atribui relevância à causalidade negativa. No fundo, exige-se de um juízo real (perda de chance) sobre um juízo hipotético (se a *chance* se verificaria), ou, por outras palavras, um *juízo dentro do juízo*, com todos os defeitos inerentes, tal como considerou o Supremo Tribunal de Justiça em vários momentos<sup>(87)</sup>.

---

<sup>(86)</sup> Proc. n.º 5817/09.8TVLSB.L1.S1.

<sup>(87)</sup> Cf., *colorandi causa*, os acs. de 09-Jul-2015 (proc. n.º 5105/12.2TBXL.L1.S1), de 24-Mar-2017 (proc. n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1), 05-Mai-2020 (proc. 27354/15.1T8LSB.L1.S2), 16-Dez-2020 (proc. 1976/17.4T8VRL.G1.S1). Com base neste entendimento, a inexistir provável ganho de causa, este dano não é tutelável. Veja-se, a este propósito, o entendimento daquele douto tribunal expresso no ac. de 01-Jul-2014 (proc. n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1), o qual, numa ação de responsabilidade civil por acidente de viação proposta pelo constituinte contra sua a defensora oficiosa, por esta ter contestado fora do prazo legal, considerou «[t]udo ponderado, mormente a presunção do art. 674.º-A do Código de Processo Civil, teremos que afirmar que, com contestação ou não, na acção de regresso, as probabilidades, as chances do Réu (ora Autor/recorrente) não ser condenado, não se anteviam providas de razoável grau de êxito, no sentido em que, ante a prova que pudesse oferecer não teria reais probabilidades de ser absolvido; ademais, fora condenado por duas sentenças transitadas em julgado no que respeita à sua grave conduta causadora de um acidente de viação causalmente ligado ao facto criminoso de conduzir sob a influência do álcool». Ao nível dos tribunais da Relação, v., recentemente também no sentido indicado, o ac. TRP, de 23-Jan-2020 (proc. n.º 454/15.0T8AVR.P1).

A propósito cumpre-nos destacar a fundamentação constante do recente acórdão uniformizador de jurisprudência, em 2022<sup>(88)</sup>: «[é] verdade que o Direito (a ciência jurídica) não é, na sua interpretação e aplicação, uma ciência exata e que não pode afirmar-se com certeza absoluta qual seria o resultado dum concreto processo judicial que não se chegou a desenrolar ou que se desenrolou de modo “anormal”, porém, isso não significa que não se possa estabelecer/demonstrar, a partir de todos os elementos e circunstâncias disponíveis, que um concreto processo judicial (caso tivesse decorrido ou tivesse decorrido normalmente) tinha consistentes chances de vir a obter vencimento e que, por via disso, não se possa concluir que a chance perdida era, fora de qualquer dúvida, uma posição favorável na esfera jurídica do lesado, cuja perda se traduz num dano».

A dificuldade de enquadramento deste prejuízo ao nível do tipo de chance a considerar (se toda ou apenas aquela que seja considerada consistente e séria) justificou, aliás, a mencionada uniformização jurisprudência, no seguinte sentido: «[o] dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade».

#### § 4. Particularidades da obrigação de indemnização; objeto e alternativas

**VII.** O facto determinante da responsabilidade civil dos advogados tem a sua tutela circunscrita à obrigação legal de ressarcimento dos danos (562.º e ss. CC), a qual é fixada — e isto é uma particularidade — somente em dinheiro (*pecunia*, 566.º CC). Na verdade, a liberdade de exercício da advocacia (66.º EOA) é incompatível tanto com a *realização coativa* da sua prestação (828.º CC), como com a sua reconstituição natural (*Naturalherstellung*, 566.º CC). Estão em causa, em regra, prestações de facto *infungíveis* (767.º/2 CC), reportadas às habilidades pessoais do advogado e não apenas ao objeto da prestação<sup>(89)</sup>. Assim sendo, caso o advogado opte por não realizar a prestação de facto *positivo* ou *negativo* em causa, à qual geralmente se encontra adstrito, resta ao lesado obter uma indemnização por *equivalente*, de natureza pecuniária, pelo incumprimento temporário, definitivo ou defeituoso da obrigação.

Por outro lado, não é consensual a possibilidade de sujeição do advogado (tal como, por sinal, o médico, o arquiteto ou o engenheiro) à liquidação de uma *sanção pecuniária compulsória* (829.º-A CC), uma vez que

---

(88) AUJ n.º 2/2022 (proc. n.º 34545/15.3T8LSB.L1.S2-A).

(89) ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, I, p. 99.

esta medida coerciva não se aplica às prestações de facto não fungível que exigem *especiais qualidades científicas ou artísticas do obrigado*<sup>(90)</sup>.

**VIII.** A obrigação de indemnização não é, nem deve ser, o único meio de tutela à disposição aos lesados. Sobrevém um outro conjunto de mecanismos, nomeadamente, adentro do contexto contratual, a *cessação do vínculo contratual* (p. ex., no caso do mandato, a revogação unilateral do mesmo), os de defesa relativamente ao cumprimento de obrigações *próprias*, tal como a exceção do não cumprimento no que respeita ao (não) pagamento dos honorários (428.º e ss. CC) ou, ainda, em sede *real*, o exercício das respetivas pretensões, tal como a de reivindicação das coisas que foram confiadas ao seu advogado (1311.º CC). Todos estes elementos são importantes para contextualizar as vias alternativas à mera responsabilidade civil, assumindo-a como pressuposto ou, sendo perante esta, um caminho verdadeiramente alternativo<sup>(91)</sup>.

Note-se, ainda, que a restituição total ou parcial de honorários, enquanto *sanção acessória* aplicável em sede de responsabilidade disciplinar (130.º/8 EOA), não detém intrinsecamente qualquer finalidade *ressarcitória* para efeitos de responsabilidade civil. Quando não recaia na simples proibição de compensação por créditos dolosos, judicialmente exigíveis [847.º e 853.º/1, a) CC], a presente sanção acessória (ao processo disciplinar, frisa-se novamente) assume relevância apenas em sede da *quantificação* dos danos sofridos pelo lesado: na verdade, os montantes restituídos devem ser tidos em conta de forma no *quantum* indemnizatório, de forma a se evitar a *duplicação* de tutela dos *mesmos* danos (via indemnizatória e pela restituição em virtude da sanção aplicada, portanto), nomeadamente das despesas e custos nas quais o lesado incorreu com o seu advogado.

**IX.** A responsabilidade civil do advogado é, em regra, *pessoal e ilimitada*. Sem prejuízo, discute-se a possibilidade de o advogado *limitar* a sua responsabilidade. Neste campo, distingue-se, em novo grau, a *(i) exclusão total de determinada forma de responsabilidade civil* (extensível a qualquer modalidade), inadmissível em regra, de *(ii) uma exigência adicio-*

---

<sup>(90)</sup> PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, Vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra (2011), pp. 102-105. Já tivemos a oportunidade de nos pronunciar sobre este aspeto em *A sanção pecuniária compulsória no âmbito do anteprojecto do Código de Atividade Bancária*, Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais, Vol. 3 (2021), n.º 10, pp. 13-43 (p. 20 e respetiva nota de rodapé 10).

<sup>(91)</sup> É particularmente relevante a coexistência entre as pretensões pessoais (nas quais se inclui a indemnizatória) e as reais. NUNO ANDRADE PISSARRA, numa lição de salutar, reconhece a influência recíproca das vias de tutela, no que respeita à satisfação do interesse de restituição da coisa (*Das acções reais*, Vol. II, AAFDL: Lisboa, 2021, pp. 1483-1484).

nal e excecional no que respeita aos requisitos do título de imputação de danos (p. ex., exigindo-se o dolo ou a negligência grave) ou na respetiva limitação (p. ex., cifrando-se limites máximos ao *quantum* indemnizatório).

A doutrina diverge quanto à validade dessas *cláusulas* (de exclusão e de limitação de responsabilidade), com base no disposto no 809.º CC, entre o polo da validade limitada<sup>(92)</sup> em confronto com o da sua pura e simples proibição<sup>(93)</sup>. Para quem admita a validade daquelas cláusulas — e esse é, hoje, o entendimento maioritário — geralmente impõe-lhes limites, tal como o do dolo e o da culpa grave<sup>(94)</sup>, bem como, independentemente do grau de culpa, a ofensa do princípio da ordem pública

---

(92) Não se conhece quem admita pura e ilimitadamente tais cláusulas, atendendo à reserva dos deveres impostos por normas de ordem pública (800.º/2 CC). A possibilidade de regulação convencional encontrava-se expressa em GUILHERME MOREIRA, *Instituições do direito civil português*, Vol. II, *Das obrigações*, Coimbra Editora: Coimbra (1925), pp. 118-119, 153-154; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral das Obrigações*, pp. 341-342; e, ainda, CUNHA GONÇALVES, *Tratado*, XII, p. 733, apelando, ao limite dos atos dolosos.

(93) A favor do primeiro entendimento, hoje claramente maioritário, destaca-se a investigação de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, 3.ª reimp., Almedina: Coimbra (2020), *maxime* 297-298, 331-g e 332-h. Seguindo o entendimento deste ilustre Professor, v. CARLOS MOTA PINTO/ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, 5.ª ed., Gestlegal: Coimbra (2020), pp. 599-604; ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 12.ª ed. (7.ª reimp.), Almedina: Coimbra (2019), p. 791; CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade civil do produtor*, Almedina: Coimbra (1990), pp. 208-209 (nota de rodapé 3); PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento defeituoso. Em especial na compra e venda e na empreitada*, reimp., Almedina: Coimbra (2015), p. 502 e *Direito das obrigações. Apontamentos*, 5.ª ed., AAFDL: Lisboa (2017), p. 132; NUNO PINTO DE OLIVEIRA, *Cláusulas acessórias ao contrato. Cláusulas de exclusão e de limitação de dever de indemnizar e cláusulas penais*, 3.ª ed., Almedina: Coimbra, pp. 32-37; MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Lições de responsabilidade civil*, Principia: Cascais (2017), p. 399 (nota de rodapé 863) e em *Os contratos de adesão no cerne do direito do consumidor*, Estudos de Direito do Consumidor, n.º 3, Centro de Direito do Consumo da FDUC: Coimbra (2003), pp. 389-424 (pp. 406-411); RUI SOARES PEREIRA, *A Responsabilidade por danos não patrimoniais. Do incumprimento das obrigações no direito civil português*, Coimbra Editora: Coimbra (2009), p. 323. Contra a validade das cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade obrigacional, v. ANTUNES VARELA, *Das obrigações*, II, pp. 914-916 (*maxime* nota de rodapé 1 da página 915) e Vol. II, pp. 135-139 (*maxime* nota de rodapé 2 da página 137). Note-se que para este Autor nada obsta à exclusão ou limitação convencional dos danos delituais resultantes de mera negligência (*ob. cit.*, I, p. 916). Num sentido mais permissivo apresenta-se RIBEIRO DE FARIA (*Direito das Obrigações*, II, Almedina: Coimbra, 1990, p. 404, nota de rodapé 2). Admitindo a estipulação de cláusulas de *limitação* (mas não de *exclusão*) de responsabilidade, v., ainda, GALVÃO TELLES (*Direito das Obrigações*, 7.ª ed., reimp., Coimbra Editora: Coimbra, 2014, pp. 426-430); MENEZES LEITÃO (*Direito Das Obrigações*, II, 12.ª ed., Almedina: Coimbra, 2012, pp. 287-294). Cf., ainda, ANA PRATA, *Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual*, Almedina: Coimbra, 1985, p. 542, ss.; PESSOA JORGE, *Limitação convencional da responsabilidade*, BMJ n.º 281 (1979), pp. 13-14, *Lições de Direito das obrigações*, AAFDL: Lisboa (1975-1976), p. 613, ss. (pp. 622-627); e MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito civil*, Vol. IX, 3.ª ed. (reimp.), Almedina: Coimbra (2019) pp. 437-441.

(94) No âmbito do disposto na parte final do art. 809.º CC, PINTO MONTEIRO admite a exclusão ou limitação de responsabilidade em caso dolo ou culpa grave dos atos de auxiliares autónomos que o devedor utilize no cumprimento da obrigação (*Cláusulas Limitativas, maxime* pp. 297-298, 331-g e 332-h).



ou o dos bons costumes<sup>(95)</sup>. Este aspeto assume uma especial relevância no contexto da responsabilidade profissional do advogado, atendendo à permeabilidade do regime deontológico. Outras restrições podem advir — embora a questão permaneça em aberto — de outros lugares no sistema, tal como o regime das cláusulas contratuais gerais ou, por acréscimo, da legislação que vise a proteção do consumidor. Na verdade, são vários os autores que enquadram os deveres do advogado, quando deontologicamente concretizados ou impostos, como de *natureza pública*. É disto exemplo o segredo profissional, segundo JORGE ADRIANO CARLOS, cuja exclusão ou limitação de responsabilidade no caso de respetiva violação não é, por este motivo, admissível<sup>(96)</sup>.

X. Feito este brevíssimo enquadramento, não se estranha a possibilidade estatutária de o advogado limitar a responsabilidade emergente em caso de negligência (ou mera culpa)<sup>(97)</sup>, perante o seu constituinte ou terceiros. A limitação em causa tem cariz *voluntário* (104.º/3 EOA) e não abrange aquela emergente a título doloso, caso em que este responde sempre de forma *ilimitada*.

Quando possível, o montante indemnizatório limita-se ao mínimo do seguro obrigatório. A validade desta limitação carece da verificação simultânea de duas condições materiais: primeiro, o advogado deve inscrever, no seu papel timbrado, a expressão «responsabilidade limitada» (104.º/2 EOA, parte final); segundo, o advogado deve manter um seguro de responsabilidade civil nos termos estatutariamente previstos (104.º/3 EOA, primeira parte).

A presente possibilidade não se confunde com outra, próxima desta: a de transferência da responsabilidade civil para uma seguradora, a qual se constitui responsável a título *subsidiário*. Na verdade, uma coisa é a limitação da responsabilidade própria, outra a transferência (potencialmente apenas externa) da mesma a favor de um terceiro, a seguradora.

---

<sup>(95)</sup> PINTO MONTEIRO, *ob. cit.*, pp. 405-410.

<sup>(96)</sup> *A responsabilidade civil do advogado por violação do segredo profissional*, p. 1051. O Autor densifica, aliás, o espaço do consentimento do lesado para esse efeito (o qual não exclui a ilicitude do facto por ser contrário a uma proibição legal, 340.º/2 CC), da relevância da culpa do lesado (570.º CC; *ibidem*). Enquadrando as regras deontológicas como *normas de ordem pública*, surge ORLANDO GUEDES DA COSTA (*A responsabilidade civil do advogado*, p. 194) — acompanhando aquele que é, por sinal, o entendimento de JORGE FIGUEIREDO DIAS e JORGE SINDE MONTEIRO, no campo da limitação da responsabilidade civil médica perante as respetivas regras deontológicas (*Responsabilidade médica em Portugal*, BMJ 332, 1984, pp. 21-79, em especial p. 52) — e, ainda, LUÍS VASCONCELOS ABREU, *Contributo para o estudo da eficácia civil das normas de Direito Profissional*, inédito, Lisboa (1997), p. 123 e nota de rodapé 267.

<sup>(97)</sup> A redação, não inteiramente feliz do preceito, contribui para uma divergência doutrinária no enquadramento do preceito. Contra esta obrigatoriedade, à data, v. MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, pp. 32-33.

Pelo risco inerente ao exercício da advocacia e pelo interesse público que reveste, o advogado *deve*<sup>(98)</sup>, portanto, manter um seguro de responsabilidade civil profissional, de capital de montante não inferior ao que seja fixado pelo Conselho Geral — esse limite é, hoje, de duzentos e cinquenta mil euros (104.º/1 EOA e §§ 3.9.1. e 3.9.2 CDAE)<sup>(99)</sup>. Esta obrigação recai também sobre os advogados estagiários (196.º/5 EOA), bem como sobre as sociedades de advogados, independentemente do respetivo regime de responsabilidade por dívidas sociais (213.º/5 EOA)<sup>(100)</sup>. Portugal acompanha, nesta matéria, a regulação existente noutros países, nossos congéneres, de que é bom exemplo a Alemanha (cf., §§ 51 e 53 BRAO)<sup>(101)</sup>.

Uma vez que o beneficiário não corresponde à parte contratante (aspeto que permite qualificar este contrato como um *a favor de terceiro*, 443.º CC), e, em simultâneo, é manifestamente obrigatório, emergem importantes consequências de regime. Destaca-se, aliás, uma tendência crescente de restrição dos meios de defesa da seguradora perante terceiros, com contornos finalisticamente perceptíveis, mas dificilmente justificáveis no quadro legal atual. Como exemplo paradigmático, veja-se a inoponibilidade das cláusulas de *redução* (ou de exclusão) de responsabilidade perante o lesado fundadas no incumprimento pelo segurado dos deveres de participação do sinistro à seguradora (101.º/4 RJCS). Por outras palavras, nega-se que a segu-

---

<sup>(98)</sup> A redação do preceito, em particular o recurso ao verbo «deve», tem suscitado infundadas dúvidas quanto à obrigatoriedade de o advogado manter um seguro de responsabilidade civil profissional. Um setor minoritário invoca que a expressão representa numa mera recomendação, não vinculativa; o que não convence. Afinal, a legística empregue conduz, tal como noutros casos, à criação de uma obrigação em sentido técnico. Avultam exemplos, *ad nauseam*, que atestam esta realidade, tanto no Código Civil como no próprio Estatuto (p. ex. a obrigação emergente da seguinte afirmação: «o advogado [...] *deve* ter um comportamento público e profissional adequado...», 88.º/1 EOA). A jurisprudência atesta também a natureza *obrigatória* deste seguro (cf., *colorandi causa*, os acs. STJ, de 14-Dez-2016, proc. n.º 5440/15.8T8PRT-B.P1.S1, de 16-Dez-2020, proc. n.º 17592/16.5T8SNT.L1.S1, e o ac. TRP, de 09-Nov-2017, proc. n.º 9108/16.0T8PRT-A.P1). No primeiro dos acs. mencionados, pode ler-se, com relevo, a par de um argumento baseado na *ratio* daquele preceito: «[o] elemento filológico de interpretação tirado do sentido das palavras que integram o texto descrito no n.º 1 do art. 104.º do EOA [...] aponta no sentido da obrigatoriedade do seguro do Advogado no exercício do seu cargo [...]. Se assim não fosse, em lugar do termo “deve” (está obrigado) o legislador teria recorrido ao vocábulo “pode” (direito de deliberar, agir, mandar); e só nesta última locução se poderia retratar o sentido de que o seguro de responsabilidade civil de advogado é de natureza facultativa».

<sup>(99)</sup> Independentemente da existência dos seguros mencionados, todo o advogado com inscrição válida beneficia do seguro de grupo de valor mínimo de cinquenta mil euros por parte da Ordem dos Advogados, sem necessidade de adesão específica (104.º/3 EOA; neste sentido, v. VITOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados*, p. 23). Atualmente, este seguro de grupo, na sequência de deliberação do Conselho Geral, apresenta um capital seguro de cento e cinquenta mil euros, podendo o advogado, que pretenda limitar a sua responsabilidade, optar por reforçar este capital para o capital mínimo exigido para este efeito ou para montante superior.

<sup>(100)</sup> A obrigação não resulta *diretamente* do Estatuto: resulta do âmbito remissivo das obrigações que recaem sobre o advogado (213.º/5 EOA). Cumpre notar que o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades profissionais (cf. art. 17.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de julho), nem o regime das associações públicas profissionais (art. 31.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro) contemplam diretamente esta obrigação.

<sup>(101)</sup> Contrariamente ao entendimento português, o qual admite *convenções* que excluam a responsabilidade civil delitual, na Alemanha, nega-se expressamente esta possibilidade [§ 52 (1) BRAO].

radora possa opor, enquanto meio de defesa à pretensão do terceiro/lesado, a falta de cumprimento das obrigações do segurado: isto verificou-se, ainda, quanto à previsão de uma *franquia* no seguro de grupo celebrado entre a Ordem dos Advogados (enquanto segurada) e a seguradora, a qual também se considerou ser inoponível ao lesado<sup>(102)</sup>.

## § 5. Qualificação da responsabilidade civil emergente

XI. Traçado o quadro geral dos requisitos inerentes à responsabilidade civil do advogado, é controvertida a modalidade de responsabilidade civil em causa. Por outras palavras, tem-se posto frequentemente o problema de saber como se *qualifica* a responsabilidade em causa. São tipicamente consideradas três alternativas, a saber:

- i) a modalidade *obrigacional*<sup>(103)</sup>;
- ii) a modalidade *delitual*<sup>(104)</sup>;
- iii) uma combinação de ambas, com autonomia (em concurso) ou formando uma nova modalidade (uma terceira via, por sinal)<sup>(105/106)</sup>.

---

<sup>(102)</sup> Cf. o ac. do STJ, de 17-Out-2019 (proc. n.º 5992/13.7TBMALP2.S2).

<sup>(103)</sup> Neste sentido, v., entre outros, VÍTOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados*, pp. 36-48; ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do advogado*, pp. 335-341; ABEL LAUREANO, *O cliente e a independência do advogado*, Quid Juris?: Lisboa (2000), p. 61; e LEBRE DE FREITAS, *A responsabilidade civil dos profissionais liberais*, p. 694.

<sup>(104)</sup> ANTÓNIO ARNAUT ocupou desde cedo a vanguarda deste entendimento (*Iniciação à advocacia*, p. 169), apoiando-se no «carácter público da actividade forense e na violação dos deveres que, *legalmente*, lhe são exigíveis». Para este Autor, a responsabilidade do mandatário não se radica no contrato de mandato, mas, antes, na violação dos deveres deontológicos previstos. Tanto é assim, segundo o Autor, que «a responsabilidade civil do advogado acompanha sempre a sua responsabilidade disciplinar, pois esta é o pressuposto e o fundamento daquela» (*idem*, p. 170).

<sup>(105)</sup> Favorável a esta qualificação apresenta-se MOITINHO DE ALMEIDA (*Responsabilidade civil dos advogados*, pp. 8-18), socorrendo-se, aliás, do *apport* francês de autores como YVES ABRIL. Cumpre ainda destacar que este entendimento encontra rudimentos nas lições de CUNHA GONÇALVES (*Tratado*, XII, pp. 463, 732-733, 762, ss.). Posteriormente, regista-se também a adesão de ISA MEIRELES (*A responsabilidade civil do advogado*, p. 572), embora com críticas contundentes quanto à extensão do prazo prescricional da responsabilidade, se obrigacional (*ibidem*, pp. 575-577). Na jurisprudência, com um compêndio de decisões, v. o ac. TRG, de 22-Jun-2017 (proc. n.º 4364/12.5TBGMR.G1), optando pela via *obrigacional*.

<sup>(106)</sup> Sobre a terceira via, cf., *supra*, § 1, II. Não deixar de notar que, *perante terceiros*, aqueles quadros gerais devem ser ajustados: mantém, por exemplo, total pertinência o apelo de CARNEIRO DA FRADA às dificuldades de enquadramento da responsabilidade por informações ou por prospeto (*Teoria da confiança*, p. 333); situações para as quais se deve considerar pelo menos a responsabilidade pela confiança (verdadeira *quarta via* para o ilustre Professor, neste contexto; cf., *idem*, pp. 765-766).

**XII.** Da nossa parte, a heterogeneidade das situações de responsabilidade que lhe servem de base opõe-se a uma compartimentação de carácter unidimensional, absoluto a favor de qualquer uma das alternativas enunciadas. A complexidade das situações de responsabilidade a tanto nos obriga.

Sem prejuízo e em traços gerais, a responsabilidade civil do advogado perante o seu constituínte é, em regra, *obligacional* (i.e., decorre do incumprimento das obrigações que vinculam o advogado, 798.º e ss. CC) e fica dependente de *culpa*. Porém, constatámos que nada obsta à *relevância delitual* do comportamento do advogado<sup>(107)</sup> em determinados casos, nem, por sinal, à sua vertente *objetiva* (ou seja, independentemente de culpa), em concurso ou não, com a anterior.

Aliás, será extraobligacional (ou delitual) a responsabilidade do advogado perante os colegas, a parte contrária, o tribunal e a Ordem dos Advogados por uma qualquer violação estatutária. Não deve surpreender, por este motivo, que o nosso Supremo Tribunal de Justiça entenda que «a responsabilidade do advogado para com terceiros é sempre extracontratual»<sup>(108)</sup>.

Mais: cumpre ainda ressaltar a subsistência de responsabilidade numa fase inicial e prévia à formação ou conclusão das relações contratuais (227.º/2 CC) e, também, nos antípodas da *culpa in contrahendo*, após a cessão da relação obrigacional, tutelando-se os danos que excedam os limites impostos pela boa-fé (*culpa post pactum finitum*).

Neste quadro geral, é útil qualificar casuisticamente cada situação de responsabilidade ou pelo menos aquelas de cariz problemático que se possam ser consideradas em bloco, a respeito de um qualquer aspeto que as unifique. Antes de aprofundarmos a matéria, devemos, em todo o caso, fazer dois breves reparos, relativos (a) à *utilidade* deste esforço de quali-

---

<sup>(107)</sup> A possibilidade de limitação da responsabilidade do advogado indicia a sua natureza contratual além-Reno, mas não exclui a possibilidade de existirem pretensões indemnizatórias de tipo delitual concorrentes. Assim, SCHERER, *Münchener Anwaltshandbuch Erbrecht*, 5.ª ed., C.H.Beck: Munique (2018), n. 69.

<sup>(108)</sup> V. o ac. STJ, de 29-Abr-2010 (proc. n.º 2622/07.0TBPNF.P1.S1), cuja expressão foi expressamente sufragada pelo recente ac. de 17-Jun-2021 do mesmo douto Tribunal (proc. n.º 15017/14.0T2SNT.L1.S1). Encontramos as raízes deste entendimento na nossa doutrina (cf., por todos, CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança*, p. 336, nota de rodapé 332, quando o ilustre Professor afirma «[o] campo dos danos sofridos por terceiro é, por excelência, o da tutela aquiliana»), embora cumpra, por vezes, precisar se o lesado reveste verdadeiramente a qualidade de *terceiro* (p. ex., o técnico pode, tanto ser nomeado pelo advogado, 50.º CPC, como pelo tribunal, 492.º, 601.º CPC; apenas neste último caso pode este agente ser considerado *terceiro*; cf., neste sentido, ORLANDO GUEDES DA COSTA, *A responsabilidade civil profissional*, p. 193).

ficação e, segundo, (b) à *independência* deste juízo relativamente aos demais.

[a] Em primeiro lugar, a vantagem de qualificar a responsabilidade emergente ao abrigo das modalidades consideradas, principalmente a delitual e obrigacional, surge na medida das assimetrias do regime existentes. A utilidade deste esforço reside, assim, nas diferenças entre as modalidades. Ora, contrariamente ao geralmente invocado, nem sempre a responsabilidade obrigacional (vulgo, contratual, 798.º CC) se apresenta mais vantajosa para o lesado. De facto, a seu favor, invoca-se a presunção de culpa a favor do credor/lesado (799.º/1 CC) e um prazo prescricional mais favorável, de vinte anos (309.º CC). Contudo, estas diferenças não são determinantes, nem próprias desta modalidade: veja-se que a via concorrente (delitual, 483.º/1 CC), também conta, por vezes, com uma responsabilidade com *culpa presumida* (491.º, 492.º/1, 493.º e 503.º/3 CC) e o momento de contagem do prazo (da data do conhecimento do direito que lhe compete) do prazo delitual de três anos pode aproximar as realidades. Mais: a título próprio, a via extraobrigacional apresenta vantagens claras, tal como a imposição de solidariedade em caso de comparticipação no delito (490.º CC; por oposição à regra da *parciariedade* na via obrigacional, 513.º CC) ou a possibilidade de limitar ou excluir a indemnização em caso de negligência (494.º CC). Estes (e outros) aspetos atestam as significativas assimetrias de regime, justificativo do presente esforço de qualificação e negam que se possa afirmar, fora de uma base circunstancial, qual a modalidade mais favorável ao lesado, ainda que em termos globais.

[b] Em segundo lugar, a responsabilidade civil dos advogados é cumulável com a responsabilidade *penal e disciplinar* decorrente do exercício *irregular*<sup>(109)</sup> da profissão (116.º EOA)<sup>(110)</sup>. Em suma é, portanto, patente, a possibilidade de existir um concurso real *heterogéneo* de responsabilidade do advogado.

**XIII.** Retomemos a justificação para a qualificação obrigacional, por regra, da responsabilidade emergente. Ora, esta resulta da relação contratual normalmente subjacente ao exercício da advocacia<sup>(111)</sup>. Como

---

(109) A irregularidade do exercício da profissão não se confunde com o exercício ilegal da profissão, i.e., quando estejamos perante atos de advocacia praticados por não inscritos, como vimos. Neste sentido, por todos, v. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto*, pp. 86-96. Deste princípio de independência decorre também a autonomia da responsabilidade *tributária* do advogado (art. 27.º LGT); a propósito, PAULO MARQUES/PEDRO CORREIA GONÇALVES/RUI MARQUES, *Responsabilidade tributária e penal dos gestores, advogados, contabilistas e auditores. Imposto, crime e castigo*. Almedina, Coimbra (2017), p. 70, ss.

(110) Em sede de responsabilidade penal, destaca-se, no âmbito da advocacia, o crime de violação de segredo profissional (195.º CP), o crime de infidelidade (224.º CP) e o crime de prevaricação de advogado (370.º CP); v. FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto*, p. 188.

(111) É esta a conclusão além-Reno, qualificando-se a situação de responsabilidade como um mero incumprimento contratual, ao qual são aplicáveis as regras dispostas no respetivo Código Civil nessa matéria (§ 280 BGB); cf., a anot. ao § 675 BGB por HEERMAN, *MüKoBGB*, Vol. VI (8.ª ed., de 2020), n. 33.

vimos, aos *atos próprios* da advocacia subjaz, em regra, uma base *negocial*, como seja um mandato forense, um outro contrato de prestação de serviço atípico, um mandato sem representação ou mesmo um contrato de trabalho<sup>(112)</sup>.

A conclusão mantém-se nos casos em que inexista essa relação negocial. Este último ponto é controverso, particularmente no que respeita (i) à violação de regras deontológicas e (ii) quando a relação se funde no *apoio judiciário*<sup>(113)</sup>. Debrucemo-nos sobre estes dois últimos casos em maior detalhe.

i. [*violação de regras deontológicas*] No que respeita aos deveres deontológicos, cumpre identificar aqueles — porventura, a maioria — que ganham relevância por contextualizarem a relação estabelecida entre advogado e cliente, modelando profundamente os deveres assumidos pelo primeiro, a título principal, secundário ou acessório. É o caso, a título exemplificativo, do dever de dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento da causa [110.º/1, a) EOA], o de estudar a questão que lhe foi confiada [110.º/1, b) EOA] ou o de não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio assumido [110.º/1, e) EOA]. Essa individualização pode e deve ser feita em abstrato, por referência a cada norma deontológica, embora, no elenco resultante, também se devam incluir as orientações não vinculativas transformadas em *obrigações legais* por vontade expressa das partes<sup>(114)</sup>.

Essa concretização, por sinal *injuntiva* (280.º CC)<sup>(115)</sup>, não permite, perscrutando-se o respetivo âmbito de aplicação, e, na esmagadora maioria dos casos, autonomizar a sua violação do contexto obrigacional, porventura para o campo delitual. O incumprimento destas regras conforma, por regra, um *verdadeiro e próprio* incumprimento obrigacional.

---

(112) *Supra*, § 2, b). Recentemente, defendendo a natureza *obrigacional* da responsabilidade do advogado por violação do mandato judicial, v. JOÃO DE CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, p. 324.

(113) A expressão é de ANTUNES VARELA/J. MIGUEL BELEZA/SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra (1985), p. 191.

(114) Expressamente neste sentido, v. JOCHEN TAUPITZ (*Die Standesordnungen der freien Berufe*, p. 1301 e respetiva nota de rodapé 38), recorrendo ao caso tratado no ac. do BGH em 1980 (NJW 1851, 1852), no qual as partes determinaram que as diretrizes da Ordem dos Advogados Federal Alemã (*Bundesrechtsanwaltskammer*) seriam vinculativas e, com base nelas, seria feita a interpretação do contrato celebrado.

(115) Tem sido sucessivamente confirmado o entendimento que motivou o Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de março de 1989 (n.º 6/89), quanto à natureza imperativa destas regras, cuja violação gera, por sinal, a nulidade daquilo que foi preceituado contra si.

Veja-se, neste sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, expresso no seu acórdão de 29-Abr-2010 (SEBASTIÃO PÓVOAS), «[p]or isso, e como regra, a responsabilidade do advogado para com o cliente é contratual desde que o ilícito se traduza no incumprimento do específica ou genericamente clausulado (aqui incluindo os deveres colaterais deontológicos), no mandato forense, só sendo extra contratual se o ilícito consistir em conduta violadora de outros deveres — ou normas legais — não precisamente contratuais».

Nos demais casos — quer dizer, quando o dever deontológico extravase ou não respeite de todo o propósito modelador da conduta negocial do advogado — resta saber se os imperativos deontológicos detêm relevância *delitual*. Ora, no que respeita em concreto à violação de regras deontológicas, nada se deteta que impeça semelhante desfecho, conquanto estas se considerem *normas de proteção* (483.º/1 CC), ou seja, desde que estas integrem a segunda categoria de ilicitude delitual, a par da violação do «direito de outrem», como vimos.

Em todo o caso, devemos novamente deixar duas brevíssimas notas para se realizar condignamente este enquadramento.

Em primeiro lugar, embora estejamos perante deveres deontológicos, estes nem sempre se destinam, como vimos, a ajustar à relação obrigacional complexa existente entre o constituinte e o seu credor, nomeadamente conformando o serviço jurídico em causa. Noutros casos, tal como sucede perante terceiros (sejam estes os demais colegas ou o tribunal, por sinal), o complexo de deveres deontológicos existentes acaba por não reconhecer a estes sujeitos uma posição jurídica ativa, mormente um *direito subjetivo*. Estes sujeitos não são, portanto, *credores* e falha, pelo elemento subjetivo da responsabilidade obrigacional (i.e., a qualidade de *credor*), a tentativa de enquadramento da responsabilidade emergente na via obrigacional (798.º CC). Resta, pois, o recurso à via delitual, se a situação de responsabilidade ainda conformar a violação de normas de proteção (483.º/1 CC). Mas mesmo neste campo é importante perceber a *aptidão* da regra deontológica para figurar como uma norma de proteção. A não ressarcibilidade dos danos patrimoniais puros, principalmente os de terceiros, não deve ser contornada por se entender, predicativamente, que o dever deontológico vale alternativamente como uma concretização do dever de prestar ou como norma de proteção. Isto não basta, manifestamente. É preciso demonstrar, no campo delitual, para enquadrarmos a regra deontológica na segunda categoria de ilicitude delitual (483.º/1, «disposição legal destinada a proteger interesses alheios»), se estamos perante uma (i) *norma* (ii), em primeiro lugar, e se essa norma se afigura (ii) *de proteção*. Neste último caso, importa conhecer se essa norma se destina a proteger o interesse ale-

gadamente lesado; no fundo, se a lesão ainda se circunscreve no *escopo* da norma<sup>(116)</sup>.

Existem normas de proteção de raiz deontológica que protegem os demais colegas (p. ex., as regras deontológicas relativas à publicidade, num espírito concorrencial, 94.º/3 e 4 EOA). É, todavia, difícil apelar a semelhante aptidão de proteção delitual perante outros sujeitos, verdadeiros terceiros. Segundo JOCHEN TAUPITZ — por sinal, o autor de um dos estudos mais extensos sobre a matéria<sup>(117)</sup> — a proteção externa delitual, ao abrigo das normas de proteção (§ 823 II BGB no respetivo ordenamento) geralmente não visa os *não-membros* da profissão que não se encontrem obrigacionalmente relacionados com o profissional liberal.

Em segundo lugar, geralmente obsta à qualificação destes deveres como normas de proteção aquele aspeto, indiciado no parágrafo anterior, meramente *formal*, designadamente o facto de não provirem de uma *lei em sentido formal*<sup>(118)</sup> — note-se que as normas de proteção são necessaria-

---

<sup>(116)</sup> Em caso negativo, a este lesado, terceiro ou não, não se pode reconhecer uma pretensão indemnizatória (neste sentido, CARNEIRO DA FRADA, *Uma «terceira via» no Direito da responsabilidade civil*, Almedina: Coimbra, 1997, p. 41, nota de rodapé 30). O entendimento contrário tornaria as regras deontológicas verdadeiras zonas de confluência para todo e qualquer prejuízo sofrido em virtude da sua violação, o que se revela manifestamente excessivo.

<sup>(117)</sup> *Die Standesordnungen der freien Berufe*, 1276. O estudo, o qual já tivemos a oportunidade de citar, foi publicado em 1991, com mais de mil e seiscentas páginas, sob o título «*Os códigos profissionais de conduta das profissões liberais: Desenvolvimento histórico, funções, posição no sistema legal*» (tradução nossa de *Die Standesordnungen der freien Berufe: Geschichtliche Entwicklung, Funktionen, Stellung im Rechtssystem*). WAGNER também nega a recondução das regras deontológicas ao conceito de normas de proteção na presença destes terceiros (em anotação ao § 823 BGB, *MüKoBGB*, 8.ª ed., 2020, Vol. VII, n. 603). Inclui-se na categoria de terceiros, não diretamente visados, a *parte contrária* ou os *seguradores*, naturalmente. Numa decisão emblemática, o Tribunal Federal Alemão considerou, numa decisão de 23-Jul.2019 (NJW 2019, 3003), que o dever de gestão dos bens que são confiados ao advogado, previsto no respetivo estatuto, não consubstancia uma norma de proteção perante terceiros, na aceção do § 823, II BGB. Estava em causa o reembolso das despesas pagas pela parte contrária ao segurador de proteção jurídica. A parte contrária fora inicialmente condenada a reembolsar os custos do processo, incluindo os honorários deste advogado, o que fez. No entanto, esses montantes não foram reencaminhados pelo advogado da parte vencedora à seguradora, a qual procurou responsabilizar o advogado por essa falta de transferência dos fundos devidos. Para tanto, invocou a responsabilidade delitual do advogado por violação das disposições estatutárias (§ 43a, (5) BRAO, bem como § 4, (2) BORA); pretensão essa negada pelos motivos já enunciados.

<sup>(118)</sup> A reserva anteriormente exposta, partilhada também por CARNEIRO DA FRADA, no sentido da exigência de «aprovação por diploma legislativo» (pelo menos no que respeita às «*normas de deontologia profissional*»; *Uma «terceira via»*, p. 41), não é acompanhada por ADELAIDE MENEZES LEITÃO (*Normas de proteção e danos puramente patrimoniais*, Almedina: Coimbra (2009), p. 668, nota de rodapé 2024). Na verdade, as regras deontológicas concretizadas pelos órgãos da Ordem dos Advogados, tal como, de cariz privado, os regulamentos internos das sociedades de advogados ou os *códigos de conduta* extensíveis aos advogados *in house*, não se qualificam como *normas* para este efeito (neste sentido, circunscrevendo a relevância delitual das normas deontológicas, ao abrigo do § 823 II BGB, aos estatutos profissionais de *direito público*, v. JOCHEN TAUPITZ, *Die Standesordnungen der freien Berufe*, p. 1266).



mente «disposições *legais*» (483.º/1 CC, *in fine*). Pois bem, esta reserva não cabimento no que respeita aos deveres decorrentes do respetivo estatuto, já que este foi aprovado sob a forma de *Lei* (n.º 145/2015, de 9 de setembro), embora esta mantenha total pertinência nos demais casos, principalmente quanto aos deveres que emergem de outras fontes, tal como dos «usos, costumes e tradições profissionais» (88.º/1 EOA).

Em suma, a responsabilidade inerente à violação dos deveres deontológicos não deixa de ser *extraobrigacional* quando o interesse a que se dirija não seja concretizável ou, sendo possível, não esteja concretizado, por aquele inerente ao dever de *prestar*<sup>(119)</sup>.

Assim, a violação de segredo profissional referente a assuntos profissionais comunicados pelo constituinte gera responsabilidade obrigacional perante este (798.º e ss. CC). Todavia, já é *delitual* a responsabilidade emergente da divulgação de informação sigilosa que seja comunicada por outro colega com o qual este esteja associado, visando um *terceiro*, tal como a parte contrária (92.º/1, c) EOA)<sup>(120)</sup>, ou, ainda, perante a violação de um dever que se reporte à relação estabelecida com os tribunais e entre advogados, não associados<sup>(121)</sup>.

ii. [*nomeação oficiosa*] Por outro lado, em caso de *nomeação de patrono*, enquanto uma modalidade de apoio judiciário — ao abrigo da Lei de acesso ao Direito e aos tribunais (Lei n.º 34/2004, de 20 de julho, na sua redação atual) — ou tendo por base outras previsões dispersas nos Códigos de Processo, o comportamento do defensor oficioso é passível, à primeira vista e apenas na aparência, de gerar apenas responsabilidade civil de tipo *delitual*<sup>(122)</sup>. Apela-se, para tal, à falta de substrato negocial na

---

<sup>(119)</sup> Neste sentido, JAIME DE GOUVEIA, *Da responsabilidade contratual*, Edição do Autor: Lisboa (1932), pp. 238, 239.

<sup>(120)</sup> Admitindo esta qualificação, ainda que em modelo alternativo, supomos, v. AUGUSTO LOPES CARDOSO, *Do segredo profissional na advocacia*, p. 21.

<sup>(121)</sup> LEBRE DE FREITAS, *A responsabilidade civil dos profissionais liberais*, p. 695. Incluindo-se neste campo a responsabilidade civil emergente do advogado que atua em gestão de negócios (464.º CC e 49.º CPC).

<sup>(122)</sup> Segundo MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, p. 11, («[n]o caso de nomeação oficiosa [...], porque não há qualquer contrato, a responsabilidade civil do advogado é sempre e apenas extracontratual»). O entendimento é acompanhado por PAULO CORREIA, *Da responsabilidade civil do advogado*, p. 162 (nota de rodapé 31) e LEBRE DE FREITAS, *A responsabilidade dos profissionais liberais*, p. 695. Contra, ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do advogado*, p. 337. Também CARLOS MATEUS, seguindo a lição de ENZO ROPPO (em *O contrato*, trad. de Ana Coimbra/Manuel Januário da Costa Gomes, Almedina, Coimbra, 1988), admite a natureza *contratual* da relação gerada neste contexto, a qual pode ser configurada a partir de normas legais, bem como de decisões jurisprudenciais ou procedimentos de autoridades administrativas (*A limitação da responsabilidade civil*, p. 5 nota de rodapé 7).

relação que se constitui. De facto, o vínculo funda-se num ato *administrativo*<sup>(123)</sup> ou *judicial* e existem diferenças marcantes no que respeita à *constituição, exercício, cessação e remuneração* do patrocínio, circunscrevendo atipicamente a liberdade de conformação das partes, bem como impondo um conjunto adicional de deveres. Mas este argumento não é suficiente, nem adequado para se alcançar semelhante conclusão.

De facto, as particularidades deste regime não imprimem uma individualidade à atuação do advogado oficioso que o separe do exercício de base voluntária, numa relação de especialidade, muito menos se gizam dois modelos dicotómicos de enquadramento do patrocínio judiciário ou, melhor, duas formas de exercício de advocacia, sujeitas a regras globalmente distintas. Essa discriminação não tem cabimento, de todo. Pelo contrário, somos da opinião de que o regime é unitário nesta matéria, respeitando, claro está, espaços mínimos de conformação.

Mas mais. Semelhante conclusão — *i.e.*, a de a responsabilidade civil do defensor oficioso ser puramente delitual — enferma de uma incorreta pré-compreensão da responsabilidade obrigacional (798.º e ss. CC), indevidamente circunscrita ao incumprimento de contratos (vulgo, a corrente de *responsabilidade contratual*). Este é o motivo pelo qual vários Autores se veem na necessidade de se socorrer do espetro delitual<sup>(124)</sup>. Pelo contrário, perante o respetivo credor, o incumprimento de uma obrigação em sentido técnico funda a *responsabilidade obrigacional* (798.º CC) e não apenas aquele que ocorre em virtude do inadimplemento de obrigações emergentes de contratos. A fonte da obrigação não se circunscreve ao *dogma da vontade* e não se altera a modalidade de responsabilidade civil, quando esta seja incumprida. A *lei*, dizia POTHIER, também é fonte *imediata*

---

<sup>(123)</sup> A responsabilidade por este ato recai exclusivamente sobre a Ordem dos Advogados, pessoa coletiva de direito público (1.º/2 EOA), dotada de personalidade jurídica, e não sobre o Estado Português (assim, v. o ac. TCA Norte, de 07-Jul-2017, proc. n.º 00804/13.4BEBRG). No mesmo sentido, afirmou-se no TCS Sul, de 10-Dez-2020 (proc. n.º 1250/15.0BELSB), que «[o] sistema de acesso ao direito e aos tribunais assenta num modelo triangular em que a decisão de atribuição do benefício compete ao Instituto da Segurança Social, IP, que avalia as condições económicas das quais depende a atribuição de protecção jurídica aos cidadãos; à Ordem dos Advogados, que procede à nomeação dos Advogados; e ao Estado, a quem compete o financiamento do sistema através do orçamento gerido pelo Ministério da Justiça».

<sup>(124)</sup> Também existem decisões que enfermam desta falsa compreensão. Num exemplo, tanto no ac. TRL, de 18-Jan-2011 (proc. n.º 2814/08.4TVLSB.L1-7), como no ac. TRE, de 31-Jan-2019 (proc. n.º 1322/17.7T8STR.E1) considerou-se, e bem, que o advogado nomeado no âmbito do apoio judiciário se encontra onerado com deveres e obrigações equivalentes ao do mandatário forense, mas, em ambos os casos, qualificou-se a respetiva responsabilidade como *extracontratual* ou *delitual* (483.º/1 CC) por, entre outros motivos, não se reconhecer que as partes hajam celebrado um contrato.

de obrigações e isso traduz o anacronismo da classificação tradicional das fontes das obrigações, limitada ao contrato e ao delito.

Resta saber qual a *base* que preside à relação estabelecida entre o defensor oficioso e o beneficiário deste patrocínio. Base *contratual* não se afigura, certamente. Faltam as duas declarações contratuais imprescindíveis à formação de um contrato<sup>(125)</sup>. A existir, esta implicaria a inflexão *ab initio* daquela base voluntária que necessariamente preside à formação do contrato, possivelmente pela criação de um qualquer *dever de negociar*, de fonte legal. Assim, por exemplo, o regime jurídico de acesso ao Direito e aos tribunais obrigaria o patrono nomeado a celebrar um contrato de *mandato judicial* com o beneficiário do apoio judiciário. Como é fácil de constatar, este processo não tem qualquer correspondência com a realidade, o que se demonstra essencialmente por dois motivos, relacionados com a *forma* e a *cessação* do vínculo estabelecido: em primeiro lugar, a forma tipificada de celebração do mandato judicial (42.º CPC), dependente tanto de um instrumento que conceda os poderes necessários (de representação), como de aceitação do mandatário (44.º/4 CPC), opõe-se ao *ato de nomeação* em resultado de uma decisão da Ordem dos Advogados<sup>(126)</sup>. A própria sistemática dos regimes processuais atesta esta separação (43.º, 51 CPC, 62.º, 66 CPP). Após aquela decisão, e antes, portanto, do patrono estar em contacto com o respetivo beneficiário, a relação jurídica em causa já se encontra constituída. A nomeação oficiosa é automática, sendo, aliás, na pendência de ação judicial, também comunicada diretamente ao Tribunal (art. 26.º/4 LADT). O patrono nomeado não tem, portanto, de *aceitar* a nomeação.

Em segundo lugar, esta relação cessa, sempre que a parte constitua mandatário — regime expressamente previsto no processo penal, 43.º/1 LADT, mas extensível, assim o entendemos, ao processo civil<sup>(127)</sup>. Este aspeto também implica uma assimetria entre este regime e o do mandato judicial (47.º CPC, 1171.º CC).

Pelos motivos acima enunciados, não tem cabimento apelar, no que toca à relação entre as partes, à *equiparação* da existência de um contrato de mandato forense, como se pode constatar em várias decisões nos nossos tribunais<sup>(128)</sup> ou à

---

(125) Este é o entendimento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, para quem é requisito imprescindível à formação do contrato duas declarações negociais, de proposta e aceitação. Casos há, prossegue o Autor, em que o tribunal se substitui na declaração negocial do faltoso (é o caso da execução específica da promessa, 830.º/1 CC) ou em que basta a declaração unilateral de uma das partes (é o caso da aquisição das participações minoritárias pela sociedade dominante, 490.º/3 CSC) para se produzirem os efeitos pretendidos. Simplesmente, nas palavras do A., «a produção de efeitos equivalentes ao contrato não implica que algum contrato se forme» (*Contratos I, Conceito. Fontes. Formação*, 6.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 173; cf., ainda, do mesmo A., relativamente ao peso do consenso e à sua ligação *indissolúvel* do contrato, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, Vol. II, Almedina, Coimbra, 1992, p. 856, ss.).

(126) Noutros casos, a nomeação é feita diretamente pelo tribunal: pense-se na nomeação em caso de urgência, por referência à lista de escala de prevenção de advogados e advogados estagiários, quando se frustra a notificação pessoal do visado (réu, reconvinido, executado ou requerido para constituir novo mandatário, 47.º/4 CPC), bem como nos casos previstos nos arts. 275.º/1 CPC (em sede do regime da suspensão da instância) e 420.º/2 CPC (forma de antecipação da prova).

(127) Neste sentido, veja-se a anot. aos arts. 48.º e 51.º CPC, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, em *Código Processo Civil anotado*, I, pp. 123, 128.

(128) Quanto às decisões dos nossos tribunais, v. os acs. TRL, de 10-Fev-2015 (proc. n.º 5105/

existência de uma verdadeira «base contratual», tal como defende ORLANDO GUEDES DA COSTA<sup>(129)</sup>. Em nossa opinião, a relação é de tipo obrigacional, mas não tem fonte contratual. A diferença ao nível da fonte, não se protela para os efeitos. A relação obrigacional funda-se, ao invés, diretamente na lei e constitui o beneficiário do respetivo apoio como o credor da prestação do serviço jurídico em causa. De facto, o dever jurídico assumido conforma-se ainda na *prestação* do serviço jurídico no interesse do beneficiário do apoio judiciário.

Claro está, a lei não se esgota na conformação desta prestação, já que as regras legais deontológicas detêm, possivelmente, pertinência concomitante noutro campo, o delitual, enquanto *normas de protecção*<sup>(130)</sup>. A deteção dessa aptidão só se concretiza condignamente, se analisarmos cada norma legal deontológica, como vimos. Para tal, torna-se necessário atender ao circunstancialismo que rodeia a situação de responsabilidade, ou seja, determinar se cada *dever* deontológico adquire relevância obrigacional na relação estabelecida, ou se a extravasa, caso em que pode, ainda, ser enquadrada como norma de protecção. Neste ponto, a solução não diverge da prestação de serviço de base voluntária. De igual forma, quando estes deveres visam os colegas, o tribunal ou a parte contrária, a sua violação tem necessariamente relevância apenas no espectro delitual.

Pois bem, no patrocínio officioso, também se constituem *obrigações* naquele sentido, cujo incumprimento é tutelável em regra do prisma exclusivamente obrigacional (798.º e ss. CC), como visto. Neste contexto, é inegável a equiparação da relação estabelecida entre o defensor officioso e o beneficiário de apoio judiciário<sup>(131)</sup> perante aquela constituída pela forma comum<sup>(132)</sup>. A natureza *obrigacional* do vínculo impõe-se, no entanto, já

---

/12.2 TBSXL.L1-1) e TRG, de 28-Ser-2017 (proc. n.º 4364/12.5TBGMR.G1). Aliás, o entendimento exposto enferma possivelmente de outro vício de enquadramento de um acórdão anterior do STJ (29-Mai-2012, proc. n.º 8972/06.5TBBERG.G1. S1.), citado em ambas as decisões e na qual (alegadoamente) se baseiam. Na verdade, nesta decisão, o STJ debruçou-se sobre a atuação global de um advogado em várias causas. Para umas, o advogado encontrava-se nomeado officiosamente, para outra juntou procuração do inicial beneficiário de apoio, constituindo-se efetivamente mandatário judicial e (inicialmente) defensor officioso.

<sup>(129)</sup> Em *Direito profissional do advogado*, p. 437, e em *A responsabilidade civil profissional do advogado*, p. 185. Veio a aderir a esta posição VÍTOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados*, pp. 48-49.

<sup>(130)</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VI, p. 550; ADELAIDE MENEZES LEITÃO, *Normas de protecção*, p. 467, ss. Na deteção da formação de um direito subjetivo reside a pedra de toca de alternância entre o modelo de responsabilidade (obrigacional ou delitual) emergente; cf., a propósito, CARNEIRO DA FRADA, *Uma «Terceira Via»*, p. 41.

<sup>(131)</sup> No sentido citado, ainda que com diferente fundamentação, v., ORLANDO GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do advogado*, p. 364; PAULO CORREIA, *Da responsabilidade civil do advogado*, p. 165; e VÍTOR SOUSA, *A responsabilidade civil dos advogados*, p. 48. Na jurisprudência, concluindo por esta qualificação, com uma fundamentação dirigida a evitar a iniquidade de um entendimento diverso, v. o TRL, no seu ac. de 11-Mai-2017 (proc. n.º 1291-13.2TVLSB.L1-6). Neste sentido, não afastamos a aplicabilidade nas normas que regem o contrato de mandato *por analogia* (cf., a propósito, o entendimento do ac. STJ de 01-Jul-2014, proc. n.º 824/06.5TVLSB.L2.S1).

<sup>(132)</sup> Em sentido contrário, com base numa pré compreensão do âmbito obrigacional, LALOU

que (frisa-se) a fonte do dever não contamina a natureza do respetivo vínculo (constituindo-se uma obrigação), nem do respeito incumprimento.

**XIV.** Da nossa parte, qualquer das soluções anteriormente enunciadas pode ser considerada. Em suma, a responsabilidade civil do advogado pode ser (i) *exclusivamente* obrigacional (a regra, por sinal) ou delitual. Pode também ser — e é este aspeto que cumpre de momento destacar — (ii) *simultaneamente* obrigacional e delitual, num modelo de concurso. A qualificação da responsabilidade emergente não é estante, unitária<sup>(133)</sup>. Tudo depende da situação de responsabilidade em mãos.

Como exemplo da primeira hipótese (i), considere-se o caso em que o advogado não envia documentação solicitada pelo seu cliente dentro do prazo acordado, caso em que responde a título exclusivamente obrigacional por esse atraso, ou aquele em que este furta a carteira do seu constituinte durante uma conferência, hipótese em que é responsável, ao invés, a título exclusivamente delitual. O segundo caso (ii) revela-se do maior interesse. Nesta hipótese, o lesado dispõe de várias pretensões indemnizatórias que concorrem à satisfação do mesmo crédito indemnizatório, sem que nenhuma possa prevalecer sobre a outra. Pense-se no caso de violação do sigilo profissional no exercício do mandato forense: além de consubstanciar uma violação obrigacional (798.º CC e ss.), consubstancia simultaneamente a prática de um crime (195.º CP), com relevância delitual (483.º/1 CC, por violação de «disposição legal destinada a tutelar interesses alheios»)<sup>(134)</sup>.

O concurso de responsabilidade civil tem sido considerado paradigmaticamente em dois planos: o primeiro, inspirado no entendimento francês do *non-cumul*, opta pela prevalência de uma determinada via, geralmente a obrigacional e por *consumpção* (o concurso das modalidades torna-se, assim, meramente *aparente*); um segundo entendimento — no qual nos revemos — determina não existir nenhuma razão que justifique a prioridade de uma das modalidades sobre a outra. O conflito positivo das ordens de responsabilidade, num modelo de concurso *efetivo*, permitirá ao lesado optar globalmente por aquela que melhor satisfizer os seus interesses. Consagra-se um modelo de *concurso de pretensões*, bem documentado na doutrina ger-

---

afirmava que a responsabilidade civil de funcionários em virtude de um contrato forçado, se rege apenas pelo domínio delitual; em *Responsabilité civile: principes élémentaires et applications pratiques*, Dalloz: Paris (1928), p. 112.

<sup>(133)</sup> A presente conclusão não é inovadora. Neste sentido, v., por todos, CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança*, p. 334.

<sup>(134)</sup> Assim, v., além-Reno, que a violação do sigilo funda, tanto a responsabilidade contratual do advogado (§ 280 BGB), como a delitual, com base na norma penal que pune a violação do sigilo [§ 823, (2) BGB e § 203(1), 3 StGB]; cf. a decisão do BGH, de 27-Mai-2017 (NJW 2018, 2319) e VOLLKOMMER/GREGER/HEINEMANN, *Anwaltschaftsrecht*, 5.ª ed., C.H.Beck: Munique (2021), § 15, 96, ss.

mânica (*Anspruchskonkurrenz*). *Grosso modo*, o lesado dispõe de várias vias para o ressarcimento dos seus danos, desde que estes sejam comumente tutelados por ambas as modalidades de responsabilidade. Respeitando a livre disposição deste crédito, este pode optar em bloco pelo regime de responsabilidade que lhe seja mais favorável, contando com a natureza vinculativa desta sua opção<sup>(135)</sup>. Da perspetiva do advogado, responsável civil, a satisfação de uma qualquer destas pretensões provoca um efeito extintivo naquela concorrente não satisfeita, ao nível de um dos seus pressupostos essenciais: o dano. A propósito deste requisito, uma vez satisfeita a pretensão indemnizatória pelo qual o lesado optou, elimina-se o dano pressuposto pelas demais e estas, até esse momento latentes, extinguem-se.

### III

## A responsabilidade civil das sociedades de advogados

### § 6. O modelo de responsabilidade civil das sociedades de advogados

**I.** Reserva-se um momento final para avaliarmos o papel das sociedades de advogados neste contexto. A responsabilidade destas entidades, enquanto pessoas coletivas sob forma civil<sup>(136)</sup>, dotadas de personalidade jurídica, tem raízes históricas, tanto no papel de lesante como de lesada<sup>(137)</sup>,

---

<sup>(135)</sup> Decididamente neste sentido, a propósito da responsabilidade civil dos advogados e com um enquadramento prévio do entendimento francês sobre a matéria, v. MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, p. 18.

<sup>(136)</sup> É, aliás, *histórica* a rejeição da natureza comercial das sociedades de advogados. Neste sentido confira-se o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 224/2004, de 10 de dezembro, no qual se determina: «salvaguardou-se o princípio da natureza não mercantil das sociedades de advogados, não se remetendo a sua regulação para o direito comercial, como sucede noutras ordens jurídicas». A exceção, cumpre referir, corresponde ao regime fiscal, seguindo-se o modelo das sociedades constituídas sob a forma comercial (213.º/15 EOA). Sem prejuízo, o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro) prevê a possibilidade de as sociedades de profissionais assumirem, a par da natureza civil, «qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais», o que leva a que alguns Autores admitam a sua constituição sob a forma comercial (cf. a anot. ao art. 213.º EOA por FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, *Estatuto*, p. 264, nota 6). Curiosamente, constata-se a existência, hoje, de uma sociedade de advogados, registada junto do Conselho Regional de Lisboa, a qual adota a seguinte designação «SP, RL, SA».

<sup>(137)</sup> Recentemente, diferenciando esferas patrimoniais, o TRL negou, no seu ac. de 29-Jan-2015 (proc. n.º 8670/03.1TBOSC-D.L1-2), provimento ao arresto do direito à indemnização de € 10.000,00 por não pagamento de despesas e honorários de serviços de advocacia prestados. O douto Tribunal invocou que o crédito em causa não era dos sócios (os quais requereram pessoalmente o arresto), mas da sociedade de advogados em si até ao fecho de contas do exercício.

embora este tenha sido um aspeto menos explorado pela nossa doutrina. A evolução do respetivo regime jurídico, tanto em momento prévio, como após a sua integração nos Estatutos da Ordem dos Advogados, atesta a antiguidade do inerente modelo de responsabilidade. Este progresso pode ser sindicado por referência às várias alterações de que o regime relativo às sociedades de advogados foi alvo desde a sua consagração em 1979, nomeadamente pelas reformas de 2004 e de 2015<sup>(138)</sup>.

Em 1979, institucionalizou-se, pela primeira vez, o funcionamento de sociedades de advogados no nosso país. No regime jurídico em vigor à data, previa-se a «responsabilidade das sociedades por atos dos sócios» (20.º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro). Por outro lado, distinguia-se a responsabilidade *por atos* (dos sócios) daquela emergente de *dívidas sociais* (19.º do respetivo Decreto-Lei). Nos termos desse regime, a sociedade de advogados constituía-se responsável solidária pelos atos (apenas) dos sócios, sem prejuízo de lhe ser conferido um direito de regresso sobre os mesmos.

Volvidos vinte e cinco anos, o regime jurídico das sociedades das sociedades de advogados foi reavaliado e amplamente reformado. Em particular, a antiga distinção entre responsabilidade por dívidas sociais e por atos (de responsabilidade) foi abandonada<sup>(139)</sup>. Mais: as *dívidas sociais* passaram a abarcar as situações típicas de responsabilidade de outros sujeitos além dos sócios, nomeadamente dos associados e também dos advogados estagiários (33.º/2 do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro). Uma alteração compreensível no contexto da crescente proliferação e complexificação destas estruturas.

Uma segunda alteração consagrou, igualmente de forma inovadora, dois modelos opostos de imputação de danos para este efeito: o de responsabilidade *limitada* e o de responsabilidade *ilimitada*. Nas situações mais comuns, visando as entidades de responsabilidade *limitada*, apenas a sociedade respondia por esta dívida perante o lesado. No plano interno, consagrou-se o direito de regresso da sociedade perante o elemento responsável (36.º/1 do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro); existindo vários responsáveis na qualidade de sócios, cada um respondia na proporção da sua participação nos resultados (36.º/2 do referido Decreto-Lei). No modelo concorrente, ou seja, nas sociedades de responsabilidade *ilimitada*, a responsabilidade por esta dívida era imputável à pessoa coletiva, bem como aos seus sócios de forma (quanto aos últimos) *pessoal, ilimitada e solidária* (34.º/1 do referido

---

<sup>(138)</sup> Importa distinguir a evolução deste regime (referente às sociedades dos advogados), dos Estatutos da Ordem dos Advogados (com autonomia do antigo Estatuto Judiciário desde 1984), e da própria Ordem dos Advogado em si (criada em 1926, pelo Decreto n.º 11 715, de 12 de junho). Sobre esta evolução histórica, v. ANTÓNIO ARNAUT, *Iniciação à advocacia*, pp. 31-36. Curiosamente, o Autor dá nota da existência de *sociedades de advogados de facto* antes de 1979 (*idem*, p. 45).

<sup>(139)</sup> Este aspeto peculiar corresponde, só por si, a uma idiosincrasia do regime responsável por uma quebra terminológica de todo evitável. De facto, é comum a distinção entre *dívidas/obrigações sociais* e responsabilidade social, em virtude dos «atos ou omissões» dos seus representantes, agentes ou mandatários (no contrato de sociedade civil, 997, 998.º CC), de quem represente a sociedade comercial (6.º/5 CSC) ou do sócio nas sociedades em nome coletivo (175.º/1 CSC).

Decreto-Lei). Sem prejuízo, amenizava-se o regime ao conceder-se aos sócios o benefício da excussão prévia dos bens da sociedade (34.º/2 do referido Decreto-Lei).

Por outro lado, estas pessoas coletivas, enquanto *sociedades de profissionais*, encontram-se sujeitas à respetiva associação pública profissional (a Ordem dos Advogados) e ao regime *geral* previsto para estas sociedades (Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), respeitando a especialidade do respetivo Estatuto (55.º da referida Lei).

**II.** Centremo-nos na análise do papel destas sociedades e dos elementos que as integram, adentro ou fora do plano da respetiva orgânica, como potenciais responsáveis. O atual Estatuto da Ordem dos Advogados modificou novamente o regime de responsabilidade civil das sociedades de advogados fixado em 2004. As alterações introduzidas nesta matéria em 2015 — através da qual se integrou pela primeira vez no Estatuto o regime jurídico das sociedades de advogados — foram significativas e implicaram uma condensação das regras do regime anterior. Manteve-se, cumpre desde já notar, a redação anterior no que respeita ao *âmbito* das dívidas sociais: continua a incluir-se, neste conceito, a situação típica de responsabilidade, quer seja imputada aos sócios, quer aos associados ou estagiários no exercício da profissão (213.º/11 EOA).

Uma análise cuidada do regime obriga-nos a distinguir entre o quadro de responsáveis (*i.e.*, respondendo à questão *quem responde?*), por um lado, e os requisitos a que obedece o respetivo título de imputação de danos gerados (ou seja, *a que título?*), por outro. Sindiquemos, então, ambas as realidades.

### 6.1. A identificação dos vários responsáveis perante o terceiro lesado

**III.** A identificação concreta dos vários responsáveis perante o lesado implica conhecer o *tipo* de sociedade em causa, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais adotado, entre os modelos, atrás mencionados, de (i) responsabilidade *ilimitada* (RI) ou, mais comum, de (ii) responsabilidade *limitada* (RL)<sup>(140)</sup>.

---

<sup>(140)</sup> Em março de 2022 constam apenas trinta sociedades ativas que adotam o modelo de responsabilidade ilimitada (RI), contra as sensivelmente mil e duzentas que optaram pelo inverso, de



i. [*responsabilidade ilimitada*] Quanto ao primeiro, a sociedade de advogados é, neste modelo, *sempre* responsável perante o lesado. Dúvidas legítimas podem ser erigidas quanto à redação do preceito. Justamente, numa primeira leitura a responsabilidade aparenta recair *somente* sobre os sócios. Mas esta não é a interpretação adequada do preceito, nem do regime onde a matéria se baseia (213.º EOA), totalmente desligada, aliás, do respetivo propósito. Recuperemos, então, o preceito, selecionando o segmento com pertinência.

[Estatuto da Ordem dos Advogados]

Artigo 213.º

(*Sociedades de advogados*)

[...]

10 — As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado:

- a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;
- b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.

11 — A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.

12 — Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

13 — Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

14 — Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório.

[...]

No âmbito *funcional* destas entidades, em particular no complexo dos deveres que a oneram, integra-se a obrigação de indemnização (213.º/5 EOA). Afinal, é o próprio regime que qualifica expressamente estas situações de responsabilidade como *dívidas sociais* (213.º/11 EOA). Nenhuma razão se deteta, portanto, que obrigue a desonerar a sociedade da responsabilidade por estas dívidas. Mais: o regime do EOA determina — e este ponto não suscita dúvidas — que os sócios só respondem após a *excussão* do património social (213.º/13 EOA). A consequência lógica, inerente à aplicação deste regime, é a de que a sociedade não deixa de ser responsá-

---

limitação de responsabilidade (RL; estes resultados podem ser conferidos em <<https://portal.oa.pt/advogados/pesquisa-de-sociedades-de-advogados>>; consultado a 31-Mai-2022).

vel *em primeira linha* perante o lesado. Em todo o caso, o modelo *externo* de responsabilidade, ou seja, perante o lesado, carece de maior aprofundamento.

#### a) A excussão patrimonial prévia do património social

IV. Em primeiro lugar, a excussão patrimonial em causa — i.e., dos *bens da sociedade* de responsabilidade ilimitada, em momento prévio ao da responsabilização dos sócios — tem aparentemente natureza *imperativa* (213.º/13 EOA). Este aspeto cria dificuldades de maior. De facto, este mecanismo da excussão, tradicionalmente associado à figura do *fiador* (638.º CC) — enquanto *benefício da excussão* (previsto noutros códigos como *Einrede der Vorausklage*, § 771 BGB, *bénéfice de discussion*, 2021.º CCfr ou *beneficio di escussione*, 1944.º CCit) — caracteriza-se pela respetiva *disponibilidade*; atributo que é bem retratado, entre outros aspetos, pela conhecida possibilidade *renúncia prévia* ao mesmo [640.º, a) e 641.º/2 CC]. Pois bem, por este motivo, o mecanismo previsto no EOA suscita, tal como se encontra atualmente consagrado, legítimas dúvidas, já que obriga, pelo menos na sua aparência, a excutir *sempre* e de *forma prévia* os bens da sociedade, *antes* de se responsabilizar os sócios (veja-se que, nos termos da lei, «os credores [...] *só podem* exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade», 213.º/13 EOA; *italico* nosso). Esta leitura não contraria o espírito do regime e é a mais adequada, como se procurará demonstrar.

Recuando ao propósito do mecanismo da excussão, este visa, em traços gerais, separar as esferas patrimoniais, garantindo que os sócios só respondem perante os credores sociais, após se encontrar primeiramente esgotado o património social. É esta, *grosso modo*, a finalidade do preceito. Num campo próximo, mas não inteiramente coincidente, existem outros instrumentos jurídicos que impõem uma *responsabilidade subsidiária* de certos bens, os quais acabam por responder preferencialmente pela dívida (subsidiariedade patrimonial *real* ou *objetiva*, portanto<sup>(141)</sup>). Nestes

---

<sup>(141)</sup> A expressão é de RUI PINTO, *Manual da Execução e Despejo*, Coimbra Editora: Coimbra (2013), pp. 486-487. A *responsabilidade subsidiária* não depende, embora geralmente dependa, da atuação de mais do que um sujeito. Por outro lado, segundo JANUÁRIO GOMES, a «responsabilidade patrimonial de atuação sucessiva» exige a excussão do património primário. Segundo o ilustre Professor, numa lição que acompanhamos, importa distinguir, p.ex. e de um lado, a responsabilidade verdadeiramente subsidiária do sócio de sociedade em nome coletivo (175.º CSC) ou do sócio na sociedade por quotas quando convencionado (198.º/1 CSC), da responsabilidade, de outro, do sócio de sociedade civil (997.º/1 e 2 CC), porquanto na última existe um mero benefício de excussão e não um verdadeiro

casos, a falta ou insuficiência de determinados bens do devedor é condição indispensável para se perseguir o restante património autonomizado. Este mecanismo ficou geralmente conhecido por *benefício de excussão real* (*beneficium excussionis realis*) e tem, assim o entende a doutrina dominante, natureza imperativa<sup>(142)</sup>. Em rigor, este mecanismo não é apto a enquadrar a realidade em mãos: afinal, nas situações para as quais se encontra previsto todas as esferas patrimoniais autonomizadas pertencem ao *mesmo* sujeito<sup>(143)</sup> — realidade que se distancia do nosso caso. Aqui, ao invés, as esferas patrimoniais pertencem a entidades distintas, *i.e.*, aos sócios, por um lado, e à sociedade de advogados, por outro. Por este motivo, a resposta àquela questão inicial deve ser procurada noutra plano, adentro da matéria da responsabilidade subsidiária: esta reporta-se, em termos próprios, à responsabilidade de vários patrimónios (ou esferas patrimoniais), as quais pertencem a agentes distintos (a título de *subsidiariedade* patrimonial *subjativa*, portanto).

A solução, assim o entendemos, encontra-se nas figuras próximas que sindicam vários responsáveis. Na verdade, podemos encontrar um papel semelhante ao do sócio de uma sociedade de advogados (de responsabilidade ilimitada) a ser desempenhado por outras pessoas singulares perante uma pessoa coletiva à qual se também encontram funcionalmente ligados:

---

pressuposto de responsabilidade (*Assunção Fidejussória de Dívida*, Almedina: Coimbra, 2000, p. 965, e respetiva nota de rodapé 93).

<sup>(142)</sup> No contexto da execução de dívida com garantia real, afirma-se que a penhora dos bens do executado se inicia pelos bens sobre os quais incide essa garantia e «só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução» (752.º/1 CPC). Pois bem, a imperatividade deste mecanismo de *excussão real* entra em colisão com o regime substantivo, nomeadamente o referente à hipoteca, quando se consagra que o devedor tem o «direito» (697.º CC; *in fine*, extensível ao penhor de coisas e de privilégios creditórios, 678.º e 753.º CC) de se opor a que sejam penhorados outros bens perante a suficiência da garantia. Perante esta dificuldade, tem-se vindo a admitir que o mencionado artigo do Código Civil foi revogado pela norma mais recente processual — à data o art. 835.º/1 CPC, oriundo da revisão de 1995-1996 (cf. a anotação ao art. 835.º, de JOSÉ LEBRE DE FREITAS/ARMINDO RIBEIRO MENDES, em *Código de Processo Civil anotado*, Vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 399), atualmente o art. 752.º/1 CPC (cf., neste sentido, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva. À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra Editora: Coimbra, 2014, p. 265 (e respetiva nota de rodapé 49). Assim se compreende que, para RUI PINTO, o atual art. 752.º/1 CPC (à semelhança do antigo art. 835.º/1 CPC) contenha uma «norma de direito material» (*Manual da Execução e Despejo*, p. 489). MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA dá outros exemplos quanto àquilo que agrega dentro do conceito de *penhorabilidade subsidiária* de natureza, supomos, injuntiva, tal como a liquidação da quota de sócio de uma sociedade civil (999.º/2 CC; em *Ação executiva singular*, Lex: Lisboa, 1998, pp. 213-214).

<sup>(143)</sup> É o que sucede, como vimos, na nota anterior, quanto aos bens onerados com garantia real e, ainda, quanto à responsabilidade do património comum pelas dívidas próprias dos cônjuges, ou dos bens próprios, pelas dívidas comuns (1695.º e 1696.º CC); outros exemplos podem ser confrontados em RUI PINTO, *Manual da Execução e Despejo*, pp. 487-488.

é, designadamente, o exemplo do *sócio da sociedade civil* perante as dívidas da sociedade — os quais, cumpre notar, são responsáveis solidários (997.º/1 CC) e gozam do benefício da excussão prévia do património social (997.º/2 CC). Aqui, o legislador não hesitou em garantir a *disponibilidade* do mecanismo da execução, o qual não detém natureza imperativa [«o sócio demandado [...] *pode exigir* a prévia excussão do património social», pode ler-se no art. 997.º/2 CC; *italico nosso*](<sup>144</sup>). A figura é, portanto, um verdadeiro «benefício» de excussão.

Por oposição, o modelo foi reajustado para a responsabilidade dos *sócios de sociedade em nome coletivo* (175.º/1 CSC) e em *comandita* (*ex vi* 465.º/1 CSC). Nestas, a excussão prévia do património social não é um «benefício» (*benefitium excussionis*), mas um *requisito constitutivo* da responsabilidade patrimonial do devedor secundário, o qual pode opor, na sua falta, a inexigibilidade do crédito. A distinção deve, portanto, ser feita entre os vários tipos sociais e foi isso que fez um reputado setor da nossa doutrina quanto a este mecanismo(<sup>145</sup>).

Por tudo isto, não se adivinha qualquer motivo para aplicar a solução prevista para o sócio da sociedade civil (997.º/1 e 2 CC) à hipótese em mãos: quanto à imperatividade da figura, a solução consagrada foi precisamente a inversa, traduzida na incontornável necessidade de execução prévia do património social, sendo, aliás, a solução mais fiel ao enunciado normativo (9.º/3 CC). Conclui-se: a excussão patrimonial é manifestamente injuntiva. Assim sendo, o disposto no art. 213.º/13 EOA deve ser interpretado no sentido de a excussão do património social, previamente à responsabilização dos sócios, ser imperativa, sendo que os sócios, não podem, entre outros aspetos, renunciar (expressa ou tacitamente) a esta prerrogativa(<sup>146</sup>).

---

(<sup>144</sup>) Cumpre novamente notar que este regime syndica a responsabilidade pelas obrigações sociais (997.º CC) da responsabilidade por factos ilícitos (998.º CC) e que o mecanismo referido apenas se encontra previsto para a primeira.

(<sup>145</sup>) V., por todos, LOBO MOUTINHO, *A responsabilidade do sócio em nome coletivo em face do Código das Sociedades Comerciais*, Direito e Justiça, Vol. VII, 1993, pp. 83-137 (p. 84), entendimento que mereceu a adesão de JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória*, p. 965.

(<sup>146</sup>) Esta vertente dispensa, aliás, a perniciosa questão de saber em que termos subsiste a subsidiariedade perante a renúncia ao benefício da excussão, nomeadamente se esta ainda depende do incumprimento da sociedade ou não (cf., com referências, JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória*, pp. 969-970). Nesta última hipótese, é incontornável a aproximação ao modelo de solidariedade (ainda que *falsa*).

## b) Modelo de responsabilidade: a *responsabilidade subsidiária forte*

V. Um segundo aspeto ainda relativo ao funcionamento das sociedades de responsabilidade ilimitada diz respeito ao modelo de responsabilidade verdadeiramente existente. Perante o lesado, consagra-se, a dois níveis, uma responsabilidade *principal* da sociedade e uma *subsidiária* dos sócios (ainda que solidária entre todos)<sup>(147)</sup>. Este sistema não deixa, no entanto, de criar dificuldades. Veja-se que o devedor subsidiário, com benefício de excussão prototípico, é o fiador, como vimos — pelo menos no plano civil (já que a fiança mercantil não goza deste direito, art. 101.º CCom) —, e este não é, em todo o caso, devedor *solidário*. Nas palavras de KARL LARENZ, «o devedor principal e o fiador não são devedores solidários» (*Keine Gesamtschuldner sind Hauptschuldner und Bürge*)<sup>(148)</sup>. Já o avalista, por sua vez, embora seja um devedor solidário, não goza do benefício da excussão<sup>(149)</sup>. Como, então, compatibilizar o regime traçado no art. 213.º/12 e 13 EOA, o qual consagra os sócios como *devedores solidários* e ao mesmo tempo determina a necessidade de excussão prévia? Estaremos perante, como gizava PAULO CUNHA, uma «*responsabilidade subsidiária solidária*»? Serão os sócios solidariamente responsáveis perante os credores sociais *com a sociedade*?

Para responder condignamente a esta questão, importa dissecar o conceito de *subsidiariedade*. Na verdade, acolhemos a lição de JANUÁRIO GOMES, o qual distingue entre as figuras da *subsidiariedade*, *solidariedade*, *acessoriedade* e *conjunção*, embora com pontos de intercessão<sup>(150)</sup>. Para todos os efeitos, subsidiariedade implica uma responsabilidade predicativa de outro sujeito dependente de determinada circunstância (desde o incumprimento do primeiro até ao esgotamento da sua responsabilidade patrimonial).

Quanto à qualidade dos intervenientes, cumpre também identificar o respetivo papel: a qualidade de devedor *principal* opõe-se a uma intervenção a título *secundário*, *subsidiário* ou *acessorio* (de garante). Para aquele efeito, revela-se fundamental enquadrar a *exceção material* da excussão patrimonial prevista<sup>(151)</sup>. De facto, a excussão patrimonial pré-

---

<sup>(147)</sup> Em linha, v. RUI PINTO, *Manual da Execução e Despejo*, p. 492.

<sup>(148)</sup> *Lehrbuch des Schuldrechts*, I, 14.ª ed., C.H.Beck: Munique (1987), § 37 I, p. 636.

<sup>(149)</sup> Expressamente, por todos, v. o ac. STJ, de 17-Nov-1991, proc. n.º 081680.

<sup>(150)</sup> JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória*, p. 969.

<sup>(151)</sup> JANUÁRIO GOMES (*Assunção Fidejussória*, p. 1207) reconduz a figura predominantemente a este conceito de *exceção material* perante os demais, nomeadamente o do ónus (*Obliegenheit*) e o de poder potestativo.

via encontra-se geralmente associada, na qualidade de *benefício*, aos meros *garantes pessoais* (paradigmaticamente à figura do *fiador*, 638.º CC) e não a responsáveis *principais*. Ora, como vimos, todos os agentes (a sociedade e os sócios) respondem potencialmente pelo crédito indemnizatório.

Ora, se a qualidade do agente prototipicamente associado ao mecanismo não contamina os demais casos (não típicos, portanto), constatámos, por outro lado, que não estamos perante um «benefício» deste tipo. Ao invés, o mecanismo previsto estatutariamente é uma *exceção de inexigibilidade*, de base não voluntária, a qual não se encontra reservada, também por este motivo, à posição de fiador. O aspeto crítico (frise-se) é o de reconhecer que os sócios desempenham *funcionalmente* um papel de garante das dívidas sociais, desde que o património se encontre previamente executido, e não são, ainda assim, *fiadores*<sup>(152)</sup>. A *subsidiariedade* da sua responsabilidade (a título próprio, enformando uma pretensão autónoma) não se confunde com a *acessoriedade* da responsabilidade do fiador (dependente em toda a linha do crédito). E não existe contradição, nem incompatibilidade entre aquela sua qualidade e este seu propósito.

Em segundo lugar, a consagração de um mecanismo de excussão apresenta incontornáveis semelhanças com os outros modelos da responsabilidade, como vimos. A proximidade é maior com a do sócio na sociedade em nome coletivo (175.º CSC)<sup>(153)</sup>. Como vimos, a responsabilidade destes agentes (os *sócios*, frisa-se) é sempre *subsidiária* perante a sociedade<sup>(154)</sup> já que estes apenas respondem após se encontrar esgotado o património da sociedade. Quebra-se aqui a base voluntária na exigência da excussão do património social, sendo este um verdadeiro requisito do exercício do direito do credor contra o sócio. Nas palavras de JANUÁRIO DA

---

<sup>(152)</sup> A conclusão é de JANUÁRIO GOMES (*Assunção Fidejussória de dívida*, p. 1111), problematizando a relação interna entre a responsabilidade assacada a estes agentes (sócios) e os eventuais fiadores. Quanto à responsabilidade pelas obrigações sociais no plano das sociedades civis, é histórico o dissenso na determinação da *natureza* desta responsabilidade que onera os sócios.

<sup>(153)</sup> Em todo o caso, a dificuldade de aproximação acentua-se quanto se constata que o englobamento do regime da responsabilidade civil no conceito de *dívidas sociais* nos termos e para efeitos do Estatuto da Ordem dos Advogados contraria a distinção de regimes inerente àqueles modelos: nestes últimos é clara a distinção entre a responsabilidade por dívidas sociais e aquela decorrente das acções e omissões dos elementos que a integram (v., p. ex., os arts. 79.º CSC e 998.º CC).

<sup>(154)</sup> JANUÁRIO GOMES, *Assunção Fidejussória de dívida*, p. 1109. Daí que haja interesse em que, por vezes, os sócios sejam também fiadores: a fiança de um sócio, nas palavras de JANUÁRIO GOMES, «visa “remover” a subsidiariedade, passando o sócio a responder como “fiador solidário”, não tendo, portanto, o credor que executar primeiro o património da sociedade» (*ibidem*, p. 1110 e respectiva nota de rodapé 110), pelo menos, acrescentaríamos, quando não haja renúncia ao benefício daquela excussão real.

COSTA GOMES, estaremos perante uma *subsidiariedade forte*, com manifestações pontuais em diversas previsões<sup>(155)</sup>.

Por fim, resta saber se, tal como é líquido que os sócios são responsáveis solidários *entre si*, estes também respondem, neste modelo de solidariedade, *com* a sociedade perante o lesado. Pois bem, o regime consagrado de responsabilidade ilimitada prevê, a dois momentos, a responsabilidade principal da sociedade e a *subsidiária* dos respetivos sócios. Estes (e apenas estes entre si) respondem solidariamente. Isto é especialmente relevante, entre outros aspetos, pela (im)possibilidade de a sociedade exercer o direito de regresso sobre estes, nomeadamente quando a dívida saldada pela sociedade se haja contido nos limites do património social ou quanto esta tenha respondido num montante superior ao da sua quota de responsabilidade no plano interno. Retomaremos todos aspetos adiante, relativos, tanto ao plano externo, como ao interno do regime da solidariedade.

*ii. [responsabilidade limitada]* Nas sociedades de responsabilidade limitada, por seu turno, a responsabilidade pelas dívidas sociais onera, por sua vez, *apenas* a sociedade. Neste aspeto, o regime distancia-se totalmente daquele previamente analisado, referente às sociedades de responsabilidade *ilimitada*, uma vez que os sócios não são responsáveis *subsidiários* pelas dívidas sociais, tão pouco os associados ou advogados estagiários.

Cumprе recordar que a própria sociedade responde apenas até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório (213.º/14 EOA). Poder-se-ia, aliás, perguntar se haverá lugar para uma responsabilidade *subsidiária* quanto ao montante remanescente, ou seja, aquele que exceda o capital seguro. A resposta é manifestamente negativa, já que esta vertente conflitua diretamente com o propósito inicial de limitação da responsabilidade pessoal dos sócios.

---

<sup>(155)</sup> *Assunção Fidejussória*, p. 984. Segundo o ilustre Professor, aquela subsidiariedade pode ser considerada numa tripartição que distingue entre subsidiariedade forte, da média e fraca (esta última subordinada ao incumprimento do outro devedor ou sua infrutífera intimação; *idem*, p. 968). No que respeita às manifestações desta subsidiariedade forte, para além daquelas mencionadas no texto, v., ainda, o disposto nos arts. 198.º, 1695.º/1, 1696.º/1, 489.º CC e 198.º CSC.

**6.2.** A responsabilidade (objetiva) emergente e a sua relação com a responsabilidade constitutiva do advogado. Plano externo (perante o lesado) e plano interno (entre os corresponsáveis) de responsabilidade

**VI.** Novamente, da análise do regime emerge uma nova questão, também pertinente: os advogados deixam de ser responsáveis a título pessoal porque ingressam numa sociedade de advogados? Será que o regime de responsabilidade quanto às dívidas sociais encobre a responsabilidade individual do advogado? Claramente que a resposta a ambas as questões é negativa. O ingresso numa responsabilidade de advogados não conforma uma causa de exclusão de responsabilidade. E, para chegarmos a esta conclusão, importa interpretar habilmente o preceito. Vejamos.

O preceito em causa (213.º EOA) regula genericamente a responsabilidade civil das sociedades de advogados. Não é, assim, o lugar adequado, nem o ponto de partida para se retirar uma isenção de responsabilidade dos advogados a título pessoal. Aliás, nem isto seria possível, quando um advogado haja, por exemplo, atuado a título *doloso*. Neste caso, vimos que um advogado não pode limitar a sua responsabilidade pessoal ou excluí-la de todo<sup>(156)</sup>, a respeito da validade de cláusulas limitativas ou excludentes para aquele efeito (104.º/2 EOA). Nenhum sentido faria, portanto, que materialmente se obtivesse o mesmo resultado através do simples ingresso numa determinada sociedade de advogados, por sinal de responsabilidade *limitada*, procurando com isso concentrar ou esgotar toda a sua responsabilidade pessoal. Por outra — mesmo que se considere, o que não fazemos, que perante o lesado a responsabilidade se concentra na sociedade —, numa segunda fase de apuramento de responsabilidade, correspondente ao plano de repartição interna, é inegável a possibilidade de a sociedade exercer o direito de regresso sobre este agente por tudo aquilo que haja despendido (art. 16.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), como veremos.

Em traços gerais, numa determinada situação de responsabilidade, responde, por um lado, o advogado pela sua conduta (seja este sócio, associado ou advogado estagiário) e, por outro, a sociedade de advogados. Sendo a sociedade de responsabilidade limitada (RL), esta só responde até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório. Os demais sócios não são considerados co-responsáveis.

---

<sup>(156)</sup> A esta hipótese, MENEZES LEITÃO adita os casos de ausência de seguro válido e a de renúncia à limitação de responsabilidade, em anot. ao art. 104.º EOA, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, 2.ª ed., Almedina: Coimbra (2017), p. 103.



Neste contexto, as vantagens da adoção deste regime *limitado* de dívidas sociais são essencialmente duas: por um lado, a limitação do *quantum* indemnizatório da responsabilidade *social* e, por outro, a ausência de responsabilidade dos demais sócios, inicialmente não visados pela situação de responsabilidade. Mas nada obriga a negar, de um ponto de vista constitutivo, a responsabilidade material e pessoal do agente que haja atuado e circunstancialmente ingressa naquela sociedade<sup>(157)</sup>. Diferente será, claro está, a responsabilidade deste advogado pelas demais dívidas sociais, não conexas com a situação de responsabilidade civil. Para essas dívidas, uma tal limitação externa (perante o lesado) da responsabilidade conserva total pertinência. Assim se constata novamente a desvantagem na aglutinação no conceito de *dívidas sociais* de uma realidade que geralmente surge (e devia permanecer) em separado, nomeadamente a responsabilidade emergente das ações e omissões dos elementos que integram a pessoa coletiva (contra o disposto no art. 213.º/11 EOA).

O lesado pode, desta forma e à partida, responsabilizar duas entidades diferentes, designadamente (i) o advogado materialmente responsável e (ii) a sociedade que este ingressa<sup>(158)</sup>. No plano externo da responsabili-

---

(157) Por esse motivo, discordamos das reservas de ORLANDO GUEDES DE CARVALHO, oriundas de uma interpretação dos quadros legais (embora discordando), no sentido de que a responsabilidade pessoal do advogado é afastada pelo seu ingresso numa responsabilidade de responsabilidade limitada (*A responsabilidade civil profissional do advogado*, p. 197, e em *Direito Profissional do advogado*, p. 147). De facto, quando se determina, no Estatuto da Ordem dos Advogados, que, «nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais» (213.º/14 EOA, sublinhado nosso), pretende-se apenas recusar a *responsabilidade subsidiária* dos sócios de uma sociedade de responsabilidade ilimitada, prevista no número anterior. Este preceito não é ponto de partida, nem de chegada, para se excluir a responsabilidade pessoal do agente, cuja ação ou omissão é a causa imediata da responsabilidade. O preceito regula tão-só a responsabilidade social (da sociedade) e não a pessoal (dos elementos que a integram). Por este motivo, também não é pelo facto de o advogado ingressar uma sociedade de advogados que fica isento do seguro pessoal de responsabilidade civil. Aliás, esta leitura (à qual não se adere) dificilmente excluiria a responsabilidade pessoal do associado ou do advogado estagiário, à qual o regime de responsabilidade por dívidas sociais é alheio (visando primariamente os sócios, art. 213.º/12 e 13, como é sabido). Infelizmente, a generalidade da doutrina ainda não se pronunciou sobre este aspeto.

(158) Encontramos rudimentos deste modelo noutros sistemas continentais, de que é exemplo o sistema italiano (art. 4.º/4 da Lei n.º 247, de 31 de dezembro de 2017, *Nuova disciplina dell'ordinamento della professione forense*, «*La responsabilità della società e quella dei soci non esclude la responsabilità del professionista che ha eseguito la specifica prestazione*»), francês (cf. art. 124.º do Decreto n.º 91-1197, de 27 de novembro de 1991, relativo à organização da profissão de advogado, «*Chacun des membres de l'association est tenu des actes accomplis par l'un d'entre eux, au nom de l'association, à proportion de ses droits dans l'association. Chacun des membres de l'association répond, en outre, sur l'ensemble de son patrimoine, des actes professionnels qu'il accomplit à l'égard de ses clients*»). e o espanhol (art. 28.º do *Estatuto General de la Abogacía Española*, aprovado pelo Decreto-Real n.º 658/2001, de 22 de junho, «*La responsabilidad civil que pudiese tener el despacho*

dade — ou seja perante o lesado —, responde tanto o advogado, a título pessoal, como a sociedade, dependendo, quanto a esta, claro está, do regime de dívidas adotado. Veremos, no ponto seguinte, em que termos se concretiza a responsabilidade destes agentes.

Uma breve nota. Este entendimento deve, e não podia deixar de ser, carregado para as sociedades de responsabilidade *ilimitada*. Como vimos, nas sociedades que adotem o regime de responsabilidade deste tipo, o lesado pode também responsabilizar, por acréscimo aos sujeitos previamente mencionados — *i.e.*, a sociedade (e *subsidiariamente* todos os sócios desta sociedade) — o próprio advogado que seja pessoalmente responsável (seja este sócio, associado ou advogado estagiário).

Resumindo, no plano externo (perante o lesado), a sociedade de advogados figura sempre como *co-responsável* pelas ações ou omissões imputadas pessoalmente aos agentes que ingressem os seus quadros (os quais conservam também a sua responsabilidade, sublinha-se). Contudo, pode-se ainda responsabilizar, por acréscimo, *outros agentes* a título *subsidiário* (*i.e.*, os sócios inicialmente não responsáveis a título pessoal) ou não, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais adotado, seja o de responsabilidade *ilimitada* ou *limitada*, respetivamente.

### a) Qualificação da responsabilidade social emergente

VII. Noutro prisma, importa concretizar a *natureza* da responsabilidade da sociedade de advogados — remetendo esta matéria, quanto ao advogado em si, para as nossas considerações anteriores<sup>(159)</sup>. Ora, essa qualificação gera um famoso dissenso doutrinário, a começar pela própria responsabilidade civil das pessoas coletivas.

Como é sabido, a responsabilidade *objetiva* das pessoas coletivas não levanta dúvidas (165.º, 500.º CC), tão pouco, estamos em crer, a *obrigacional*, enquanto uma mera decorrência do reconhecimento da respetiva

---

*colectivo será conforme al régimen jurídico general que corresponda a la forma de agrupación utilizada. Además, todos los abogados que hayan intervenido en un asunto responderán civilmente frente al cliente con carácter personal, solidario e ilimitado*»). Já o sistema alemão aparenta, por um lado, admitir que «[o]s membros de uma sociedade de advogados são solidariamente responsáveis pelas relações contratuais entre esta e o cliente» (*Die Mitglieder einer Sozietät haften aus dem zwischen ihr und dem Auftraggeber bestehenden Vertragsverhältnis als Gesamtschuldner*, § 52 (2) BRAO), mas, por outro, limita a responsabilidade individual do advogado que ingresse numa sociedade com responsabilidade profissional limitada (*Partnerschaftsgesellschaft mit beschränkter Berufshaftung*; cf., § 8, 4 PartGG), embora se mantenha a obrigação de manter um seguro de responsabilidade civil individual (assim, WEYLAND/TRÄGER, em comentário ao § 51a BRAO, 10.<sup>a</sup> ed., de 2020, n.ºs 1-4).

<sup>(159)</sup> Cf., *supra*, § 5.

*capacidade jurídica* (160.º CC)<sup>(160)</sup>. As dúvidas residem, portanto, na natureza *delitual* da sua responsabilidade (483.º/1 CC). Quanto a esta possibilidade, persistiam tradicionalmente duas dificuldades, nomeadamente (a) a insusceptibilidade de *culpa* (em sentido *ontológico*, frisa-se) das pessoas coletivas, superada por uma conceção *normativa* de culpa, bem como (b) a limitação dos poderes conferidos aos seus representantes e intermediários à prática de atos *lícitos*, entretanto também ultrapassada pela necessidade de reflexo destes atos na sociedade — deste *reflexo* depende, por exemplo, o apuramento da responsabilidade *social* perante terceiros lesados.

Ora, nada choca admitir uma responsabilidade *subjéctiva* da sociedade quando exista *culpa* pelas ordens e instruções fornecidas (*culpa in instruendo*), na escolha do representante (*in eligendo*) ou, ainda, na vigilância ou fiscalização dos seus atos (*in vigilando*), ainda que em termos obrigacionais (798.º CC). É, no entanto, discutível, a possibilidade de a pessoa coletiva ser *direta e genericamente* responsabilizada *delitualmente* pelos atos dos seus representantes (483.º/1 CC): os mecanismos de imputação devem ser aprofundados, em particular aqueles que se reportam ao substrato ontológico (incluindo o conhecimento da situação de facto), do qual depende o desvalor normativo eventualmente gerado (objetivo, de ilicitude, e subjéctivo, quanto à culpa).

### **b) Os requisitos legais**

**VIII.** Nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados, a sociedade responde, como vimos, pelas *dívidas sociais*, e nestas inclui-se a responsabilidade civil emergente das «ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão» (213.º/11 EOA). Neste aspeto, a responsabilidade civil acompanha a *disciplinar* destas pessoas coletivas (213.º/5 EOA, parte final) e *penal*, enquanto sociedades civis (11.º/5 CP).

Não existe, por um lado, qualquer menção à responsabilidade da sociedade *em si*, ou seja, aquela que não seja gerada pela ação ou omissão

---

<sup>(160)</sup> Quanto à responsabilidade obrigacional das pessoas coletivas, no sentido da sua admissibilidade, no contexto da representação conferida, v., entre outros, MENEZES CORDEIRO, em anot. ao art. 165.º, *Código civil comentado*, Vol. I. *Parte geral*, Almedina: Coimbra (2020), p. 469, e em *Tratado*, VIII, p. 620, CARLOS MOTA PINTO/ANTÓNIO PINTO MONTEIRO/CARLOS MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito civil*, pp. 321-322 (e respetiva nota de rodapé 371); CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito civil*, Vol. I. *Introdução; pressupostos da relação jurídica*, p. 591. V., sobre a discussão na nossa jurisprudência, o ac. STJ 13-Abr-2010 (proc. n.º 642/04.5 TBSEI.C2.S1).

de qualquer um dos seus agentes (sócios, associados e estagiários; 213.º/11 EOA). Esta responsabilidade obedece aos quadros dogmáticos gerais, para os quais se remete, destacando-se, em todo o caso, o ímpeto progressivo de várias figuras tal, como a *responsabilidade pela organização (organisationshaftung)*. É matéria a explorar.

Por outro lado, para a responsabilidade da sociedade de advogados estatutariamente prevista, tão-pouco existe qualquer indicação expressa quanto à sua *natureza*, particularmente pela omissão da típica remissão para uma das já previstas. Podemos, ainda assim, aprofundar este ponto com base nos elementos de que dispomos.

Ora, com a expressão «*atos e omissões*» (213.º/11 EOA) o legislador recorreu a uma fórmula conhecida, tanto no plano civil, como no comercial (165.º, 998.º/1 CC, e 6.º/5 CSC).

Em segundo lugar, não existe uma remissão para o regime da responsabilidade do comitente (500.º CC). Desacompanhou-se, neste ponto — possivelmente pela aversão ao reconhecimento da qualidade de *comissário* ao advogado perante a sociedade que integra —, a solução que é seguida por outros regimes de responsabilidade social, tal como sucede no já mencionado Código das Sociedades Comerciais (6.º/5 CSC) e, ainda, no regime geral da responsabilidade civil das pessoas coletivas do Código Civil (165.º CC) e, com especialidade, no caso previsto no Livro II, da sociedade civil (998.º/1 CC).

Pese embora o regime não remeta para a responsabilidade das pessoas coletivas nos termos gerais (500.º CC), indica que esta se limita àqueles «*atos e omissões*» praticados «*no exercício da profissão*». Estes dois elementos circunscrevem a conduta relevante que funda a responsabilidade da sociedade de advogados e são, por este motivo, determinantes. Em primeiro lugar, o elemento inicial circunscreve o tipo *conduta relevante* na situação de responsabilidade posteriormente imputável à pessoa coletiva, abarcando-se tão-só o comportamento dos seus quadros pessoais e, adentro destes, apenas o dos sócios, associados e estagiários<sup>(161)</sup>. Em segundo lugar, o trecho final do preceito (213.º/11 EOA) delimita *funcionalmente* a conduta relevante que pode ser imputada objetivamente (ou seja, independentemente de culpa) à sociedade de advogados: nesta, inclui-se, à seme-

---

<sup>(161)</sup> Toda a conduta daqueles agentes é relevante, ainda que não sobrevenha pessoalmente um título de imputação de danos para o agente. No fundo, a sociedade considera-se responsável, ainda que o advogado (incluindo o estagiário), pertencente aos seus quadros, não o seja. Pela supressão do trecho remissivo, noutro sentido, para o regime da comissão, o requisito tradicional de que sobre o comissário «também recaia a obrigação de indemnizar» (500.º/1 CC, parte final) não existe.

lhança do que ocorre na responsabilidade do comitente, os atos praticados no *exercício da sua profissão*, ainda que de forma ilícita. Não se incluem, todavia, os atos praticados apenas *por ocasião (nur gelegentlich derselben)* do exercício da profissão ou das suas funções [*in Ausführung der Verrichtung*, cf., em paralelo, o § 831 (1) BGB], tal como sucede, por exemplo, quando o advogado furta a carteira ao seu cliente numa reunião preliminar — caso em que apenas este responde, por sinal a título pessoal e em termos delituais (483.º/1 CC)<sup>(162)</sup>, como vimos.

Em todos estes casos, quando a sociedade responda, fá-lo-á em termos *objetivos* (i.e., independente de culpa)<sup>(163)</sup>.

Notamos, por fim, que não logrou a constar uma referência à responsabilidade dos sócios que integrem os órgãos próprios e desempenhem funções de administração (221.º EOA), designadamente pelos atos que pratiquem *nessa qualidade*. Isto, tanto perante a sociedade em si, como perante os demais sócios ou terceiros (aqui, na qualidade de *credores sociais*, dada a inclusão da responsabilidade gerada por estes atos ou omissões no conceito amplo de *dívidas sociais*, 213.º/11 EOA)<sup>(164)</sup>. Tão-

---

<sup>(162)</sup> Como vimos, *supra*, é manifesto que, neste caso, recaímos fora do escopo obrigacional. Aliás, é desadequado apelar uma hiperextensão dos deveres acessórios de conduta (particularmente o de proteção) para tutelar todo e qualquer delito processado entre os dois sujeitos, só pela sua qualidade paralela de partes contratantes. Neste sentido, entre nós, v. C. MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual*, Almedina: Coimbra (2013), p. 410 (nota de rodapé 1), e ROMANO MARTINEZ, *Cumprimento defeituoso*, p. 231. Também no contexto da advocacia, socorrendo-se do exemplo do advogado que se apropriou do dinheiro entregue pelo cliente para o pagamento das custas judiciais, veja-se CUNHA GONÇALVES (*Tratado*, XII, n.º 884, p. 463; com a adesão posterior de MOITINHO DE ALMEIDA, *Responsabilidade civil dos advogados*, p. 14). Damos, por fim, nota de um último exemplo, da autoria de ORLANDO DE CARVALHO, para quem a responsabilidade do advogado que dá culposamente causa a um acidente a caminho do tribunal, transportando o seu constituinte ou patrocinado oficiosamente, se apura exclusivamente a título delitual (*Direito profissional do advogado*, p. 398).

<sup>(163)</sup> A referência que se encontra no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais (Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, na sua redação atual) à responsabilidade de tipo «contratual» [art. 3.º, d) da referida Lei], não se opõe ao exposto: é perfeitamente admissível uma *responsabilidade objetiva contratual (rectius, obrigacional)*; aspeto que deverá ser aprofundado.

<sup>(164)</sup> O direito societário assume, neste ponto, a vanguarda na regulação e densificação da matéria (cf. 71.º e ss. CSC). Analisando este seu importante contributo, na extensão máxima que a analogia nos permite, também parece forçoso invocar a eficácia protetora do vínculo funcional entre o sócio que exerça estas funções e a sociedade perante estes terceiros (assim, do prisma comercial, ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS, *Administração de sociedades anónimas e responsabilidade dos administradores*, Almedina: Coimbra, 2020, pp. 276-277, nota de rodapé 875). Nada obsta, no entanto, a invocar semelhante base obrigacional, de tipo negocial, para fundar a responsabilidade delitual perante terceiros (486.º CC). Para tal, resta apenas saber se estes ainda consubstanciam *deveres de conduta* com semelhante aptidão, i.e., se estes contratualizam os deveres no tráfego (CARNEIRO DA FRADA, *Contrato e deveres de proteção*, p. 173 nota de rodapé 360). Uma vez que estes terceiros são verdadeiros credores sociais da sociedade de advogados, adivinha-se mais fácil, ao invés da tentativa de aplicação do regime que visa *puros* terceiros (79.º CSC), considerarmos o regime da responsabilidade perante estes credos-

-pouco se explorou o enquadramento da responsabilidade do sócio por factos decorridos em momento prévio ao seu ingresso ou a manutenção da sua responsabilidade, após a sua saída da sociedade de advogados. São matérias a explorar.

### c) A questão do regresso

**IX.** Um segundo aspeto diz respeito ao *exercício do regresso* da sociedade de advogados sobre o agente, *principal* responsável. Os Estatutos são atualmente omissos quanto a este ponto, embora historicamente não hajam sido.

Como vimos anteriormente, as sociedades civis de advogados foram reguladas entre nós, pela primeira vez, através de um diploma avulso em 1979 (Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de dezembro) face aos estatutos vigentes à data, integrados no *Estatuto Judiciário* (538.º a 672.º do Decreto-Lei n.º 44278, de 14 de abril de 1962). O desentranhamento da matéria dos estatutos vigentes foi propositado e visou a testagem do novo regime<sup>(165)</sup>. No art. 20.º/2 (Responsabilidade da sociedade por atos dos sócios) desse regime determinava-se: «[a] sociedade é solidariamente responsável pelos prejuízos decorrentes desses atos, tendo, porém, direito de regresso contra o respetivo sócio».

Em 2004, ocorreu a primeira grande reforma do regime jurídico das sociedades de advogados (pelo Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro), onde o direito de regresso foi mantido e inovado em dois aspetos: em primeiro lugar, este passou a abranger a atuação do associado ou advogado estagiário, além da do sócio, pelos «atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade da sociedade» (36.º/1 do referido Decreto-Lei). Por outro lado, gizou-se, pela primeira vez, a *medida* de repartição da responsabilidade nesta sede, ou seja, no plano interno, entre os sócios: «cada um responde pelas dívidas sociais na proporção em que participe nos resultados, salvo estipulação diversa do contrato de sociedade» (36.º/2 do referido Decreto-Lei).

Em 2015, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados revogou este regime e integrou-o nos seus quadros. Nos estatutos em vigor (213.º EOA), não existe qualquer menção ao exercício do direito de regresso por parte da sociedade perante o agente diretamente responsável pela situação geradora da responsabilidade social.

---

res sociais (78.º/1 CSC). Aqui, o apelo às disposições legais ou contratuais que regulam a sua atividade pode conformar, *mutatis mutandis*, verdadeiras normas de proteção, a propósito da segunda categoria de ilicitude delitual (neste sentido, v., ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, *Manual de governo das sociedades*, Almedina: Coimbra, 2017, pp. 271-272). Perante os demais sócios, a responsabilidade pela administração/gestão pelos danos *diretamente* causados (79.º/1 CSC) deve ser explorada, tal como a ação social a ser proposta pela própria sociedade contra estes elementos (cf. a ação *ut universsi* prevista no art. 75.º CSC). O ponto de maior interesse, na base de todas estas vicissitudes de responsabilidade, permanece a densificação do espaço da licitude do cumprimento do dever de administração (neste sentido, para quem o *business judgment rule* apenas concretiza a dimensão procedimental da obrigação de administração, v. JOSÉ FERREIRA GOMES, *Da administração à fiscalização das sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 914, nota de rodapé 2284).

<sup>(165)</sup> Neste sentido, CARLOS LIMA, *Aspectos das sociedades civis de advogados*, pp. 5-38, 5 (nota 1).

**X.** Uma nota prévia quanto ao responsável implicado nestas hipóteses. É preciso distinguir o agente que tenha gerado a situação de responsabilidade daqueles que, pela sua ligação funcional à sociedade, podem também ser chamados a responder *subsidiariamente* com o património social, como vimos<sup>(166)</sup>. Quanto a estes últimos — e apenas estes —, importa novamente considerar o regime de dívidas concretamente adotado pela sociedade.

Quanto às sociedades de responsabilidade limitada (RL), a resposta é clara: o regime implica que os sócios não respondam no plano externo perante o lesado, tão pouco internamente, perante a sociedade, em sede de regresso.

Por sua vez, nas sociedades de responsabilidade ilimitada (RI) a matéria não apresenta contornos tão nítidos. Aqui, a responsabilidade principal da sociedade tem de ser conjugada com a responsabilidade *subsidiária* dos sócios e, entre estes, solidária.

Resta saber se os *sócios* têm, por sua vez, direito de regresso contra outro agente (a sociedade ou o sujeito responsável pelo auto ou omissão na base de todo este modelo), e, em caso afirmativo, qual o critério de repartição de responsabilidade entre si.

Quanto à primeira questão, é evidente que os sócios em causa não podem exercer o seu direito de regresso contra a sociedade. Afinal, o património social deve encontrar-se previamente excutido, antes de, se possível, acionar os sócios para o pagamento desta dívida social (213.º/12 EOA); a sua responsabilidade é, nestes termos, *subsidiária*. Nada obsta, no entanto, a que estes sócios exerçam o seu direito de regresso contra o agente principal responsável, ou seja, aquele que haja culposamente dado causa à situação geradora de responsabilidade, nas condições descritas de seguida. A segunda questão, relativa à repartição interna de responsabilidade, será analisada de seguida.

**XI.** Inteiramente distinta da questão previamente analisada — e talvez recolhendo o maior interesse nesta matéria — é, como exposto inicialmente, a de saber se a sociedade pode recuperar de qualquer forma o crédito despendido a favor do lesado contra o responsável a título *principal*. A matéria é especialmente relevante quando este aja atuado com dolo e tenha sido o património social a responder, em primeira linha (e nas sociedades de responsabilidade ilimitada *subsidiariamente* os demais sócios).

A matéria extravasa o campo do simples exercício do direito de regresso e deve ser entendida num plano mais abrangente. A *questão do*

---

<sup>(166)</sup> A distinção é importante já que, tal como aponta JANUÁRIO GOMES, o devedor subsidiário não tem necessariamente direito de regresso contra o devedor primário, contrariamente ao devedor secundário (*Assunção Fidejussória*, p. 967).

*regresso (Regreßfragen)*<sup>(167)</sup>, presentemente tratada, considera o (potencial) exercício do direito de regresso, mas inclui outras figuras, entre as quais a cessão do crédito do lesado.

Estaremos perante uma lacuna, por sinal intencional? Cremos que não, já que a resposta pode ser encontrada no regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas ao regime das associações públicas profissionais, ao qual as sociedades de advogados se submetem por remissão expressa no Estatuto (213.º/8 EOA).

Nos termos destoutro regime (aprovado pela Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), determina-se que as sociedades de profissionais dispõem do direito de regresso contra os «sócios, gerentes ou colaboradores responsáveis», o qual permite incluir a atuação dos *associados* e dos *advogados estagiários*, pelos atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade civil da sociedade ou organização, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis (16.º da referida Lei).

Em primeiro lugar, nada obsta a que a sociedade de advogados exerça o seu *direito* de regresso<sup>(168)</sup> contra o sócio, associado ou advogado estagiário, cuja atuação fundou *constitutivamente* a responsabilidade da primeira. Afinal, a sociedade de advogados apresenta-se perante o lesado como um simples responsável *provisório* ou *secundário*.

A justificação para a possibilidade de a sociedade poder exigir tudo aquilo que despendeu a favor do lesado reside na *graduação* das responsabilidades (sua e a do agente em causa) perante o lesado: quem atua materialmente não deixa, nem pode deixar, de ser o *principal* ou *definitivo* responsável, no fundo o *homem da frente* na fisionomia da situação de responsabilidade. A sociedade de advogados representa, portanto, um *outro* responsável no plano externo (perante o lesado), de tipo *secundário* ou *provisório*, garantindo, através do património social (ou ainda, a título pessoal dos sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada) a satisfação do crédito indemnizatório. Mas esta equiparação não se transporta para o plano interno, na repartição de responsabilidade entre os vários co-responsáveis.

Na verdade, o nosso Código Civil não regula genericamente a repartição interna da responsabilidade entre os vários co-responsáveis, quando estes respondam

---

<sup>(167)</sup> Ressalva-se o direito de regresso da Ordem dos Advogados perante os titulares dos seus órgãos (128.º/3 EOA).

<sup>(168)</sup> Vários Autores evitam qualificar este direito como de regresso; apelam, por exemplo, a um «direito de reembolso» (neste sentido, v. BRANDÃO PROENÇA, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 3.ª ed., Universidade Católica Editora: Porto, 2019, p. 152), mas não encontramos fundamento para essa distinção, como veremos.



(cumpre frisar) por títulos diferentes, salvo em previsões pontuais (veja-se que o advogado pode ser responsável *obrigacionalmente*, a título *culposo*, por incumprimento do contrato de mandato, 798.º e ss. CC, e a sociedade apenas a título *objetivo*, 213.º/12 EOA). Tão pouco é legítima a indicação da presença de um modelo de *solidariedade*, o qual não é, no nosso ordenamento, *regra geral* (513.º CC), nem admite, pela sua natureza excepcional, aplicação analógica (11.º CC). Existem previsões que regulam a responsabilidade entre os vários responsáveis, todas a título delitual (490.º, 497.º/1 CC), instituindo a regra da solidariedade com o correspondente direito de regresso, ou a título obrigacional (513.º CC), onde impera, ao invés, o regime da *parciariedade*, sem aquela repartição interna de responsabilidade. Pois bem, para combater a lacuna, vários Autores apelam a um regime residual de *solidariedade imprópria*, unificada entre vários corresponsáveis para a satisfação do crédito do lesado<sup>(169)</sup>.

A compreensão desta relação entre vários responsáveis beneficia do aprofundamento do mecanismo da cessão dos direitos de lesado (568.º CC), enquanto uma verdadeira forma típica de repartição da responsabilidade entre vários agentes. Como é sabido, um dos co-responsáveis que haja satisfeito a pretensão indemnizatória pode invocar a *cessio legis* contra aquele que seja o *principal responsável* (p. ex., o depositário contra o ladrão da coisa que lhe fora confiada, tendo respondido perante o lesado pelo incumprimento da obrigação de guarda desse bem). A dificuldade de importação deste instituto reside nos limites materiais da figura (circunscrita à indemnização que resulta da «perda de qualquer coisa ou direito»). O critério determinante para invocar esta cessão é, em todo o caso, o da ausência de uma *igualdade de graus* (*Gleichstufigkeit*)<sup>(170)</sup> entre os co-responsáveis (naquele exemplo, o ladrão

---

(169) V., por todos, MENEZES CORDEIRO, *Tratado*, VI, pp. 776-778, e BRANDÃO PROENÇA, *Lições*, p. 137. Resta fazer uma breve menção ao outro direito de regresso expressamente previsto nos Estatutos, desta vez num modelo de perfeita solidariedade. Este opera apenas entre os sócios da sociedade de responsabilidade ilimitada (212.º/13 EOA). Neste caso, excutidos os bens da sociedade (caso em que a sociedade a que pertencem não tem materialmente forma de responder pelo crédito indemnizatório, tanto no plano externo como no plano interno), os sócios são solidariamente responsáveis perante o lesado. Assim sendo, aquele sócio que haja satisfeito a pretensão indemnizatória pode exigir dos demais a parte que lhes compete, nos termos gerais (524.º CC). As dificuldades elevam-se quanto à determinação da forma de participação na dívida, aspeto sobre o qual o Estatuto é, novamente, omissivo. O critério anterior, o qual apelava à proporção em que cada um dos sócios participe nos resultados, foi propositadamente abandonado (cf. o antigo art. 36.º/2 do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de dezembro). Na falta de regulação da matéria no contrato de sociedade, o critério supletivo da participação em partes iguais (516.º CC), pode implicar graves iniquidades, tal como sucede no caso de ter sido um dos sócios o responsável pela situação de responsabilidade na origem do crédito indemnizatório satisfeito. Por este motivo, a repartição de responsabilidade deve ser atendida, na medida da respetiva culpa e, na sua falta, do contributo causal, ainda que presumivelmente iguais.

(170) Seguimos, nesta medida, o entendimento de LARENZ, o qual o exige, para a constituição da solidariedade, a par de uma comunhão de fim (*Zweckgemeinschaft*), na satisfação do interesse do credor (*Lehrbuch*, I, §37, I, p. 633); existem outros modelos, tal como nos dá nota JANUÁRIO GOMES, nomeadamente a *teoria da comunhão na extinção* (*Tilfungsgemeinschaft*), na *comunhão no cumprimento* (*Erfüllungsgemeinschaft*); *Assunção Fidejussória*, pp. 204-232). Por sua vez, ANTUNES VARELA centra-se no elemento da *comunhão do fim*; na sua falta (ou seja, em caso de mera *coincidência* de fim), existirá apenas uma «pluralidade de obrigações independentes, destinadas à satisfação do mesmo interesse do credor

não pode exigir que o lesado lhe ceda os direitos contra o depositário), situação que apenas ocorre nos modelos de solidariedade. Este critério (de paridade de grau) pode e deve ser importado. Assim, a responsabilidade da sociedade de advogados e a do membro que atuou funda-se em pretensões indemnizatórias distintas, puramente autónomas, ainda que do espectro da solidariedade, conquanto se encontrem graduadas em plano distinto.

No que respeita ao *plano interno*, a omissão de uma situação de solidariedade, como vimos, não implica negar a existência de um direito de regresso. É que — e este aspeto é por vezes esquecido — o direito de regresso, ainda que seja uma figura típica de uma situação de solidariedade, não se esgota neste regime <sup>(171)</sup>.

Resta saber o critério que *gradue* a repartição de responsabilidade, no plano interno, entre a sociedade e o advogado que atue. Não restam dúvidas quanto à importância do critério da *culpa*, com prioridade sobre o da *causalidade* para este feito. Isto ocorre nos termos do regime das sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais (art. 16.º da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho), acompanhando outras previsões dispersas no Código Civil (500.º/3, 506.º/1, 507.º/2 CC). Simplesmente, fora do campo do direito da responsabilidade subjetiva (dependente de culpa), o critério da culpa implica que a responsabilidade recaia sempre sobre o advogado que atua culposamente perante a sociedade (quando esta responde apenas a título objetivo). Esse critério é, em si e por este motivo, discutível<sup>(172)</sup>.

---

(Das obrigações, I, p. 765), embora o Autor reconheça a natureza solidária e subsidiária da responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais (*idem*, nota 1). Uma outra solução, meritória no seu propósito, atribui relevância à *relação interna* entre os responsáveis (é o caso do advogado e da sociedade que ingressa, bem como do senhorio e do arquiteto contratado por este perante o defeito do imóvel adquirido pelo comprador). Essa *ligação interna* — geralmente ausente (p. ex., entre o depositário e o ladrão no exemplo anterior) — permite ir mais além e fundamental, defende SONJA MEIER, uma verdadeira relação solidária (*Gesamtschulden*, Jus Privatum 151, Mohr Siebeck: Tübinga, p. 921).

<sup>(171)</sup> BRANDÃO PROENÇA, *Natureza e prazo de prescrição do “direito de regresso” no diploma do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel — Ac. do STJ de 18.10.2012, Proc. 56/10*, Cadernos de Direito Privado, n.º 41 (2013), pp. 29-44 (p. 42). Por outro lado, à aplicação deste regime, não obsta a natureza excepcional da solidariedade, a qual entendemos circunscrever-se ao plano externo (entre lesado e responsáveis).

<sup>(172)</sup> Inicia-se aqui uma discussão que não podemos levar a cabo, quanto ao confronto do critério da culpa perante o do risco, afamado pelo adágio de que «a culpa afasta o risco». No caso de concorrência de responsabilidades baseadas na culpa e no risco, a repartição de responsabilidade pelo primeiro critério aniquilaria a responsabilidade (interna) do responsável não culpado, limitando-se a responder externamente perante o lesado. Num sentido inverso, para o qual nos inclinamos, nega-se, por exemplo, que o pequeno contributo causal da vítima (*i.e.*, a «culpa» do lesado) deva isentar a responsabilidade fundada no risco (BRANDÃO PROENÇA, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do dano extracontratual*, Almedina: Coimbra, 1994, p. 491).

Em suma, independentemente do regime de responsabilidade por dívidas sociais, a sociedade de advogados detém sempre o *direito de regresso* perante o principal responsável, necessariamente um advogado (sócio, associado ou estagiário) que integre os seus quadros. Em todo o caso, este direito (de regresso) não se constitui na esfera do advogado que haja respondido, perante a sua sociedade, uma vez que este é, por sua vez, o responsável *principal e definitivo*.

## V. Notas finais

**XII.** As particularidades inegáveis da responsabilidade profissional do advogado e das sociedades que este integra não justificam, ainda assim, o seu distanciamento do quadro dogmático comum das situações típicas de responsabilidade civil. Não existe, portanto, substrato, nem necessidade, para a emergência de uma submodalidade de responsabilidade de *tipo profissional*. Sem prejuízo, o enquadramento de determinadas realidades — tal como os deveres deontológicos (entre os quadros da ilicitude, da sua justificação, ou da culpa) ou o exercício da profissão com base numa nomeação oficiosa — reveste especial complexidade no contexto de uma profissão *liberal*, com manifestações pontuais de cariz prático, tal como na qualificação da responsabilidade emergente.

Por outro lado, é clarividente a hesitação genérica em se responsabilizar civilmente as sociedades de advogados em Portugal — a ausência de decisões jurisprudenciais a este respeito atesta-o definitivamente — hesitação essa não acompanhada noutros ordenamentos, nossos congéneres, muito embora o nosso sistema esteja preparado para essa eventualidade, desde a génese da regulação do regime das sociedades de advogados, em 1979. Existem, claro está, espaços para melhorias deste nosso regime, ainda não testado, tal como o abandono da aglutinação das situações de responsabilidade no conceito de *dívidas sociais* e a condensação no mesmo diploma da matéria relativa ao exercício do direito de regresso da sociedade de advogados perante os seus membros. São aspetos a explorar e a testar, para os quais se requer, como sempre, o contributo inestimável da *praxis*.